



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	1
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA .....	1
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	3
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	5
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	6
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	9
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI .....	9
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	10
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	10
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA .....	10
AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	11
AUDITORA MURYEL HEY .....	11
AUDITOR JOSE MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....	11
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA .....	11
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	12
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	12
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	12
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	13
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI .....	13
STP - Atas .....	13
STP - Acórdãos .....	13
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>27</b>
1ªSECAM - Pautas .....	27
1ªSECAM - Atas .....	27
1ªSECAM - Acórdãos .....	27
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>27</b>
2ªSECAM - Pautas .....	27
2ªSECAM - Atas .....	27
2ªSECAM - Acórdãos .....	27
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>28</b>
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	28
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	28
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	28
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	30
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	32
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	37
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI .....	38
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	41
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	41
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA .....	41
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	42
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....	42
Auditora MURYEL HEY .....	42
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....	42
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>42</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	42
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>42</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>43</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>43</b>
Resenhas de Distribuição .....	43
Editais .....	44
Despachos .....	44
Informações .....	46
Atos de Alerta Municipais .....	46
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>46</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>46</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>46</b>
GP - Despachos .....	46
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	47
GP - Portarias .....	47
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>47</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024</b> .....	<b>48</b>
Tribunal Pleno .....	48
Primeira Câmara .....	48
Segunda Câmara .....	48
Corregedoria-Geral .....	48
Ministério Público de Contas .....	48
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	48
Auditores – Coordenadores de Gabinete .....	48
Inspetorias de Controle Externo .....	48
Administrativo .....	48

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

**TRIBUNAL PLENO**  
**SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 14**  
**DE 31 DE JULHO DE 2023 ATÉ 3 DE AGOSTO DE 2023**

**CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

#### HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 472077/23  
 Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA  
 Interessado: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

**CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 465548/19 Vista desde 19/06/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
 Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
 Interessado: CEZINANDO VIEIRA PAREDES (Procurador(es): MURILO LOPES BUCHMANN, LEONARDO MAZEPA BUCHMANN), DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, FRANCISCO ALBERTO CARICATI, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, LUIZ ALBERTO CARTAXO MOURA (Procurador(es): BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA), ROMULO MARINHO SOARES, SAVIO PEREGRINO BLOOMFIELD, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, SPACECOMM MONITORAMENTO S/A (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS), WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

Processo: 120900/21 Vista desde 19/06/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI)  
Interessado: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI), FERNANDO FURIATTI SBOAIA, HAMILTON LUIZ BOING (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), RAMIREZ COLODEL FIGUEIREDO PEREIRA, ROBERTO ABAGGE DOS SANTOS (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA)

Processo: 290840/22 Vista desde 05/06/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)  
Interessado: CONSORCIO SAMBAQUI (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), JOSE MARIO DE CASTILHO, JOSE VOLNEI BISOGNIN

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 475574/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: ADEVILSON OLIVEIRA GONÇALVES, CLAUDIO AGENOR ALBERTON, CRISPINA FLORENTIN DE NADAI, DIRLEI CLOVIS SCHULZ, ECKHARDT & LUCINI LTDA, EDSON MANDELLI STUMPF, EDUARDO VITORASSI SPADA, ELENICE NURNBERG (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO), EMERSON ROBERTO CASTILHA, ETELVINA DE FÁTIMA MACIEL OLIVEIRA, FELIPE SANTIAGO GONZALEZ, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IGUAÇU SERVIÇOS TERCEIRIZADOS - EIRELI (Procurador(es): ANDRÉIA STRASSBURGER, FERNANDA STRASSBURGER), INDUSTRIA E COMERCIO LEOPOLDINO LTDA, JOANE VILELA PINTO, JOAREZ DIAS DE CARVALHO, JOSÉ AUGUSTO CARLESSI, JOSÉ ROBERTO PEREIRA, JULIO CESAR NUNES DE ALMEIDA, JUSELMAR FERREIRA, LISETTE TEIXEIRA PALMA DE LIMA, MARIA BERNADETE SIDOR, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NATANAEL DE ALMEIDA, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA), RUBERLEI SANTIAGO DOMINGUES, SIAHT COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, SONIA MARIA LEMBECK, VALDIR LAVINICKI, VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES, Z P SILVA MATERIAL DE CONSTRUCAO

Processo: 276378/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA (Procurador(es): ELIANE ANGELA SZEREGA, VANEIDE SKURA)  
Interessado: ESTANISLAU MATEUS FRANUS (Procurador(es): FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), JANDREY VICENTIN, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA (Procurador(es): ELIANE ANGELA SZEREGA, VANEIDE SKURA), RENALDO PREIS

Processo: 337612/19 Vista desde 17/07/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ  
Interessado: FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA MORAIS, JOAO MATTAR OLIVATO (Procurador(es): ALEX RODRIGUES SHIBATA, MARIA HELOISA BONONI SALES), JOSÉ SALIM HAGGI NETO, LUCIANA BRIZOLA FRUTUOSO, MAURICIO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS, MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

Processo: 505558/20 Vista Presidente para voto de desempate desde 17/07/2023  
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO  
Interessado: MARINEZ BALDIN CROTTI (Procurador(es): Vinicius Benvenuti)

Processo: 44179/22 Vista desde 17/07/2023 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ  
Interessado: ALEX SANDRO MARTINS (Procurador(es): MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, JOSENE CRISTINA BIESEK, KARINA ISABEL VIVIAN (Procurador(es): MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), KARINE DANIELE BYHAIN DE SOUZA, LETICIA GOMES PASA, MISAEL GONCALVES DE OLIVEIRA, RAFAEL MUNIZ DE OLIVEIRA (Procurador(es): MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), RODRIGO ALLAN BARCELLA (Procurador(es): MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), TALITA CRISTINA MAFFEI DA ROSA (Procurador(es): MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), UNIOESTE HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE CASCAVEL, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Processo: 530240/22 Vista desde 03/07/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE XAMBRE  
Interessado: ADRIANA GALHARINO GOUVEIA, CLECI TEREVINTO, DECIO JARDIM, EDEVALDO DELAI, ELIANA RODRIGUES VIEIRA, JOSE DOS SANTOS SILVA, LUCAS CAMPANHOLI (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), MUNICÍPIO DE XAMBRE, PAULO CESAR DE SOUZA, RAFAEL ROSSATO DE CARVALHO, TDB VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA ME, WALDEMAR DOS SANTOS RIBEIRO FILHO (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO)

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 275967/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): LUIZ FERNANDO

RIBEIRO FRANCO, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, ALAOR RIBEIRO DOS REIS)  
Interessado: JOSE BAKA FILHO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN, CRISTINA FREIRE D'AQUINO), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): LUIZ FERNANDO RIBEIRO FRANCO, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, ALAOR RIBEIRO DOS REIS)

Processo: 771331/17 Vista desde 03/07/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): Rene Emanuel Bortotto Spinassi)  
Interessado: CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA DE CAMBÉ, JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, MARCELA BATISTA FERNANDES), MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): Rene Emanuel Bortotto Spinassi), SILVIO PASCUETTO

Processo: 136412/19 Vista desde 05/06/2023 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
Interessado: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, SHEILA ROSA MARIA (Procurador(es): DIONE DE SOUZA FERREIRA)

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 279621/23  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI, JOCH CORRETORA DE SEGUROS E CONSULTORIA LTDA (Procurador(es): PAULO SERGIO GUEDES), JULIO CESAR MAKUCH, SERGIO WEGNER DE VARGAS

Processo: 321458/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE SENGÉS  
Interessado: ARISTIDES CARLOS GOMES NETTO, ELIETTI JORGE (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE, CELIO APARECIDO RIBEIRO), ELIZANGELA HENNING FERREIRA DE MIRANDA, EROTILDE DE ALMEIDA, GEORGINA MARIA JORGE, HILLEBRAND DE BOER (Procurador(es): JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE, CELIO APARECIDO RIBEIRO), JESSE BRIZOLA, JOAQUIM ARAUJO MEDEIROS, LENOIR ZEMBRUSKI (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE, CELIO APARECIDO RIBEIRO), LUIZ CARLOS GIOVANETTI, MARCELO JOSE DE QUEIROZ (Procurador(es): JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE, CELIO APARECIDO RIBEIRO), MIGUEL SOUSA LIMA, MUNICÍPIO DE SENGÉS, NEUZA MARIA TEODORO, RAFAEL DOS SANTOS DA SILVA (Procurador(es): JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE, CELIO APARECIDO RIBEIRO), SONIA MARIA DE MELLO MIRANDA, VALDELEI DOS SANTOS (Procurador(es): JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE, CELIO APARECIDO RIBEIRO), WALDOMIRO POPADIUK (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA)

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 617597/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO  
Interessado: BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA, G & R CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRIMEIRO DE MAIO, WELLINGTON DENER BARBOSA RODRIGUES

Processo: 245146/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
Interessado: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, AMAURI CEZAR JOHNSSON (Procurador(es): NAIAN MERI JOHNSSON), BRUNO TANHOLE DE LIMA COLODEL (Procurador(es): MARTINHO CARLOS DE SOUZA, PATRICIA CRISTINA DE SOUZA FITZ), ELIANE DE OLIVEIRA GUERRA CORREA, GERSON DENILSON COLODEL, JULIANA LOVATO (Procurador(es): MARTINHO CARLOS DE SOUZA, PATRICIA CRISTINA DE SOUZA FITZ), MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, NILO CEZAR JOHNSSON, RENATA MARIA VAZ (Procurador(es): MARTINHO CARLOS DE SOUZA, PATRICIA CRISTINA DE SOUZA FITZ)

Processo: 752142/13 Adiado para análise de voto divergente desde 17/07/2023  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA  
Interessado: ADEMAR BLOCH, ARI SCHMIDT, ARNILDO AHNER, BRUNO JOAO WAGNER, KELLEN CRISTINA MARTINS ROHLING, LUIZ VICENTE MUNCHEN, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, NAIR PINZ STUMPF, RICARDO DE MATOS MASSAMBANI, ROBERTO LUIZ JACOBY, RODRIGO FERNANDES DA SILVA, VERA LUCIA LORENZATTO

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 352589/22  
Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ (Procurador(es): Eduardo Francisco de Souza Gomes)  
Interessado: AMANDA GEORGIA BELLEZE (Procurador(es): ANDREWS FELIPE BELLEZE), AMANDA OLIVEIRA LIMA PEREIRA (Procurador(es): CAIO OLIVEIRA LIMA LOPES), AMP SERVIÇOS MEDICOS S/S LTDA, ANDERSON HINTERLANG (Procurador(es): ADRIAN HINTERLANG DE BARROS, LUCAS MARTINS CLARO), EDNEI ROBERTO ROSINA MANSANO (Procurador(es): Eduardo Francisco de Souza Gomes), FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ (Procurador(es): Eduardo Francisco de Souza Gomes), GABRIEL JOSE TEIXEIRA BOM (Procurador(es): DIEGO LEMES DE MELO BRUM), GUILHERME AUGUSTO MARIANO DE FARIA (Procurador(es): Eduardo Francisco de Souza Gomes), JULIANA DE OLIVEIRA GARRIDO, LUANA CRISTINA DE SOUZA (Procurador(es): Eduardo Francisco de Souza Gomes),

MARCELLO AUGUSTO MACHADO (Procurador(es): Eduardo Francisco de Souza Gomes), MARCIA CRISTINA ALTVATER VILAS BOAS (Procurador(es): Eduardo Francisco de Souza Gomes), MARIANA BRITZ MUSTAFA (Procurador(es): MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA), PRO - VIDA UNIAO DE SERVICOS MEDICOS LTDA (Procurador(es): ADRIAN HINTERLANG DE BARROS, LUCAS MARTINS CLARO), ROBERTA LUIZA POLYDORO DA ROCHA (Procurador(es): Eduardo Francisco de Souza Gomes), ROBERTO CLAUDIO CORREIA FILHO (Procurador(es): MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA), ROBERTO CLAUDIO CORREIA FILHO E CIA LTDA (Procurador(es): MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA), T. A. DA SILVA SERVICOS MEDICOS LTDA (Procurador(es): DIEGO LEMES DE MELO BRUM), THAIS CAROLINA DA SILVA BACHIO (Procurador(es): DIEGO LEMES DE MELO BRUM), THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO (Procurador(es): DIEGO LEMES DE MELO BRUM), WG CRITICAL CARE LTDA (Procurador(es): CINTIA ANTUNES DE ALMEIDA)

Processo: 129948/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE SULINA  
Interessado: CAROLINE HANNEMANN - EIRELI (Procurador(es): BARBARA JESSICA MEDINA DE OLIVEIRA), EDICÉIA SCHAEFER ROSA, MUNICÍPIO DE SULINA, PAULO HORN

Processo: 137785/22 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 17/07/2023  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
Interessado: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, J. V. S. COMERCIAL LTDA, MAURO CESAR IONNGLEBOOD, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Processo: 780432/22 Vista desde 03/07/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR  
Interessado: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR, MARCELO PIMENTEL BUENO, PONTTO ONLINE COMERCIAL EIRELI, SERGIO LECINIO KRAWUTSCHKE, SIBELE LOPES DOS SANTOS

Processo: 13391/23 Vista desde 17/07/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL  
Interessado: EUGENIO WOLLE NETTO TRANSPORTES E TURISMO, FERNANDA GARCIA SARDANHA, LILIANE APARECIDA FRANCO SANTA ANA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

#### PREJULGADO

Processo: 621743/16  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 167777/23  
Entidade: FUNDO ESPECIAL DE MODERNIZACAO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANA - FEMALEP  
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, FUNDO ESPECIAL DE MODERNIZACAO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANA - FEMALEP

Processo: 285524/23  
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL  
Interessado: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, NEY LEPREVOST NETO, ROGÉRIO HELIAS CARBONI

Processo: 289830/23  
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE POLITICAS SOBRE DROGAS - FESD  
Interessado: FUNDO ESTADUAL DE POLITICAS SOBRE DROGAS - FESD, RENATO BASTOS FIGUEIROA

#### CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 543543/21 Vista desde 19/06/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA  
Interessado: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, SINDICATO DA INDUSTRIA DE FABRICACAO DE ALCOOL DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, IZABELA MORIGGI COSTA, RODRIGO COSTA PROTZEK, MARIANA RANDON SAVARIS, CAROLINE MARTYNETZ, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNAK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, Mônica Bandeira de Mello Lefevre, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, Guilherme Augusto Veزارo Eiras, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MARÇAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, LUISA

BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO)

#### DENÚNCIA

Processo: 145869/22 Vista desde 08/05/2023 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005  
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 842856/19  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV  
Interessado: ANA EDITE DE JESUS SCHUARTZ (Procurador(es): PEDRO EUCLIDES UTZIG, VICENTE HIGINO NETO, RAFAEL DE ARAUJO MAZEPA), INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA

Processo: 588232/20  
Entidade: MUNICIPIO DE MARINGA  
Interessado: EMPRESA FUNERARIA MAGNUS LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), EMPRESA FUNERARIA SESF LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), MARIO MASSAO HOSSOKAWA, MARIO SERGIO VERRI, MARQUES SERVICOS FUNERARIOS LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), MUNICIPIO DE MARINGA, PEDRO HENRIQUE PLANAS, R. CZEZACKI & CIA LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), MUNICIPIO DE MARINGA, PEDRO HENRIQUE PLANAS, R. CZEZACKI & CIA LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS)

Processo: 772308/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
Interessado: MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH), MUNICIPIO DE PARANAGUÁ, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, VINICIUS YUGI HIGASHI

Processo: 776400/22  
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, PETRUSKA LAGINSKI, DAIANE ANTUNES SALGADO, ALESSANDRO ALVES LEMES, LEONARDO RODRIGUES SOARES, DINO ATHOS SCHRUT, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, POLIANA DE SOUZA CARDOSO)  
Interessado: ABELARDO LUIZ LUPION MELLO (Procurador(es): ALESSANDRO ALVES LEMES), ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), CELSO LUIZ FERNANDES (Procurador(es): LUIS FERNANDO DA SILVA LAMAUR), CIBELE FERNANDES DIAS, COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, PETRUSKA LAGINSKI, DAIANE ANTUNES SALGADO, ALESSANDRO ALVES LEMES, LEONARDO RODRIGUES SOARES, DINO ATHOS SCHRUT, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, POLIANA DE SOUZA CARDOSO), EVERALDO BELO MORENO (Procurador(es): LUIS FERNANDO DA SILVA LAMAUR), FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ DA ROCHA LACERDA (Procurador(es): MARISSOL JESUS FILLA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RAFAELA MUNHOZ DA ROCHA LACERDA), JORGE LUIZ LANGE, JUAREZ MIGUEL ROSSETIM (Procurador(es): LUIS FERNANDO DA SILVA LAMAUR), MOUNIR CHAOWICHE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA)

Processo: 82032/23  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA  
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO

TERRITORIO REGIONAL DA BACIA, EDUI GONCALVES, HIROSHI KUBO, JOÃO CARLOS BONATO, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, REGINALDO VILELA, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA (Procurador(es): GABRIEL FERREIRA DE CRISTO)

Processo: 173415/20 Vista desde 03/07/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): NELSON SCARPIM JUNIOR, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, CLEISON DIOTALEVI)

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): NELSON SCARPIM JUNIOR, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, CLEISON DIOTALEVI), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, SABINO PICOLO, SERGIO RENATO BUENO BALAGUER, SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CURITIBA/PR - SIND

Processo: 683712/22 Vista desde 03/07/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO

Interessado: JOSÉ VITORINO PRÉSTES, MUNICÍPIO DE PINHÃO, ODIR ANTONIO GOTARDO (Procurador(es): VERA DIANA TOMACHESKI)

### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 709886/22

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA

Interessado: CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, MIGUEL BAYERLE (Procurador(es): NAUDÉ PEDRO PRATES, ANDRE LUIZ SBERZE), MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA

Processo: 245777/19 Vista desde 19/06/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): JEAN COLBERT DIAS)

Interessado: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL (Procurador(es): MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES), DINOCARME APARECIDO LIMA (Procurador(es): MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES), EVANI CORDEIRO JUSTUS (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO), JEAN COLBERT DIAS (Procurador(es): ANDERSON FERREIRA), LUCIANA REGINA DOS REIS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): JEAN COLBERT DIAS), ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): MARIANA LOBATO SILVA MATIDA BACELLAR, BERNARDO NOGUEIRA NOBREGA PEREIRA, AMANDA Busetti Mori Santos, VANESSA YANAZA WATANABE, GIOVANI CASSIO PIOVEZAN), PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, RICARDO BIANCO GODOY (Procurador(es): ANDERSON FERREIRA)

Processo: 682646/20 Vista desde 17/07/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), MARCIO GARCIA MAINARDES (Procurador(es): Paulo Roberto Ferraz), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), PEDRO PAULO COSTA (Procurador(es): VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO, Paulo Roberto Ferraz, GUSTAVO BONINI GUEDES, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS)

Processo: 281963/21 Vista desde 19/06/2023 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA (Procurador(es): AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, CLAUDIA PRADO MARCON)

Interessado: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA (Procurador(es): AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, CLAUDIA PRADO MARCON), MARCOS VALENTE ISFER, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): EGBERTO PEREIRA JUNIOR, DANIELLE RETONDARIO SALES, ZULEIS KNOTH ADAM, ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, EVELYN CRISTINA SCHWAB, PAULO CESAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, RAFAEL ELIAS ZANETTI, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT, LIVIA BELLANDA LUZIA)

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 311304/23

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, ROBERLE ALDO QUEIROZ, JOSE AUGUSTO PEDROSO, RODRIGO OTAVIO VICENTINI, JANAINA MARIA BETTES, AMALIA PASETTO BAKI, PRISCILA STELA PEDROSO)

Processo: 35751/23 Vista desde 03/07/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA

PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: ADNILTON JOSE CAETANO, ARION ROLIM PEREIRA, BRAULIO CESCO FLEURY, BRUNO PEROZIN GAROFANI, CELSO BENEDITO DA SILVA, DAVID ALMEIDA SANTOS, DORIVAL FERREIRA DIAS, EDSON WASEM, ELIO DE OLIVEIRA MANOEL, ELIO JOAO VENTURA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GUSTAVO SCHUSTER CIMBALISTA DE ALENCAR, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO LUIZ GIONA JUNIOR, JOSE LUIZ BOVO, JOSE MARIA DE OLIVEIRA MARQUES, JOSE ROBERTO GARCEZ DO NASCIMENTO, LUIZ PAULO BUDAL PEDROSO DE ALMEIDA, LUIZ TADEU GROSSI FERNANDES, MARCIA CRISTINA REBONATO DO VALLE, MARLUS DE OLIVEIRA, NELSI APARECIDA DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), PAULO ROBERTO CALDART, REINHOLD STEPHANES, RUI DA SILVA, SALVATORE ANTONIO ASTUTI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SILVIA FATIMA SOARES, VILMA TEREZINHA DE SOUZA PINTO, WESLEY AMANCIO DE GOUVEIA

### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 651896/22

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

Interessado: BRUNO GAVIOLI CESTARIO (Procurador(es): JORDAN ROGATTE DE MOURA)

Processo: 721129/19 Vista desde 19/06/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA

Interessado: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA, SILVIO ANTONIO DAMACENO (Procurador(es): AUGUSTO CEZAR TENORIO MOURA, RICARDO DE FREITAS VASCO, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL)

Processo: 363617/21 Adiado para análise de voto divergente desde 17/07/2023

Entidade: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE

Interessado: CLEVERSON JOSE DA SILVA (Procurador(es): JOÃO PAULO PYL), DONIZETE LEMOS (Procurador(es): JOÃO PAULO PYL), MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE

### CONSULTA

Processo: 67969/22

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO

Interessado: ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO

Processo: 399402/22

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU

Interessado: ALEX TENAN, CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU, DANIELLE MORETTI DOS SANTOS, JANAINA BARBOSA DA SILVA

Processo: 475400/22 Vista desde 19/06/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ (Procurador(es): MURILO APARECIDO CORREA DE SOUZA, PAULA RODRIGUES PERES)

Interessado: IONE ELISABETH ALVES ABIB, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ (Procurador(es): MURILO APARECIDO CORREA DE SOUZA, PAULA RODRIGUES PERES)

### REPRESENTAÇÃO

Processo: 187863/22

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, EDISON RICARDO MARTINS (Procurador(es): PATRICIA PICINI), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 201114/22

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

Interessado: 4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE

TAMANDARÉ, CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

Processo: 778230/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANEJA  
Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, JAMISON DONIZETE DA SILVA, MUNICÍPIO DE SERTANEJA

Processo: 826328/13 Vista desde 19/06/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE  
Interessado: ADELAIDE DA CRUZ VIANA, CARLOS BENVENUTTI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 14800/23  
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ  
Interessado: CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, MAXIFROTA SERVICOS DE MANUTENCAO DE FROTA LTDA (Procurador(es): URBANO VITALINO DE MELO NETO, BRUNO MONTEIRO COSTA, CHARLOTTE CARVALHO DE OLIVEIRA LIRA, BRUNO LEONARDO PIRES RÉGIS DE CARVALHO, ANDRE VICTOR LIRA GOMES), PAULO ROBERTO PALHANO DOS SANTOS

Processo: 437517/22 Vista desde 19/06/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS)  
Interessado: AREA AZUL CENTRAL PARK LTDA (Procurador(es): THAINA DA CUNHA ANDRADE), MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS)

Processo: 454772/22 Vista desde 19/06/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): AMANDA CRISTINA DE PAULA, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS)  
Interessado: MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): AMANDA CRISTINA DE PAULA, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS), RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A (Procurador(es): ROBERTA BORGES PEREZ BOAVENTURA)

#### RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

Processo: 523580/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, SAULO DE MEIRA ALBACH, CÍCERO JULIANO STAUT DA SILVA)  
Interessado: AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP (Procurador(es): FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL FILHO, FELIPE JOSE FERREIRA PACHECO, JOACIR DA SILVA RODRIGUES, JUCELIA DO ROCIO BARON, BRUNO VILLANI SOUZA, DANIEL MAURICIO KUHN), CARLOS ALBERTO RICHIA, CARLOS ROBERTO MASTA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ, GILSON DE JESUS DOS SANTOS, GUSTAVO BONATO FRUET, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, VALDEMAR BERNARDO JORGE

#### CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 473217/17 Vista desde 17/07/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELIN LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM)

Interessado: ANDERSON PRESZNHUK (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), CATEDRAL CONSTRUÇÕES LTDA (Procurador(es): CIRO BRUNING, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, EDUARDO BRUNING, VANESSA D ANDREA RIBEIRO FRANCISCO, HELIO MANOEL FERREIRA, FELLIPI EDWARD QUEIROZ DE LIMA, DANIELLE PANCIONE BRUNING, LUCAS FERNANDO PINTO DA SILVA), CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM,

ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELIN LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA), ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A (Procurador(es): ANA CLARA MARCONDES DE MATTOS AREAS, JULIO CEZAR THOMAZ, ADAIR DA CUNHA DOS SANTOS), FERNANDO EUGENIO GHIGNONE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), MARIO EMILIO SAMWAYS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), MARISA SUELI SCUSSIATO CAPRIGLIONI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), MOUNIR CHAOWICHE (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO), RICARDO JOSÉ SOAVINSKI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), SERGIO WIPPEL (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), SHERMAN BISHOP CORDEIRO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN)

#### DENÚNCIA

Processo: 161248/23  
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005  
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Processo: 316428/16 Vista desde 03/07/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005  
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 321446/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA (Procurador(es): LUCAS MADUREIRA FERREIRA, RENATA POMPEO DA SILVA, MARIANA BRISOLA, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO, RENATA SILVA CINTRA)  
Interessado: JOSE SLOBODA (Procurador(es): CLEVERSON NUNES RODRIGUES, MARILIA RODRIGUES), MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA (Procurador(es): LUCAS MADUREIRA FERREIRA, RENATA POMPEO DA SILVA, MARIANA BRISOLA, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO, RENATA SILVA CINTRA)

Processo: 169362/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÃ  
Interessado: ARISTIDES ANTONIO CAMPOS, LUIZ MARCELO BORTOLETTO, MICHELL CRISTIAN UHRE, MUNICÍPIO DE IPORÃ, ROBERTO DA SILVA, SERGIO LUIZ BORGES

Processo: 247916/23  
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: CESAR VINICIUS KOGUT, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RODRIGO JOSE SANCHEZ, SERASA S.A. (Procurador(es): LIA CALEGARI DA CUNHA, ANNA CAROLINA DINIZ NOGUEIRA AMARAL, EDUARDO CHALFIN, JEAN CARLOS DE ALBUQUERQUE GOMES, ANA LUIZA ISIDIO VEGA, GABRIELA SOARES CAVALCANTI, PAULO MAXIMILIAN WILHELM MENDLOWICZ SCHONBLUM, SERGIO SOUZA FERNANDES JUNIOR, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA, FABIOLA RITZMANN DE OLIVEIRA SANTIAGO, OSVALDO ROGERIO DE OLIVEIRA, SONIA MARTINS SACCON ANGULSKI, MARIANGELA PERNOMIAN DE ARAUJO MEDEIROS, WALDIR CARNEIRO FRANCA JUNIOR, SANI CRISTINA GUIMARÃES, RENATA QUIROGA CHATE, EMILIANO AUGUSTO TOZETTO, JULIANA AUGUSTA CARVALHO PAIVA, PRISCILA FERRARI KAUFFMANN, VANESSA ARAUJO LOPES BUTALLA, ALESSANDRA CRISTINA LABRONICI BAIARDI ARDITO, ALINE DE CASSIA MONTAGNER, MARIANA MARIA BRITO TOLENTINO, LUIZ PHELLIPE MORGADO COSTA, JESSICA ANSELMO DE ABREU, INGRIDY AMARAL DOS SANTOS, MARCELO RAFALDINI LANCA JUNIOR, EDINA MONICA SOBRINHO), WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

Processo: 291532/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE TURVO  
Interessado: DOMINIQUE ACIREMA SCHIO DE OLIVEIRA, JERONIMO GADENS DO ROSARIO, LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI, MUNICÍPIO DE TURVO

Processo: 341882/23  
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): CRISTIANA RIBEIRO VIEIRA MENDES, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, LUCIANO BRAGA CORTES, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, PETRUSKA LAGINSKI, PATRICIA BELLO DOS SANTOS, DAIANE ANTUNES SALGADO, ALESSANDRO ALVES LEMES, LEONARDO RODRIGUES SOARES, MERI HELEM ROSA DE ABREU, PRISCILA RAQUEL PINHEIRO, DINO ATHOS SCHRUT, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, POLIANA DE SOUZA CARDOSO, MARCO ANTONIO MICHNA)  
Interessado: ABELARDO LUIZ LUPION MELLO, CLAUBI OSORIO WOLFF (Procurador(es): SILVANA FERREIRA), COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): CRISTIANA RIBEIRO VIEIRA MENDES, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, LUCIANO BRAGA CORTES, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, PETRUSKA LAGINSKI, PATRICIA BELLO DOS SANTOS, DAIANE ANTUNES SALGADO, ALESSANDRO ALVES LEMES,

LEONARDO RODRIGUES SOARES, MERI HELEM ROSA DE ABREU, PRISCILA RAQUEL PINHEIRO, DINO ATHOS SCHRUT, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, POLIANA DE SOUZA CARDOSO, MARCO ANTONIO MICHNA, COOPERATIVA DE HABITACAO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DE FRANCISCO BELTRAO (Procurador(es): MARISTELA SCHMAEDECHE, LUIS FELIPE VINA, MAIARA MERCEDES DE OLIVEIRA BRAZ, MARIA LOIVA DE ANDRADE), JORGE LUIZ LANGE, LIANE VITALI KOTHE (Procurador(es): MARISTELA SCHMAEDECHE, LUIS FELIPE VINA, MAIARA MERCEDES DE OLIVEIRA BRAZ, MARIA LOIVA DE ANDRADE), MOUNIR CHAOWICHE

Processo: 346108/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA  
Interessado: ANELISE LANA DE OLIVEIRA, F LATRONICO (Procurador(es): GISLAINE DE OLIVEIRA GOMES), IVAN REIS DA SILVA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

Processo: 549652/20 Adiado para análise de voto divergente desde 17/07/2023  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU  
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, SEBASTIAO VIEIRA GUIMARAES

Processo: 255598/21 Vista desde 19/06/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO  
Interessado: GISELE POTILA FACCIN GUI (Procurador(es): VLADIMIR WILIANS GUI), JOÃO PERICLES MARTINATI

Processo: 360565/22 Vista desde 05/06/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA (Procurador(es): ACIR JOSÉ ALVES)  
Interessado: MIGUEL SANCHES NETO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA (Procurador(es): ACIR JOSÉ ALVES)

Processo: 569987/22 Vista desde 17/07/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ, CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, CLARICE LAZARIN (Procurador(es): ADELINO VENTURI JUNIOR, NARA ELAINE XAVIER DA SILVA, JOSE AUGUSTO PEDROSO, ERICH HUTTNER), DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI, MILTON TALAMINI CARDOSO

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 515003/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL  
Interessado: LUIZ NICACIO (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

#### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 405805/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU  
Interessado: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, PONTOCOM BRINDES LTDA (Procurador(es): BEATRIZ ALBINO DIAS, GUSTAVO FALK DO AMARAL, LUIS ALBERTO HUNGARO, FERNANDO ALMEIDA STRUECKER)

Processo: 473185/23  
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR  
Interessado: ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, KEN BANSHO NETO

Processo: 331950/23 Vista desde 03/07/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
Interessado: HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANCA S/A (Procurador(es): KAMILA SANGUANINI COLOMBO), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 487688/18 Vista desde 19/06/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY)  
Interessado: EVANI CORDEIRO JUSTUS (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, EMMÁ ROBERTA PALU BUENO, KAMILLE ZILIOU FERREIRA, FABRYCIA PATTA KESSLER), MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY)

Processo: 519281/20 Vista desde 03/07/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES  
Interessado: MOISEIS BRANCO DA SILVA (Procurador(es): MARCIO GERALDO DE OLIVEIRA RODRIGUES)

Processo: 319143/23 Adiado por haver pedido de sustentação oral desde 17/07/2023  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL, GABRIEL FERREIRA DE CRISTO, JESSE DA ROCHA ZOELLNER (Procurador(es): GABRIEL FERREIRA DE CRISTO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA)

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 328742/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS)  
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Processo: 218207/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO  
Interessado: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU, ROMULO FAGGION

Processo: 340319/22 Vista desde 19/06/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ARILSON MAROLDI CHIORATO, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): LETICIA FERREIRA DA SILVA)

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 629750/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAIÁRA  
Interessado: COMERCIAL ACTUS EIRELI (Procurador(es): CAIO ALEXANDRE GUIMARAES GARCIA, LUCKAS NORBERTO OBERMANN), HERALDO TRENTO, MARCELO CELESTRINO

Processo: 24377/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
Interessado: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MAPE - TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE PAULISTA), MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, SIMONE DO ROCIO PEREIRA NEVES (Procurador(es): ZENAIDE DA SILVA FERREIRA, REGINA FATIMA WOLOCZ, MAURICEA DE LOURDES PROHMANN DE LIMA PARUBOCZ, VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARAES, JOAO ANTONIO PIMENTEL, SUELI MARIA ZDEBSKI, MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE, LUIZ FERNANDO MATIAS, DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES, OSIRES GERALDO KAPP, MARCIO RICARDO MARTINS, CLOVIS AIRTON DE QUADROS, JONAS SOISTAK, GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA)

Processo: 254670/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS  
Interessado: FABIO ROBERTO DOS SANTOS, LUCAS SERAPIO FERREIRA, LUCAS SERAPIO FERREIRA (Procurador(es): NADINE SODER), MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS, VALDECIR ALVES DE MEDEIROS

Processo: 747494/22 Adiado para análise de voto divergente desde 17/07/2023  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA  
Interessado: BEATRIZ BATTISTELLA NADAS, PRODUSERV SERVICOS - EIRELI (Procurador(es): RODRIGO VIEIRA ROCHA), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS

Processo: 135131/23 Vista desde 17/07/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, CATIA REGINA SILVANO, LUCINEIA ALVES DE OLIVEIRA TEMOTEO, RODRIGO MORITZ BRITZ

#### PREJULGADO

Processo: 593585/18 Vista desde 19/06/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: RODRIGO MACIEL CABRAL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE

Processo: 694431/19 Adiado por devolução pós-vista desde 17/07/2023  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 188030/23  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPL  
Interessado: LOUISE DA COSTA E SILVA GARNICA, LUIZ AUGUSTO SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPL, VALDEMAR BERNARDO JORGE

Processo: 284455/23  
Entidade: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO FISCO  
Interessado: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO FISCO, ROBERTO ZANINELLI COVELO TIZON

#### CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 860145/19 Vista desde 05/06/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITIA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO

RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRÍCIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)

Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER), DANIEL PIMENTEL SLAVIERO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A. (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER), WENDELL ALEXANDRE PAES DE ANDRADE DE OLIVEIRA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ)

Processo: 536644/22 Vista desde 03/07/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (Procurador(es): ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRÍCIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)

Interessado: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (Procurador(es): ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRÍCIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA), MOACIR CARLOS BERTOL (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ)

#### DENÚNCIA

Processo: 246940/22 Vista desde 03/07/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 83954/19

Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

Interessado: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, ALTAIR DONIZETE DE PADUA, DONALDO WAGNER (Procurador(es): LUIZ GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MURILO ZAMBAZZI DA SILVA, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA), MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN

Processo: 173595/22

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA, MARCOS BERTA, PEDRO IGNÁCIO SEFFRIN (Procurador(es): MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, LUIS FELIPE CHIESORIN CARNEIRO), SEBASTIÃO ANTONIO

Processo: 81605/23

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOSE DOS PINHAIS (Procurador(es): AMANDA QUERINO DOS SANTOS), HELIO NASCIMENTO, RAUL DE SOUZA PEREIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 163542/23

Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO)

Interessado: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO), ANDREI BULKA MACHULA (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO), ARIEL ALEX DOS SANTOS, JOÃO CARLOS BINI (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO), MARIANE BODNAR (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO), MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO), OSNEI STADLER, ZENI DE LOURDES ULIACH DA SILVA (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO)

Processo: 503249/21 Vista desde 17/07/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Interessado: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, NASSIB KASSEM HAMDAD

Processo: 14096/23 Vista desde 05/06/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA ROSANE PERINA (Procurador(es): LUANA DUTRA ABRAO ANTONIOLI, GABRIEL BEMON POZZA, JOAO ANTONIO DA SILVA RIBAS, RAPHAEL RIBEIRO), PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), REINHOLD STEPHANES

Processo: 40151/23 Vista desde 03/07/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO

OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS), LUIZA RODRIGUES RUBIM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), REINHOLD STEPHANES

### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 284153/23

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

Interessado: AMARILDO RIGOLIN (Procurador(es): ANDRE DALANHOL, CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA FRANCO, RUY FONSAATI JUNIOR, MARCELO DALANHOL, LEANDRO ROHR NESELLO, BRUNA ROHR NESELLO, KATIA CRISTINA SFREDO BOMBONATTO DA SILVA, BRUNNO JOSE ZENNI, SABINE STUMM, CARLOS HENRIQUE POLETTI PAPI), ELIO MARCINIAC, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

Processo: 554680/16 Vista desde 03/07/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE VERÊ

Interessado: ADÃO CARLOS DOS SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ, JOSÉ CARLOS DE SOUZA PACHECO, LOIVO ROQUE RITTER, MIGUEL ANTONIO THOME, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VILSO JOSE BALDISSERA

Processo: 389930/20 Vista desde 17/07/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL

Interessado: A. M. SASAKI - ME (Procurador(es): KLEBER STOCCO), ADILSON JOSE SILVA LINO (Procurador(es): ADRIANE TEREBINTO DI BACCO), ANTONIO MASAKAZU SASAKI (Procurador(es): KLEBER STOCCO), CLINICA MEDICA AVILA LTDA - ME (Procurador(es): KLEBER STOCCO), CLINICA MEDICA DANTA FELICIDADE DE FAXINAL LTDA - EPP (Procurador(es): KLEBER STOCCO), E S BARBOSA (Procurador(es): KLEBER STOCCO), FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS - ME (Procurador(es): KLEBER STOCCO), KLEBER STOCCO (Procurador(es): ADRIANE TEREBINTO DI BACCO), L T SAUDE LTDA - ME (Procurador(es): KLEBER STOCCO), MUNICÍPIO DE FAXINAL, P. A. DE LINS - ME (Procurador(es): KLEBER STOCCO), PLUTARCO ALVES DE LINS (Procurador(es): KLEBER STOCCO), RICARDO SIQUEIRA DE LUCCAS (Procurador(es): KLEBER STOCCO), ADRIANE TEREBINTO DI BACCO), RITA EFIGÊNIA DE JESUS BRAZ (Procurador(es): KLEBER STOCCO), VITOR CÉZAR JORGE MEDEIROS

Processo: 617836/20 Vista desde 19/06/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

Interessado: ANA LUCIA MAZETO GOMES (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI)

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 748067/22 Vista desde 03/07/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO

Interessado: AGNALDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS (Procurador(es): REGIANE APARECIDA ANTUNES), HELDER LUIZ LAZAROTTO, IZABETE CRISTINA PAVIN, LUCAS NICOLAU VIEIRA (Procurador(es): REGIANE APARECIDA ANTUNES), MAGNUN DINIZ GARDINE (Procurador(es): REGIANE APARECIDA ANTUNES), MUNICÍPIO DE COLOMBO, VIASUL CONSTRUTORA EIRELI (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ)

### REPRESENTAÇÃO

Processo: 331782/21 Vista desde 03/07/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO)

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, APP SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO PUBLICA DO PARANA (Procurador(es): LUDIMAR RAFANHIM, SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ, LUASSES GONÇALVES DOS SANTOS, AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS, JUCELY ANTONIAZZI, PAULA CEOLIN

VIANA, GABRIEL BASSO DE FIGUEIREDO, GERMANO AUGUSTO PEREIRA SURECK, MARINA BRISOLARA KOLOSZWA), LUCIANA CAMARGO FRANCO, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCIA REGINA DAS NEVES, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO), PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, ROMEU GOMES DE MIRANDA

### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 675970/21

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL)

Interessado: ANDERSON ROBERTO GONCALVES, CLAUDIO STABILE (Procurador(es): FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL), COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL), EDEME CONSTRUÇÕES CIVIS E PLANEJAMENTO LTDA (Procurador(es): JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA, PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA, RODRIGO LUÍS KANAYAMA, JOAO OTAVIO SIMOES PINTO DALLOSO, MATHIAS MENNA BARRETO MONCLARO, CAROLINE CORREIA, CESAR PERNETTA ALMEIDA BERTOLDI, LEONARDO CESAR TOMELERI), ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSOES LTDA (Procurador(es): MARCOS JUNIOR JAROSZUK, MOYSES BORGES FURTADO NETO, GISELIS DARCI KREMER, GISELDA GABRIELLE MACHADO CADAVAL)

Processo: 775927/22

Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, DELTA PRODUTOS E SERVICOS LTDA., DMX MOVEIS LTDA, JOSÉ AUGUSTO LIASCH DA SILVA, MICHELI ANGELICA CAMPANER, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, NEIDE APARECIDA CAVALARO CORREA, ROSILENE APARECIDA MOLONI MOREIRA

Processo: 95746/23

Entidade: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL

Interessado: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, VALMOR FELIPE JUNIOR, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA)

Processo: 202360/23

Entidade: MUNICÍPIO DE OURIZONA

Interessado: CAROLINE DE ARAUJO, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MANOEL RODRIGO AMADO, MUNICÍPIO DE OURIZONA

Processo: 483415/23

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

Interessado: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, JACIR JOSE MERLO, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, SYSTEM SEG SERVICOS LTDA

Processo: 487020/23

Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Processo: 569774/22 Vista desde 03/07/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA

Interessado: CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA, CURTY CARVALHAL COMERCIO E SERVICOS EIRELI, EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

### INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

Processo: 684126/19 Vista desde 03/07/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: MUNICÍPIO DE ALTONIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 183772/23

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, JOÃO CARLOS ORTEGA, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

### TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

Processo: 102690/20 Vista desde 03/07/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

Interessado: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), JOSE VOLNEI BISOGNIN

**CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**PEDIDO DE RESCISÃO**

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 636266/21 Vista desde 19/06/2023 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENDEL BOZZI, VIVIAN MACHADO GARCIA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO M TEIXEIRA, CAMILA COSTA GARRIDO, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA, RICARDO CESAR GEENEN ACCIOLY PINTO (Procurador(es): LUIZ ANTONIO BAHR), SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 253269/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Interessado: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 565716/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU  
Interessado: BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ EDUARDO PECCININ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK), MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Processo: 687540/19 Vista desde 19/06/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ  
Interessado: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ, WALDEMAR DOS SANTOS RIBEIRO FILHO

Processo: 511914/20 Vista desde 17/07/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
Interessado: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

Processo: 439184/21 Vista desde 03/07/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO  
Interessado: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL), LUIS OTAVIO GELLER SARAIVA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

Processo: 573956/21 Adiado para análise de voto divergente desde 17/07/2023  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO FAMILIAR E SOCIAL DO PARANA EM CURITIBA, FABIANO FERREIRA VILARUEL, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, IVANILDES DIVINA DO CARMO, LARISSA MARSOLIK TISSOT, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET (Procurador(es): PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO), THIAGO KRONIT FERRO

Processo: 504141/22 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 19/06/2023  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), GERSON DENILSON COLODEL, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Processo: 639330/22 Vista desde 03/07/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS  
Interessado: ANTONIO MARCIO INACIO, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA), LUCIANO MERHY, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA

**RECURSO DE REVISÃO**

Processo: 105339/20 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 17/07/2023  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL  
Interessado: ANDERSON LUIZ BUENO (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL, JEAN CARLOS MOMENTE BUENO (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO)

Processo: 555846/22 Vista desde 03/07/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU  
Interessado: CLAUDIO DIRCEU EBERHARD (Procurador(es): GIOVANNA LORENZO NIECE, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), INSTITUTO BRASILEIRO DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PRO CIDADÃO-IBIDEC, LILIAN DE OLIVEIRA LISBOA, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Processo: 680942/22 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 19/06/2023  
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ  
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

Processo: 19438/23 Vista desde 22/05/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES), NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES, ADONIRAM OZIAS SANTOS), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA)

**CONSULTA**

Processo: 354425/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS  
Interessado: MUNICÍPIO DE PINHAIS, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

**REPRESENTAÇÃO**

Processo: 177797/16 Vista desde 17/07/2023 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY, MUNICÍPIO DE PARANACITY  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY, EDNÉA BUCHI BATISTA, MUNICÍPIO DE PARANACITY, NOEL APARECIDO GUEDES, RODOLFO ALEXANDRE VISMAR CAMPOS, SUELI TEREZINHA WANDERBROOK, WALDEMAR NAVES COCCO JUNIOR

Processo: 340001/19 Adiado para análise de voto divergente desde 17/07/2023  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO  
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, TAUILLO TEZELLI

**REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

Processo: 478850/22  
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA  
Interessado: BRUNO GOLL ZEVE, DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, MARICI WOLF COELHO, MUNICÍPIO DA LAPA, VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA (Procurador(es): PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH)

Processo: 71982/22 Vista desde 03/07/2023 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE  
Interessado: CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE, VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA (Procurador(es): PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH)

**CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**DENÚNCIA**

Processo: 95429/21  
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005  
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): HENRY ANDERSEN NAVARETTE),

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 603681/20 Vista desde 03/07/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA  
Interessado: ANTONIO ROBERTO DE ASSIS, CRYSTAL ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, FLORIVAL PEREZ DE MARCOS, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, JOÃO CLAUDIO ROMERO, MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

Processo: 80137/23 Adiado para análise de voto divergente desde 17/07/2023  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
Interessado: ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO, CIRO MACEDO RIBAS JUNIOR (Procurador(es): RUBENS CESAR TELES FLORENZANO), ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, JOAO NEY MARCAL JUNIOR (Procurador(es): JOAO NEY MARCAL NETO), MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MARCO AURELIO WILT, MARIA INES JOSLIN, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI

**RECURSO DE REVISÃO**

Processo: 416510/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES  
Interessado: ANDRE LUIS SIMOES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOU, JOSE PAULO BITENCOURT, LUIZ OTERO MOREIRA FITZ, MOISES BRANCO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA (Procurador(es): LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, GUILHERME MALUCELLI), TWR ASSESSORIA E CONSULTORIA - EIRELI - ME (Procurador(es): LAERZIO CHIESORIN JUNIOR), VANI FELEX DA SILVA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Processo: 565949/22 Vista desde 19/06/2023 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
Interessado: ANADILSON APARECIDO JUAZEIRO DOS SANTOS (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, LORENA POOL DEMARIO STUBERT), BRUNO VINICIUS COUTO DE MORAES (Procurador(es): DANIELA APARECIDA REZENDE), EDUARDO BAZAN QUEZADA (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, LORENA POOL DEMARIO STUBERT), FELIPE PENIDO PORTELA, GILBERTO NEI MULLER, IVAN RICARDO FERNANDES (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL), JOSE HENRIQUE SKROCH ANDRETTA (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, LORENA POOL DEMARIO STUBERT), JOSUE FERREIRA RODRIGUES, PRISCILLA TIEMI KUMEGAWA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, WELLINGTON DE FARIAS RAMOS JUNIOR (Procurador(es): DANIELA APARECIDA REZENDE)

**PEDIDO DE RESCISÃO**

Processo: 657622/22  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, FERNANDO LUIZ FRISSE (Procurador(es): GABRIEL FERREIRA DE CRISTO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA)

Processo: 473860/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO  
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, SERGIO DE SOUZA PORTELA

**CONSULTA**

Processo: 518991/22 Vista desde 19/06/2023 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, FRANCISCO ROBSON VIDAL SAMPAIO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

**CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

Processo: 404930/23 Vista desde 17/07/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA  
Interessado: IVAN REIS DA SILVA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

**REPRESENTAÇÃO**

Processo: 521006/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ  
Interessado: ALTAMIRO PEREIRA SANTANA, CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ, CLAUDEMIR JOIA PEREIRA, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

Processo: 487576/19 Vista desde 19/06/2023 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS  
Interessado: ANTONIO ALTAIR POLATO, ARNALDO ALVES, JOSÉ RICARDO KIALENAS GONÇALVES, LINCON LUIZ SOLDI, MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS, PAULO EDMIR FERREIRA, RICARDO ALFREDO MARCONDES PORTELA, RUBENS PEDRO HILLEBRANT

**REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

Processo: 116498/23 Vista desde 17/07/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA  
Interessado: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, INFORTRONICS LTDA (Procurador(es): WELLINGTON GARCIA, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, MARIANE SILVA OLIVEIRA), MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, SANDRO VALERIO

Processo: 253871/23 Vista desde 19/06/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
Interessado: 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ELISANDRO PIRES FRIGO, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 275773/20  
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)  
Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT,

EVERTON LUIZ SZYCHTA), DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, JONEL NAZARENO IURK

Processo: 257784/23  
Entidade: FUNDO DE AVAL GARANTIDOR DA AGRICULTURA FAMILIAR DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): FABRICIO JOSE BABY, NILDO JOSE LUBKE, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT, PAULO CEZAR DE CRISTO, DEBORA ASSUR DA SILVA, MIECIO AVILA TEZELLI)  
Interessado: FUNDO DE AVAL GARANTIDOR DA AGRICULTURA FAMILIAR DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): FABRICIO JOSE BABY, NILDO JOSE LUBKE, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT, PAULO CEZAR DE CRISTO, DEBORA ASSUR DA SILVA, MIECIO AVILA TEZELLI), HERALDO ALVES DAS NEVES

Processo: 287128/23  
Entidade: NOVA ASA BRANCA III ENERGIAS RENOVAVEIS S.A (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)  
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, NOVA ASA BRANCA III ENERGIAS RENOVAVEIS S.A (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

**HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**

Processo: 131067/23  
Entidade: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO PARANÁ - IAPAR-EMATER  
Interessado: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO PARANÁ - IAPAR-EMATER

**AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**RECURSO DE REVISÃO**

Processo: 253736/16 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 17/07/2023  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ  
Interessado: ELIEL HERNANDES ROQUE (Procurador(es): CARLOS EDUARDO PINTO, JORGE LUIS RODRIGUES, PAULO EDUARDO FECCHIO DOS SANTOS, MARCELO GIRARDI)

**AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Processo: 430028/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, Rene Emanuel Bortotto Spinassi)  
Interessado: ANA PAULA DE ANGELI ANDRADE, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAMBÉ (Procurador(es): FERNANDO PEREIRA DE GÓES, ALEX CAETANO DOS REIS, WINNICIUS PEREIRA DE GOES), CECÍLIO DE ARAÚJO PEREIRA, CONRADO ANGELO SCHELLER, EDILAINE MORETTI NOGANINE, ELIZEU VIDOTTI, JAIR GUILLEN PONCE (Procurador(es): CAMILA DE FREITAS PEREIRA, KARINE SILVA DIAS, LEANDRO SOUZA ROSA, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, MARCELA BATISTA FERNANDES), JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, MARCELA BATISTA FERNANDES), JOSE CARLOS CAMARGO, JOSE DO CARMO GARCIA, MARCIO JOSE DA SILVA (Procurador(es): CAMILA DE FREITAS PEREIRA, KARINE SILVA DIAS, LEANDRO SOUZA ROSA, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, MARCELA BATISTA FERNANDES), MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, Rene Emanuel Bortotto Spinassi), PAULO ROGÉRIO DE LIMA (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, MARCELA BATISTA FERNANDES), SILVANIR RODRIGUES DA SILVA

**REPRESENTAÇÃO**

Processo: 540136/21 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 17/07/2023  
Entidade: MUNICÍPIO DE AMPÉRE  
Interessado: DISNEI LUQUINI, INDÚSTRIA DE MÓVEIS DACHERI LTDA (Procurador(es): IGOR DIAS BARBOZA, FERNANDO SILVEIRA ORSATTO), MUNICÍPIO DE AMPÉRE, VARA CÍVEL DE AMPÉRE -PROJUDI

**AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 1110079/14  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA

PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: ANA CAROLINA MOURA XAVIER, ANDRE LUIS MARQUARDT, CLAUDIO MURILO XAVIER, CRISTINA MARQUARDT PIAZZETTA (Procurador(es): BOGDAN OLIJNYK JUNIOR), Daniel Lucio Santos Cordeiro, ERALDO SERGIO ARAUJO DE MEDEIROS (Procurador(es): LUIZ RENATO KNIGGENDORF), JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA (Procurador(es): LUIZ RENATO KNIGGENDORF), LUIZ CARLOS SOBANIA (Procurador(es): CHRYSTIAN SOBANIA WOWK, STEFANI DE OLIVEIRA NYSSEN JOJIMA, JULIA CAROLINA DE SOUZA MICHELS), LUIZ CLAUDIO MOURA XAVIER, MARIA CRISTINA BERTOZZI STAUT (Procurador(es): NAHIMA PERON COELHO RAZUK), NELSON WALTER MARQUART, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), PAULO SERGIO MARQUARDT (Procurador(es): BOGDAN OLIJNYK JUNIOR), Sonia Regina Carzino (Procurador(es): ELIANE ANDREA CHALATA, LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KOS), SUELY HASS, VALERIA CAMARGO DE MOURA XAVIER, WILHELM RICHARD LOTHAR SCHACK

#### AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

##### RECURSO DE REVISTA

Processo: 628293/19 Adiado para análise de voto divergente desde 17/07/2023  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÁ  
Interessado: CARLOS BANDIERA DE MATTOS, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÁ, FÁBIO HIDEK MIURA

#### AUDITORA MURYEL HEY

##### RECURSO DE REVISTA

Processo: 328150/23  
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA  
Interessado: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA, JOSÉ LUPION NETO

#### AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

##### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 405430/23  
Entidade: MUNICIPIO DE ASSAI  
Interessado: BENEDITO SILVA JUNIOR, MUNICIPIO DE ASSAI

#### TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 26 EM 2 DE AGOSTO DE 2023

#### CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

##### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 715973/15 Vista desde 26/07/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (Procurador(es): REGINA MARIA BUENO BACELLAR, VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM,

DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CRISTIANO HOTZ, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, KARYNA JOPPERT KALLUF COMELLI, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, TALITA FERREIRA DRAGO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)

Interessado: ASSOCIAÇÃO DAS EMISSORAS DE RADIODIFUSÃO DO PARANÁ (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, EMILLY SUCASAS TALAMONTE CREPALDI, MARIA VITORIA KALEL COSTA, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA), COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, TALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, STEPHANIE VERIDIANE SCHMITT, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA), COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, TALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI



VINICIUS LIEBL FERNANDES), (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), (Procurador(es): CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE, ELTON BAIOTTO, RODRIGO MACIEL CABRAL), (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), (Procurador(es): VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA, RICARDO ALEXANDRE SUCHODOLAK, ANTONIO MARCOS CORREA AMARAL), (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ)

#### CONSULTA

Processo: 225358/22 Vista desde 19/07/2023 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ  
Interessado: CONRADO ANGELO SCHELLER, MUNICÍPIO DE CAMBÉ

#### CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 85280/09  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO  
Interessado: AMAURI FERREIRA DA FONSECA, ANTÔNIO CARLOS PEREIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO, DIEGO SABIAO DOS SANTOS, DIOGO AUGUSTO BIATO FILHO, FRANCIS BACON, JOÃO BACON (Procurador(es): LEANDRO ALVES VIANA BACON), JOSE ISAIAS GOMES, JOSE ROBERTO DA ROCHA, KATIELLE DE CARVALHO FERREIRA, MARCOS APARECIDO GANZELA, MARCOS JUNIOR DE OLIVEIRA, MARISTELA RIBEIRO, MONICA DA SILVA COSTA, SEBASTIÃO FERREIRA FILHO, SERGIO EDUARDO EMYGDO DE FARIA, VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI, VICENTE ESTANISLAU RIBEIRO, VILELA JOSE SANTANA, WILSON FERREIRA

#### CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 401419/23 Vista desde 26/07/2023 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR  
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR, AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS LTDA (Procurador(es): ALEXANDRE MOROZINI PRUDLO), SIMONI SOARES DA SILVA, VIACAO SANTA CLARA LTDA (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, MARINA CARNEIRO LEÃO DE CAMARGO)

#### STP - Atas

Sem publicações

#### STP - Acórdãos

**PROCESSO Nº:-75940/23**  
**ASSUNTO:-CONVÊNIO E CONGÊNERES**  
**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-PKL ONE PARTICIPAÇÕES S.A., TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**ACÓRDÃO Nº 2048/23 - TRIBUNAL PLENO**  
ACÓRDÃO Nº 1917/23 - Tribunal Pleno Processo 0075940/23 Convênio e Congêneres. Aprovação de minuta de convênio. Cartão consignado de benefícios com pagamento mediante consignação em folha de pagamento. Pelo prosseguimento do feito.  
I. RELATÓRIO  
Trata-se de requerimento externo processo 0075940/23 encaminhado pela empresa PKL ONE PARTICIPAÇÕES S.A., em que solicita o credenciamento para oferta e concessão do Cartão Consignado de Benefícios com pagamento mediante consignação em folha de pagamento dos servidores públicos deste órgão. O presente protocolado foi analisado por esta Corte de Contas, tendo sido proferido o Acórdão de n.º 1917/23, pelo Tribunal Pleno que foi favorável para oferta e concessão de cartão consignado de benefícios aos servidores desta Corte de Contas em conformidade com a minuta do Termo de convênio apresentada aos autos na peça 18. Diante disso, regressou o feito ao Gabinete da Presidência para a competente correção.  
É o relatório.  
II. VOTO  
O caso dos autos encerra típico caso de erro material em Acórdão 1917/23 emanado do órgão plenário desta Casa, cuja solução encontra regra no art. 471, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE-PR:  
Art. 471...  
Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexistência na redação do acórdão, proporá a sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente.  
Destarte, presente na referida decisão erro material, impõe sua correção, a fim de

que para futura celebração de instrumentos análogos – visando a celebração de convênios almejando a concessão de empréstimos consignados em folha de pagamento – seja dispensada a tramitação com fulcro no IS nº 51/13 desde que: (a) seja efetuada com base em minuta padronizada e (b) sejam observadas as balizas previstas no acórdão nº 1147/21 – STP (autos nº 15991-2/21), de acordo com a sugestão da Diretoria Administrativa (despacho 143/23- SLC peça 26) e parecer favorável da Diretoria Jurídica (parecer 188/23-DIJUR peça 28).  
Assim, considerando o exposto e diante da previsão contida no inciso IX do artigo 16 do Regimento Interno[1], autorizo o credenciamento da PKL ONE PARTICIPAÇÕES S.A. para oferta e concessão de cartão consignado de benefícios aos servidores desta Corte de Contas em conformidade com a minuta do Termo de convênio apresentada aos autos na peça 18, e autorizo a celebração de convênios de objetos idênticos ou similares que ocorra dispensando-se a observância do fluxo genericamente estabelecido no anexo VI da Instrução de Serviço n.º 51/2013, condicionada, entretanto, à prévia verificação do enquadramento da entidade interessada ao que dispõe o artigo 3, inciso VIII, da Lei Estadual nº 20.740/2021, e à comprovação de que a pessoa que assinará o convênio detém competência para este fim específico.[2]

É o voto.  
VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM  
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:  
Autorizar o credenciamento da PKL ONE PARTICIPAÇÕES S.A. para oferta e concessão de cartão consignado de benefícios aos servidores desta Corte de Contas em conformidade com a minuta do Termo de convênio apresentada aos autos na peça 18, e autorizar a celebração de convênios de objetos idênticos ou similares que ocorra dispensando-se a observância do fluxo genericamente estabelecido no anexo VI da Instrução de Serviço n.º 51/2013, condicionada, entretanto, à prévia verificação do enquadramento da entidade interessada ao que dispõe o artigo 3, inciso VIII, da Lei Estadual nº 20.740/2021, e à comprovação de que a pessoa que assinará o convênio detém competência para este fim específico.  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHORPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.  
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.  
Tribunal Pleno, 19 de julho de 2023 – Sessão Ordinária nº 24.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Como deliberado no Acórdão nº 1147/21 (Protocolo nº 15991-2/21).

**PROCESSO Nº:-263890/23**  
**ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**  
**INTERESSADO:-MARCIO ARTUR DE MATOS, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**  
**ACÓRDÃO Nº 2054/23 - TRIBUNAL PLENO**

Embargos de Declaração. Alegação de omissões. Inocorrência. Ausência de vícios na decisão embargada. Pretensão de reexame do mérito. Não provimento.

1. DO RELATÓRIO  
Trata-se de Embargos de Declaração[1] opostos pelo Sr. Márcio Artur de Matos em face do Acórdão nº 608/23-STP[2], por meio do qual, de forma unânime, negou-se provimento ao Recurso de Revista interposto contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 172/21-S2C[3], em que se expediu recomendação pela irregularidade das contas do Município de Telêmaco Borba, referentes ao exercício financeiro de 2019, em razão da comprovação de gastos com educação no índice de 23,23%.

Argumenta o embargante que, na decisão proferida por esta Corte, existem pontos omissos.

Requer o provimento dos embargos, a fim de que ocorra o saneamento das omissões apontadas.

Por intermédio do Despacho nº 432/23-GCILB[4], houve o recebimento dos aclaratórios.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO  
Nos termos do artigo 490[5] do Regimento Interno, os embargos declaratórios são cabíveis para suprir eventual obscuridade, dúvida, contradição ou omissão.

De início, ratifico seu recebimento, pois cumpridos os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, contudo, entendo que não merecem prosperar, pelos motivos que passo a expor.

O embargante, gestor responsável pelas contas do Município de Telêmaco Borba relativas ao exercício de 2019, argumenta, em síntese, que a decisão recorrida foi omissa, pois não considerou que a responsabilidade de zelar pelo cumprimento legal da aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino foi delegada ao Contador Geral; que, se o Contador errou em seu ofício, não há que se falar em culpa do gestor; que foi repassado pelo setor técnico ao Chefe do Poder Executivo que as despesas com educação estavam regulares; que há omissão na decisão, pois não se teria considerado que foram apresentadas comprovações quanto ao aumento da qualidade da educação, demonstrando que não se trata de pedido isolado a aplicação de compensação de índices em outros exercícios; que há omissão no sentido de que se desconsiderou que somente ao final de 2020 o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional o cômputo das despesas com contribuição complementar destinadas a cobrir déficit financeiro do RPPS, no tocante a inativos e pensionistas originários da educação, como despesa de manutenção e desenvolvimento do ensino.

Pois bem.

Em relação ao argumento de que esta Corte não se atentou que a responsabilidade

pela restrição deveria ter sido imputada exclusivamente ao Contador, e não ao Prefeito Municipal, cumpre destacar, de plano, que a decisão embargada assim esclareceu:

(...) não merece guarida a tentativa do recorrente de imputar exclusivamente ao Contador do Município a responsabilidade pela impropriedade anotada.

O ordenador das despesas é o Chefe do Poder Executivo, sendo, portanto, o responsável pelas prestações de contas. Não há dúvidas acerca da configuração, no mínimo, das culpas "in eligendo" (quanto à escolha do responsável pelo setor contábil) e "in vigilando" (quanto à falta de acompanhamento e controle eficaz da conduta dos seus subordinados).

Quanto à alegação de que, na qualidade de Prefeito Municipal, desconhecia a restrição, pois lhe havia sido repassado pelo setor técnico que as despesas com educação estavam regulares, fato é que no Acórdão embargado houve detida análise das razões recursais, conforme segue:

A respeito das suas alegações no sentido de que desconhecia a pendência e de que houve excesso de arrecadação, concordo com a manifestação da unidade técnica[6], a qual bem ponderou:

...apesar do erro contábil alegado, não foi efetuado o devido acompanhamento da execução orçamentária durante o exercício a fim de cumprir o mínimo de aplicação em educação. [...]

O acompanhamento da realização das receitas deve ser efetuado periodicamente, conforme disposições da LRF. [...]

Assim, entende-se descabida tal justificativa para não cumprimento da exigência legal, bem como o cálculo apresentado reduzindo das receitas o montante correspondente ao excesso arrecadado.

Fato é que não houve o encaminhamento da conclusão da sindicância instaurada para responsabilizar os envolvidos quanto às irregularidades detectadas nas prestações de contas do Município.

Contudo, nos autos da prestação de contas do exercício de 2017, foi juntada a cópia do depoimento à Comissão de Sindicância do então Contador, Sr. Agostinho Romão, em que, reconhecendo a falha quanto à classificação das despesas, alega que "o não cumprimento da aplicação mínima em Educação nos exercícios de 2017, 2018 e 2019 não foi atribuído somente pela contabilização indevida do aporte financeiro, mas também pela não utilização dos recursos orçados em sua totalidade incluindo algumas obras que não foram realizadas e seus recursos não foram reprogramados para outras ações".

Não merece guarida também o argumento de que houve omissão ao se desconsiderar que ocorreu aumento na qualidade da educação e que não se trata de pedido isolado a aplicação de compensação de índices em outros exercícios, pois no Acórdão recorrido firmou-se o seguinte entendimento:

Quanto ao argumento do gestor no sentido de que foram cumuladas verbas para os exercícios seguintes e que a falta de aplicação do índice mínimo foi compensada no exercício de 2020, entendo que o Acórdão vergastado não merece reparos em relação ao entendimento da matéria, conforme segue:

[...]  
Ademais, não se demonstrou como a complementação/compensação desejada seria benéfica ao desenvolvimento da educação no Município. Entendo, em sentido inverso, que tal espécie de procedimento é utilizado apenas visando ao atendimento formal e intempestivo do disposto no art. 212, da Constituição Federal, em oposição a gastos planejados, equilibrados e em conformidade com as receitas anuais do Município.

Citou-se também, na decisão embargada, o seguinte excerto da fundamentação constante do Acórdão nº 5711/14-STP, o qual originou o Prejulgado nº 18[7]:

A aplicação isolada do "método de compensação" poderá conduzir a situações absurdas, conforme descreveu o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, convalidando até mesmo a ausência completa de investimentos nas áreas de educação e saúde nos primeiros três anos de gestão do Executivo, desde que no quarto e último ano houvesse aporte de 100% (cem por cento) das verbas inaplicadas, situação que geraria efeitos desastrosos à população. [...]

Constando dos autos que este Tribunal já proferiu duas decisões colegiadas com o fim de bem decidir, resta descabido, nesse momento processual, que se retroceda à análise de todo o contexto fático-probatório, esmiuçando-se novamente o item que ensejou o julgamento pela irregularidade das contas.

Ademais, é cediço que a rediscussão de matéria já decidida é incompatível com via estreita dos embargos declaratórios, os quais não se prestam para reapreciação do mérito.

Por fim, alegou o embargante que não se levou em consideração o fato de que somente ao final de 2020 o STF julgou inconstitucional o cômputo das despesas com contribuição complementar destinadas a cobrir déficit do RPPS, no tocante a inativos e pensionistas da educação, como despesa de manutenção e desenvolvimento do ensino.

Nesse ponto, tem-se que aludida tese não foi levantada em sede de Recurso de Revista. Portanto, descabida sua apreciação, haja vista que se trata de inovação recursal.

Depreende-se que não há inconformidades na decisão embargada, na medida em que as questões a serem apreciadas foram satisfatoriamente abordadas e os fundamentos utilizados foram suficientes para seu embasamento.

Inexiste, portanto, qualquer omissão a ser sanada.

Assim, ante a ausência de imperfeições passíveis de correção por intermédio dos aclaratórios, sua rejeição é medida que se impõe.

### 3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento, com a manutenção de todos os termos do Acórdão nº 608/23-STP.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para rearranjo dos autos e encaminhamento ao Relator competente, conforme artigo 32, § 3º[8], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer os embargos de declaração, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhes provimento, com a manutenção de todos os termos do Acórdão nº 608/23-TP;

II - após o trânsito em julgado, encaminhar à Diretoria de Protocolo para rearranjo dos autos e encaminhamento ao Relator competente, conforme artigo 32, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 20 de julho de 2023 - Sessão Ordinária Virtual nº 13.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça 72/73.

2. Peça 69.

3. Peça 44.

4. Peça 74.

5. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

6. Instrução nº 4568/22-CGM, peça 67.

7. Prejulgado nº 18: Não é possível aplicar de forma isolada o "método" de compensação dos índices obrigatórios anuais durante o período de gestão do Chefe do Executivo, em vista do que dispõem os artigos 34, VII, "e", 35, III, 167, V, 198, § 3º e 212 da Constituição da República.

8. Art. 32, § 3º. O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

### PROCESSO Nº-40917/23

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PALMEIRA**

**INTERESSADO:-ANDERSON LUIZ GONCALVES, CRISTIANE PEREIRA, LEILIANE COSTA, MAURICIO ZENI KURMANN, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, PAULO ROBERTO MOL & CIA LTDA, PROGRESSO ENGENHARIA K M LTDA, SERGIO LUIS BELICH**

**ADVOGADO / PROCURADOR-GUARACI FONSECA CHEM, TALMAI ZANINI JUNIOR**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 2055/23 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei nº 8.666/93. Apuração de possíveis irregularidades em licitação: (a) data da proposta muito anterior ao processo de licitação, (b) ausência do prazo de execução do objeto e (c) inconsistência na planilha orçamentária. Ausência de irregularidades. Diligências realizadas pela Comissão de Licitação. Questões prontamente sanadas. Princípio do formalismo moderado. Pareceres uniformes. Pela improcedência.

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por PROGRESSO ENGENHARIA K M LTDA., em virtude de supostas irregularidades na Tomada de Preços nº 16/2022 do Município de Palmeira, que teve por objeto a "contratação de empresa especializada para recuperação, drenagem e cascalhamento de estradas rurais através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural".

A abertura do certame ocorreu em 27/01/2023, pelo valor máximo de R\$ 2.429.612,00 (dois milhões, quatrocentos e vinte e nove mil, seiscentos e doze reais). Relatou a parte representante que, na data de abertura, foram identificadas irregularidades na proposta da empresa Paulo Roberto Mol & Cia Ltda., quais sejam: (a) data da proposta muito anterior ao próprio processo de licitação; e (b) não constava o prazo de execução do objeto, dado necessário e previsto no item 4.1.1 do edital.

Aduziu que, apesar dos apontamentos efetuados em ata, a comissão julgou as inconsistências como erros materiais, eis que a proposta foi apresentada conforme modelo.

Inobstante, afirmou que a comissão efetuou diligência solicitando proposta corrigida da licitante, tendo o setor jurídico emitido um "parecer um tanto quanto rápido, antes mesmo do término do prazo de recursos, já classificando esta proposta como a vencedora do certame".

Asseverou que sequer houve avaliação da planilha de serviços da vencedora, eis que constatou os seguintes erros:

- "o valor real do cálculo aritmético da planilha de serviços é de R\$ 1.534.796,00, enquanto que a proposta da "MOL" é de R\$ 1.536.313,40, e que na diligência feita pela prefeitura na fase de proposta, a empresa cita que "A proposta apresentada para o objeto da Tomada de Preços nº.16/2022, apresenta apenas erro formal, na qual a data foi digitada de forma equivocada. Sendo que a empresa mantém o valor da proposta apresentada. Ainda salientamos que na proposta comercial apresentada tem-se descrito:".

- "verifica-se que os descontos nos itens não é linear e especialmente no item de cascalhamento o desconto beira os 40%,"

- "analisando mais a fundo a composição de custo do serviço de cascalhamento apresentada pela MOL, verifica-se que a composição é baseada na composição de custo apresentada pela própria prefeitura e que no item do custo horário produtivo da motoniveladora foi utilizado um custo de R\$ 122,00/hr. Observando mais a fundo este item é fato que uma composição inexequível, tendo em vista que uma motoniveladora consome em média 15 litros de óleo diesel por hora, então apenas o custo de óleo diesel, num preço médio atual de R\$ 6,20/l, é de R\$ 93,00/hr de combustível. Soma-se o custo horário de um operador, cujo salário com encargos, segundo a tabela SINAPI é de R\$ 27,79/hr. Somando apenas esses dois custos temos R\$ 120,79. Ou seja, a empresa MOL não leva em conta, custos com depreciação do equipamento, manutenção, juros sobre capital e etc.".

Derradeiramente formulou os seguintes pedidos:

a) imediatamente receba, atue e distribua esta Denúncia ao Excelentíssimo Conselheiro competente de e em regime de urgência, nos termos dos arts. 33 e 35 da Lei Orgânica do TCE-PR;

b) determine a imediata concessão de Medida Cautelar em desfavor da Prefeitura Municipal de Palmeira-PR, impondo à denunciada o dever de imediatamente suspender o andamento de todos os atos administrativos relativos a tal licitação

pública, até que sobrevenha o julgamento definitivo desse Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná sobre as relevantes questões jurídicas ora suscitadas, nos termos do art. 53, parágrafo 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE-PR;

c) seja este denunciante eletronicamente notificado de todos os atos e andamentos processuais relativos à presente Denúncia, na condição de parte interessada, na forma do art. 37 da Lei Orgânica do TCEPR.

Pelo Despacho nº 117/23-GCILB (peça nº 15), determinei a manifestação preliminar da municipalidade, sendo os esclarecimentos prestados às peças 17/25.

Na sequência, por meio do Despacho nº 156/23-GCILB (peça nº 27), recebi o expediente para apurar a regularidade/legalidade da proposta da empresa Paulo Roberto Mol & Cia Ltda. na Tomada de Preços nº 16/2022 do Município de Palmeira nos seguintes pontos: (a) data da proposta muito anterior ao processo de licitação, (b) ausência do prazo de execução do objeto e (c) inconsistência na planilha orçamentária. Na mesma oportunidade determinei a citação dos interessados, que apresentaram defesa à peça nº 41 e nº 43.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 1675/23 (peça nº 47), opinou pela improcedência da Representação. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 431/23-7PC (peça nº 48), opinou igualmente pela improcedência.

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial, cabendo a improcedência do feito como doravante passo a expor.

As informações prestadas pela municipalidade e pelos demais representados em sede de contraditório afastaram as alegações ventiladas na exordial, haja vista que restou comprovado que as supostas irregularidades configuraram erros formais, passíveis de correção sem qualquer prejuízo à competitividade do certame.

Deste modo, observou-se que a correção e/ou verificação de pontos mediante diligências alinhou-se, de modo pertinente e escorreito, ao princípio do formalismo moderado, segundo o qual busca-se a aplicação da legislação pertinente de modo proporcional, a fim de que o excesso de rigor não reduza o universo de competidores e propostas.

Neste sentido, transcrevo trechos da análise técnica exarada pela Coordenadoria de Gestão Municipal à peça nº 47, a qual adoto como razões de decidir no presente voto: [...] Um dos pontos que mais chama a atenção nos apontamentos diz respeito à pretensa obrigatoriedade do desconto linear em toda a planilha, conforme apontamento pela Representante. No entanto, a obrigatoriedade do desconto linear só se dá nos certames do Regime Diferenciado de Contratação, o RDC, conforme prega o artigo 19, § 3º da Lei 12.462/11.

Ainda, vislumbra-se dos autos que o Município foi diligente em disponibilizar prazo adequado e previsto para o contraditório da representada, justificando suas escolhas e decisões em todas as etapas.

No mais, por se tratar de erro meramente formal, sem influência sobre o valor da proposta ou de causa de parcialidade, são sanáveis. Inclusive, esta Corte de Contas, por intermédio do Acórdão n.º 423/2022 (Processo n.º 679479/21), já reafirmou que erros formais e que não alterem o vantajosidade da proposta devem ser objeto de saneamento e não de desclassificação ou inabilitação.

Representação da Lei nº 8.666/93. Contratação de empresa para prestação de serviços continuados de vigilância patrimonial desarmada. Desclassificação de proposta por omissão de custos obrigatórios na planilha de custos e formação de preços. Falha meramente formal e sanável. Precedentes. Pela procedência, com expedição de determinação de anulação dos atos praticados no certame desde a sessão de abertura das propostas, possibilitando-se, em caso de retomada, o ajuste de eventuais erros e omissões nas planilhas, em prazo adequado, desde que mantidos os respectivos valores globais.

Na mesma linha, é o estabelecido no Acórdão n.º 2.371 desta Casa de Contas:

EMENTA: Representação da Lei 8.666/93. Desclassificação de empresa cuja proposta não demonstra ofensa a ditames legais. Procedência, invalidação de atos e determinação de nova avaliação das propostas, possibilitando-se o ajustamento de planilhas quando observado erro em preenchimento de itens específicos, desde que mantido o respectivo valor global. (...) Por meio do Despacho 1197/18 (Peça 04), determinei a expedição de medida cautelar, com a seguinte fundamentação:(...) Verifica-se que, em caso de erro no preenchimento de planilha, o Tribunal de Contas da União já determinou que fosse desconsiderada indicação equivocada de percentual de tributo (que seria de 1%, e não 2% como apresentado pelo Proponente), para proporcionar melhor contratação à Administração, determinando se que “9.3.1 em futuros procedimentos licitatórios, abstenha-se, na fase de julgamento das propostas, de considerar erros ou omissões no preenchimento da planilha de custos e formação de preços prevista como critério de desclassificação de licitantes, por contrariar o artigo 3º da Lei nº 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal (...)” (Acórdão 2371/2009-Plenário).

Sendo assim, nos termos do examinado nos autos, opina-se pela IMPROCEDÊNCIA da Representação, haja vista que não restou comprovado nos autos as irregularidades apontadas na exordial. [...]

Como bem observado pelo órgão ministerial (peça nº 48), as irregularidades apontadas foram prontamente corrigidas/esclarecidas pelos envolvidos, sem que houvesse qualquer alteração acerca da vantajosidade da proposta.

Diante de todo o exposto, acompanho os pareceres e VOTO pelo conhecimento e pela improcedência da presente Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências de encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la improcedente, nos termos da fundamentação;

II - após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências de encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 20 de julho de 2023 – Sessão Virtual nº 13.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-115572/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JABOTI

INTERESSADO:-JULIANO RODRIGO MOREIRA, MUNICÍPIO DE JABOTI, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES

ADVOGADO / PROCURADOR-JEAN MARIO SANTOS FERREIRA, MATEUS BARBOSA COUTO, MATEUS CAFUNDÓ ALMEIDA, RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO, RENATO LOPES, RENNER SILVA MULIA, RODRIGO ANTONIO URIAS MARTINS, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO, YAN ELIAS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2056/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei 8.666/93. Admissibilidade. Ilegalidades sanadas pela via administrativa. Pareceres uniformes. Perda do objeto e arquivamento.

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 11/2023[1] do Município de Jaboti, que tem por objeto:

Contratação de empresa para prestação de serviços de gerenciamento da manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos, máquinas e equipamentos do Município de JABOTI, por meio da implantação de um sistema informatizado e integrado de gestão, incluindo serviços de lavagem de veículos, fornecimento de peças, componentes, acessórios e materiais, disponibilização de serviços de reboque/guincho, através de rede credenciada de oficinas e estabelecimentos do setor de reposição automotiva.

Relatou o representante que a única exigência de qualificação econômico-financeira no edital se refere à certidão negativa de falência, consoante o item 10.10:

10.10. Qualificação Econômico-Financeira.

10.10.1. Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

Apontou, contudo, que “o art. 32 da Lei nº 8.666/93 determinou que os documentos de habilitação, previstos nos artigos 28 a 31 da mesma lei, somente podem ser dispensados, no todo ou em parte, nos casos especiais, o que não é o caso desta licitação”.

Ainda, afirmou que foi expressamente dispensada a entrega do balanço patrimonial para o microempreendedor individual, o que viola o princípio da isonomia:

10.13. O licitante enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar n. 123, de 2006, estará dispensado (a) da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal e (b) da apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício.

Acrescentou que, “embora a legislação tenha dispensado a produção de Balanço Patrimonial pelo Microempreendedor Individual, para que este participe do presente certame licitatório, é necessário que se apresente todos os documentos referentes à qualificação econômico – financeira previsto no inciso I, do Art. 31 da Lei 8.666/93”.

Diante disso, formulou os seguintes pedidos:

1. Receba a matéria desta representação com suspensão liminar do procedimento licitatório EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2023, bem como determine a notificação da Autoridade Administrativa para prestar as informações legais;

2.Seja JULGADA PROCEDENTE A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, determinando que a Representada promova as seguintes alterações no edital:

i. Adequar as exigências de Habilitação – Qualificação econômico-financeiro, incluindo todos os documentos obrigatórios do art. 31 da Lei nº 8.666/93 e art. 40 do Decreto Federal n.º 10.024/2019, (Balanço Patrimonial, índices contábeis e Certidão negativa de falência), conforme obrigatoriedade do art. 32 da lei n.º 8.666/93, para todas as empresas licitantes, excluindo a exceção de não apresentação do Microempreendedor individual;

ii. Republicar os termos do edital, reabrindo-se os prazos legais.

Destarte, requer a imediata suspensão do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2023 e como direta obediência ao princípio da legalidade a retificação do edital convocatório com as adequações.

Pelo Despacho nº 200/23 (peça nº 8), determinei a manifestação preliminar da entidade, sendo os esclarecimentos prestados à peça nº 11. Na sequência, mediante o Despacho nº 226/23-GCILB (peça nº 13), recebi o expediente, determinando a citação dos interessados.

A parte representante apresentou nova petição (peça nº22) pugnando pela desistência da Representação, haja vista que “a ilegalidade restou sanada pela via administrativa”.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 2020/23 (peça nº 29), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 440/23-5PC (peça nº 30), opinaram pelo encerramento do feito sem julgamento de mérito.

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que o feito merece ser arquivado sem julgamento de mérito, conforme opinativos técnicos.

Após o recebimento da Representação, a parte representante informou nos autos que “a ilegalidade denunciada restou sanada pela via administrativa”, pugnando pelo encerramento do feito.

Em que pese o pedido de encerramento não tenha sido acompanhado pela documentação correlata, verifiquei junto ao sítio virtual da municipalidade que o certame questionado foi homologado com pareceres jurídicos pela regularidade; que houve escorreita competitividade; e que houve economicidade na contratação, firmada pelo valor máximo de R\$ 3.333.513,71 (três milhões, trezentos e trinta e três mil reais, quinhentos e treze reais e setenta e um centavos).

Deste modo, havendo notícias da própria parte representante de que as supostas ilegalidades foram retificadas pela via administrativa e, ainda, não havendo indícios

de que tenham ocorrido outras impropriedades no certame, acompanho os pareceres para encerrar a Representação sem julgamento de mérito.  
Diante do exposto, VOTO pelo ARQUIVAMENTO da Representação sem julgamento de mérito, em razão da superveniente perda do objeto, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo para providências de encerramento e arquivamento.  
VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Determinar o ARQUIVAMENTO da Representação sem julgamento de mérito, em razão da superveniente perda do objeto, nos termos da fundamentação;

II - após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo para providências de encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.  
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 20 de julho de 2023 – Sessão Virtual nº 13.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. A abertura do certame estava prevista para o dia 27/02/2023, com valor máximo de R\$ 4.902.226,04 (quatro milhões, novecentos e dois mil, duzentos e vinte e seis reais e quatro centavos).

#### PROCESSO Nº:-114720/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO:-LUCIANA CARLA DA SILVA AZEVEDO, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2059/23 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Administração Direta. Exercício de 2022. Manifestações uniformes. Contas regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, do exercício de 2022, de responsabilidade de RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA. A unidade teve como orçamento para o exercício o valor de R\$30.693.556,00.

O processo foi instruído pelo Relatório de Fiscalização Anual da 3ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães (peça 26). Os trabalhos executados ocorreram observando a materialidade e a relevância das ações dos jurisdicionados, assim como a oportunidade dos temas, tanto no âmbito das auditorias como foco em gestão e regularidade, quanto nas análises de editais, dispensas, de inexigibilidade e de execuções contratuais. Neste contexto, não foi registrado nenhum achado no Relatório.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) realizou a análise técnica-contábil da prestação de contas (Instrução n.º 340/23 – peça 27) e concluiu pela regularidade. O representante do Ministério Público de Contas, subsidiado pela análise das unidades técnicas, também opinou pela regularidade das contas em exame, conforme Parecer n.º 467/23 – 5PC (peça 28).

É o suficiente relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifica-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 30/03/2023[1], assim, dentro do prazo fixado pelo art. 222 do Regimento Interno desta Corte[2].

Também, da instrução da CGE extrai-se que, quanto à formalização do SEI-CED, foram também atendidos todos os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 113/2015[3].

A prestação de contas do exercício anterior (Processo n.º 111778/22) foi julgada regular com recomendações.

A 3ª Inspeção de Controle Externo não fez qualquer apontamento de irregularidade em relação ao período fiscalizado. A Coordenadoria competente também não identificou nenhuma restrição, manifestando-se pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo órgão ministerial.

3 VOTO

Face ao todo exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[4], VOTO pela regularidade das contas da CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, do exercício de 2022, de responsabilidade de RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas da CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, do exercício de 2022, de responsabilidade de RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA;

II - após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.  
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 20 de julho de 2023 - Sessão Ordinária Virtual nº 13.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça 01.

2. Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

3.

Dados quadrimestrais dos módulos integrantes do SEI-CED:			
Quadrimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Situação
1º	31/05/2022	09/05/2022	Dentro do Prazo
2º	30/09/2022	14/09/2022	Dentro do Prazo
3º	31/01/2023	26/01/2023	Dentro do Prazo

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-203579/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJU

INTERESSADO:-HILTON SANTIN ROVEDA, NEY LEPREVOST NETO, ROGÉRIO HELIAS CARBONI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2060/23 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anual. Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania. Inexistência de restrições. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania – SEJU[1], referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade dos Srs. Ney Leprevost Neto (01/01/2022 a 03/04/2022) e Rogério Helias Carboni (04/04/2022 a 31/12/2022).

O Resultado Orçamentário foi deficitário em R\$ 21.432.179,47, “uma vez que as Despesas Realizadas foram superiores às Receitas Arrecadadas/Transferências Financeiras Recebidas”.

A situação da prestação de contas do exercício anterior é a seguinte:

Exercício	Processo Nº	Assunto	Acórdão Nº	Situação
2021	201874/22	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	1766/2022	Regular

A Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução n.º 388/23 (peça 25), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou o opinativo técnico, nos termos do Parecer n.º 488/23 (peça 26).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, verifica-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 27/03/2023, dentro do prazo fixado pelo artigo 222 do Regimento Interno desta Corte[2].

Quanto à formalização do SEI-CED, extrai-se da instrução da CGE que os dados referentes aos três quadrimestres foram encaminhados dentro do prazo.

A unidade técnica não identificou qualquer restrição, manifestando-se pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo órgão ministerial.

Assim, acompanho as manifestações uniformes pela regularidade das contas.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I[3], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania – SEJU, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade dos Srs. Ney Leprevost Neto (01/01/2022 a 03/04/2022) e Rogério Helias Carboni (04/04/2022 a 31/12/2022).

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania – SEJU, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade dos Srs. Ney Leprevost Neto (01/01/2022 a 03/04/2022) e Rogério Helias Carboni (04/04/2022 a 31/12/2022);

II - após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.  
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 20 de julho de 2023 - Sessão Ordinária Virtual nº 13.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. A CGE destacou que (peça 25): “(...) em que pese figurar no processo a entidade SEJU, estes autos contemplam as contas da SEJUF – CNPJ 40.245.920/0001-94”.

2. Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

**PROCESSO Nº:-273054/23**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-FUNDO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-ALDO NELSON BONA**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**  
**ACÓRDÃO Nº 2061/23 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de Contas Anual. Fundo Paraná. Exercício de 2022. Manifestações uniformes. Contas regulares.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Fundo Paraná, referente ao exercício de 2022, sob responsabilidade do senhor Aldo Nelson Bona. O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$96.727.809,00[1], de acordo com a Lei 20.873 de 15/12/2021.

A 7ª Inspetoria de Controle Externo - ICE, no seu Relatório de Fiscalização (peça 29), apontou a inexistência de achados de fiscalização no exercício de 2022.

A Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE exarou a Instrução 470/23 (peça 30), mediante a qual assinalou a inexistência de impropriedades e concluiu pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 546/23-7PC (peça 31), acompanhou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Inicialmente, destaca-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 26/04/2022 (peça 2), tendo sido, portanto, atendido o prazo prescrito no art. 222 do Regimento Interno desta Corte[2].

Quanto à formalização do SEI-CED, extrai-se da instrução da CGE que os dados foram encaminhados dentro dos prazos fixados na Instrução Normativa nº 113/2015, conforme situação demonstrada a seguir:

Trimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Situação
1º	01/09/2022*	12/05/2022	Dentro do Prazo
2º	30/09/2022	16/09/2022	Dentro do Prazo
3º	31/01/2023	12/01/2023	Dentro do Prazo

A CGE, a 7ª ICE e o órgão ministerial não assinalaram nenhuma restrição. Assim, todos se manifestaram conclusivamente pela regularidade das contas em apreço.

Com efeito, consultando detidamente as peças processuais, conclui-se que inexistiu restrição à regularidade das contas.

Diante das manifestações uniformes, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pelo Fundo Paraná, referente ao exercício de 2022.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas apresentadas pelo Fundo Paraná, referente ao exercício de 2022;

II - após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 20 de julho de 2023 - Sessão Ordinária Virtual nº 13.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Informação extraída da Instrução 470/23-CGE (peça 30).

2. "Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior."

3. "Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;"

4. "Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

**PROCESSO Nº:-510369/21**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI ADVOGADO / PROCURADOR-AMALIA PASETTO BAKI, FERNANDO MUNIZ SANTOS, JANAINA MARIA BETTES, PRISCILA STELA PEDROSO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RODRIGO MUNIZ SANTOS, RODRIGO OTAVIO VICENTINI**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
**ACÓRDÃO Nº 2063/23 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revisão dirigido frente a decisão em Pedido de Rescisão. Reprodução literal de anterior argumentação já apreciada pela Corte. Propósito protelatório. Litigância de má-fé. Recurso conhecido e não provido.

I - BREVE RELATO DO CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (Relator)

Trata-se de Recurso de Revisão manejado pelo senhor Paulo Mac Donald Ghisi frente ao Acórdão nº 1285/21 proferido pelo Tribunal Pleno, o qual inadmitiu o Pedido de Rescisão nº 508980/20, decisão essa mantida pelo Acórdão nº 1729/21 em âmbito de Embargos de Declaração.

De acordo com o recorrente, ao deixar de receber o pleito rescisório o Tribunal de

Contas não examinou aspecto jurídico-normativo que considera essencial e é capaz de desconstituir o julgamento rescindendo e por consequência reformar o Acórdão de Parecer Prévio nº 407/17 para obter juízo de regularidade de suas contas relativas ao exercício de 2012, quando esteve no comando da administração do Município de Foz do Iguaçu.

O recurso foi recebido, nos termos do despacho nº 993/21-GCAML.

Na sequência, os autos seguiram à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

A unidade técnica posicionou-se pelo não provimento do recurso e sugeriu aplicação de multa por litigância de má-fé ao requerente, segundo o art. 87, IV, h, da Lei Complementar nº 113/05[1]. Extrai-se da Instrução nº 3836/22-CGM o seguinte (peça nº 52):

Cumpra notar, primeiramente, que na página 4 do Recurso de Revisão, em que se adentra no mérito recursal, repete-se, literalmente, via "copia e cola" os mesmos parágrafos, argumentos e jurisprudências expostos nos Embargos de Declaração. Basta comparar as páginas 4 a 12 de ambos Embargos e Recurso de Revisão, cópias idênticas um do outro.

Isso acaba por reforçar o que já foi dito no acórdão de rejeição dos embargos, ocasião que o jurisdicionado tentou rediscutir o mérito da questão por meio do instrumento processual inadequado. Aliás, como já notado por esta CGM (peça 30, página 5), o fundamento do pedido rescisório — origem deste processo, portanto — foi exaustivamente enfrentado em: (1) Recurso de Revisão nos autos n.º 1080680/14; (2) Embargos de Declaração nos autos n.º 616271/17; (3) Recurso de Revisão nos autos n.º 729070/18; (4) Embargos de Declaração nos autos n.º 713630/19.

Quanto aos argumentos do Recurso de Revisão, o recorrente indaga por qual motivo o relator havia entendido, num primeiro momento, pela admissibilidade do feito, para depois opinar pelo seu encerramento. Ora, na peça 11 o relator deixou claro que entendia presentes os requisitos no que tange o exame prévio de admissibilidade. Posteriormente, o relator deixou claro que:

(...) embora este Relator tenha dado prosseguimento ao feito quando do despacho inaugural (peça n.º 11), após analisar detidamente o caderno processual e amadurecer o entendimento com o cotejo das informações contidas na instrução, depreende-se que efetivamente o Requerente não conseguiu enquadrar as razões de sua insurgência nas hipóteses de cabimento do art. 77 da LC 113/053, assim como do art. 494 do Regimento Interno e Prejulgado n.º 04, ambos desta Corte de Contas.

(...) os argumentos da inicial não visam afastar um erro passível de correção a qualquer tempo, ou um equívoco do cálculo realizado pela Unidade Técnica, cujo reparo pudesse ser implementado por mero cálculo aritmético, mas sim a interpretação da norma que trata o tema.

Observe-se: o relator pontou que o recorrente não quer discutir erro de cálculo, mas interpretação de norma. O entendimento do relator está expresso, mas o recorrente não o questiona, insiste apenas em dizer que não houve apreciação dos seus argumentos. O recorrente afirma, ainda, o seguinte:

Na medida em que se trata de processo administrativo, ainda que o julgador não esteja vinculado às circunstâncias e cognição pretéritas dos autos, deve fundamentar sua mudança de interpretação, sob pena de violação de elemento essencial do ato administrativo, qual seja, a motivação.

Como se viu acima, a decisão está devidamente motivada, inclusive são reconhecidas as mudanças de posicionamento e de entendimento por parte do relator. O recorrente, no entanto, não tenta rebater, apenas insiste em afirmar, genericamente, que a decisão não foi fundamentada.

Portanto, o que se vê é que o recorrente tenta prolongar desnecessariamente o presente feito por meio do uso incorreto dos instrumentos processuais. Por todo o exposto, não só esta unidade técnica se posiciona pelo desprovimento do feito, como reitera o pedido de multa por litigância de má-fé, conforme exposto na peça 30 deste processo.

O Órgão Ministerial corroborou o entendimento da CGM (peça nº 53).

**II - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

Inicialmente, para fins de atendimento à regra prevista no artigo 488 do Regimento Interno deste Tribunal, observo que se encontra satisfeito o requisito de admissibilidade previsto no artigo 486, II, do mesmo Regimento[2].

Em relação ao mérito recursal, por outro lado, a insurgência não prospera, além de refletir, infelizmente, abuso do direito de apresentar recurso.

Confrontando-se o Recurso de Revisão protocolado à peça nº 44 com o teor dos Embargos de Declaração formulados à peça nº 35, confirma-se realmente o apontamento constante na análise técnica. A parte interessada nada agregou de novo que possa contribuir ou influenciar no sentido do aperfeiçoamento, melhor compreensão ou modificação das decisões proferidas por esta Casa. Houve uma reprodução literal do anterior arrazoado, sendo que toda a matéria suscitada já fora devidamente apreciada e debatida.

Nessas condições, resta caracterizado que o presente expediente serve para a única intenção de prolongar infundadamente e impedir o encerramento em definitivo da tramitação administrativa da prestação de contas do então gestor, passados, vale registrar, mais de 10 anos do exercício à qual se reporta.

A prática de ato com má-fé encontra-se presente nos autos, na linha da definição colocada pelo Código de Processo Civil:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
  - II - alterar a verdade dos fatos;
  - III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
  - IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
  - V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
  - VI - provocar incidente manifestamente infundado;
  - VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. (destaques nossos)
- Desse modo, juntamente com o desprovimento do feito por se encontrar vencida e superada toda a temática deduzida, justo é o acolhimento da proposição de multa administrativa ao recorrente.
- III - VOTO DO CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Ante o exposto, acompanho os opinativos técnico e ministerial e VOTO pelo conhecimento e não provimento do presente Recurso de Revisão, mantendo-se inalterados os Acórdãos nºs 1285/21 e 1729/21 do Tribunal Pleno, com aplicação ao recorrente Paulo Mac Donald Ghisi de multa por litigância de má-fé, em razão da interposição de recurso com manifesto propósito protelatório, nos termos do art. 87,

IV, h, da Lei Complementar nº 113/05 c/c art. 80, VII, do Código de Processo Civil.  
IV - RELATÓRIO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (divergência parcial)

Trata-se de Recurso de Revisão proposto pelo senhor Paulo Mac Donald Ghisi em face do Acórdão n. 1285/21 - Tribunal Pleno, que julgou improcedente o Pedido de Rescisão n. 508980/20, mantendo a IRREGULARIDADE das contas referente ao exercício de 2012.

O voto do relator propõe o desprovimento do recurso de revisão, com aplicação da multa por litigância de má-fé em razão da interposição de recurso com manifesto propósito protelatório.

Dirijo parcialmente do voto condutor, especificamente quanto à litigância de má-fé. Primeiramente por entender que é direito fundamental do jurisdicionado utilizar-se de todos os meios recursais possíveis dentro deste Tribunal. Ademais, destaco que este Tribunal se trata de um tribunal administrativo, cujas balizas para julgamento dos processos tendem a ser calçadas no princípio do formalismo moderado.

Em que pese a unidade técnica tenha considerações a respeito da repetitividade de argumentos do recorrente, supostamente com o intuito de protelar o curso processual, destaco, na mesma medida, a padronização de decisões desta Corte, com eventual repetitividade de fundamentos. De encontro ao raciocínio delineado, trago a reflexão acerca da morosidade no julgamento de processos por este Tribunal, o que, da mesma forma, não traz qualquer apuração ou penalização.

Por fim, perfilho meu entendimento ao exarado pelo Conselheiro Fábio de Souza Camargo, nos autos de Recurso de Revista n. 302939/18. Transcrevo trecho do Acórdão 1712/23 – STP, destacando a jurisprudência citada do Superior Tribunal de Justiça, na qual é assente que "o simples fato de haver o litigante feito uso de recurso previsto em lei não significa litigância de má-fé".

Além disso, é assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a mera interposição de recurso previsto em lei não implica litigância de má-fé. Verbis (destaquei).  
**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTAS DOS ARTS. 80 E 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. OMISSÃO CARACTERIZADA. EMBARGOS ACOLHIDOS.**

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022).

2. Na forma da jurisprudência desta Corte, "A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do NCP não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória" (AgInt no AREsp 1.658.454/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 8/9/2020).

3. "O simples fato de haver o litigante feito uso de recurso previsto em lei não significa litigância de má-fé" (AgRg no REsp 995.539/SE, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 12/12/2008).

4. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão. (EDcl no AgInt no REsp n. 1.980.536/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023.)

Por sua vez, o erro humano não pode configurar ato de litigância de má-fé, pois a boa – fé se presume, a má-fé deve ser provada.

Nesse sentido a decisão proferida pelo Desembargador Federal do Trabalho RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos autos do Processo nº 1000111-88.2021.5.02.0053 (AP). Verbis (destaquei).

"2.4. O equívoco do senhor Magistrado não é, evidentemente, má-fé, como também não pode cair na classificação geral de má-fé os eventos da falibilidade humana. As pessoas cometem erros, inclusive as autoridades constituídas, e muito melhor convém à grandeza da Instituição a sua serenidade em compreender os erros de consequências inexpressivas, do que se agigantar na desproporção de críticas. A nobreza da Instituição não se conquista pela construção do medo ou por rigor excessivo e desproporcional nos eventos do processo. Mais calham à imagem da Instituição a compreensão, a tolerância e o respeito. O senhor Magistrado de 1º grau classifica que houve erro da entidade sindical ("incluído indevidamente na execução dos autos principais por erro da embargada"), e erro não pode ser má-fé. Os agentes dos "erros", no sentido de "equivocos", são qualquer pessoa, inclusive os agentes públicos; os agentes da litigância de má-fé são os poucos que se atrevem a proceder pelo embuste, pela dissimulação, pela deslealdade, pelo atentado, por qualquer conduta, enfim, que se afaste da retidão ética. Quem erra, não fere a ética. Já a formulação de "requerimentos infundados" -- que não se confundem com "incidentes manifestamente infundados" -- também não é má-fé; o caráter de ser o requerimento fundado ou infundado não pertence ao requerimento, mas à decisão que afirmará uma coisa ou outra."

Diante do exposto, entendendo que a litigância de má-fé não restou comprovada nos presente autos, dirijo parcialmente do voto condutor, tão somente para afastar a aplicação da multa proposta, acompanhando, no mais, o relator.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

Conhecer e negar provimento ao presente Recurso de Revisão, mantendo-se inalterados os Acórdãos nºs 1285/21 e 1729/21 do Tribunal Pleno.

Votou, acompanhando o Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (vencido), o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.

Votaram, acompanhando a divergência parcial do Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencedor), os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 20 de julho de 2023 - Sessão Ordinária Virtual nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do

Estado do Paraná – UPPFR: h) praticar ato de litigância de má-fé, nos termos definidos pelo Código de Processo Civil;

2. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

II - nas decisões em Pedido de Rescisão;

**PROCESSO Nº:-180733/21**

**ASSUNTO:-CONSULTA**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU**

**INTERESSADO:-ALDAIR TELES DA SILVA, RIVAIR JOSE DE OLIVEIRA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2065/23 - TRIBUNAL PLENO**

Consulta. Câmara Municipal de Rio Bonito do Iguazu. Concessão de diárias a vereadores diante de reuniões com parlamentares estaduais e/ou federais. Busca de recursos públicos ao município de origem. Possibilidade. Motivo do deslocamento em consonância com o interesse público e com as atribuições da vereança. Possibilidade de utilização do veículo oficial de uso exclusivo do Legislativo Municipal. Conhecimento e resposta.

1. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos consulta formulada pelo Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU, por meio da qual submete ao crivo desta Corte as seguintes dúvidas:

1. É possível conceder diária a vereador a título de indenização de despesas, cujo objetivo seja de cumprir agenda com deputados, seja na esfera estadual ou federal, e cuja motivação seja a chamada genérica "busca de recursos para o Município de origem"?

2. A busca de recursos (motivo do deslocamento) tem relação com o interesse público?

3. Neste caso específico, há correlação entre o motivo do deslocamento e as atribuições da vereança?

4. É possível o Vereador se utilizar de veículo oficial de uso exclusivo do Legislativo Municipal para o objetivo supracitado?

Instruindo o feito, a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (SJB) apresentou sua Informação n.º 34/2021 (peça 10), explicitando julgados que tocam ao presente tema. A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 3534/2021, peça 15) propôs que a presente consulta fosse respondida, para os três questionamentos nos seguintes termos: o pagamento de diárias a vereadores nos deslocamentos para cumprimento de agenda com deputados estaduais e federais na busca de recursos para o município é possível desde seja comprovado nos autos que os deslocamentos se deram com a finalidade de obter recursos financeiros para o Município e guardam relação estrita com as atividades exercidas pelos agentes políticos; a quantidade de viagens respeite o princípio da razoabilidade e não se caracterize complemento salarial; existência de efetiva regulamentação dos gastos através de documentos comprobatórios das despesas e relatórios de atuação do agente político no exercício da atribuição definida em lei e em benefício do município, demonstrando a indispensabilidade do deslocamento do agente a serviço do interesse público, sob pena de ilegalidade do ato e caracterização de dano ao erário. Ao final, a unidade técnica ainda propôs que "caso a Câmara disponha de veículo próprio e esta opção se mostre a mais adequada do ponto de vista do princípio da eficiência administrativa nos gastos públicos, é possível sua utilização no caso dos gastos extraordinários de diárias de vereadores, nos termos e condições anteriormente assinaladas" (fls. 5).

O Ministério Público junto a esta Corte (Parecer n.º 259/2021, peça 16) ofertou como resposta que: a concessão de diárias a vereadores e servidores públicos, bem como a utilização de veículo oficial da Câmara Municipal para o deslocamento em missão institucional, deverá estar prevista em lei em sentido estrito, cuja regulamentação por ato administrativo normativo deverá especificar, ao menos: 1) os requisitos para seu deferimento; 2) a exigência de motivação escrita por parte do solicitante; 3) a divulgação ampla. Inclusive em diário oficial, das diárias pagas ou da utilização de veículo oficial; 4) a comprovação documental do deslocamento e das atividades realizadas; 5) o valor cabível em cada tipo de deslocamento (com pernoite ou não etc.).

Por meio do Despacho n.º 228/2022 (peça 17), foi determinado o retorno dos autos à SJB para que informe se os Acórdãos n.º 1637/2006 e n.º 3132/2010, exarados no âmbito dos processos de Consulta n.º 41093/2006 e 340820/2010, respectivamente, permanecem válidos e se possuem força normativa.

Em resposta, a SJB apresentou a Informação n.º 40/2022 (peça 19), donde se colhe que:

"Em relação ao Acórdão nº 1637/06, informamos que o Acórdão foi aprovado com o quórum especial previsto no artigo 115 da Lei Complementar 113/05 e possui força normativa, tendo sido aplicado nesta Corte entendimento nele constante, como exposto a seguir:

Especificamente a este ponto, destaca-se parte da Consulta n.º 41093/06, com força normativa: "- É possível o pagamento de diárias a vereadores desde que configurado interesse público e pertinência às atividades da Câmara; - Deve haver previsão legal para pagamento das diárias, fixando os critérios de concessão e reajuste; - O pagamento de diárias não pode mascarar complementação de remuneração, e o valor das mesmas deve ser igual para todos os edis, inclusive o Presidente da Câmara." (Consulta com força normativa. Processo nº 382113/18. Acórdão nº 3162/19. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Julgado em 09/10/19).  
Reforça-se também o caráter normativo do referido julgado em:

Com relação ao primeiro questionamento, verifica-se que já foi respondido em Consulta com efeito normativa, não cabendo, portanto, seu conhecimento nesta parte, por força do art. 41 da Lei Complementar 113/05. Esta Corte, no Acórdão nº 1637/06 – Tribunal Pleno (Consulta nº 41093/06), entende pela possibilidade de pagamento de diárias a vereadores e servidores, desde que haja regulamentação em lei, o deslocamento seja motivado e necessariamente atrelado ao alcance de finalidade de interesse público, e exista dotação orçamentária. (Consulta com força normativa. Processo n 515436/18. Acórdão 2388/19. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Julgado em 21/08/19).

Quanto ao segundo julgado a ser analisado, Acórdão nº 3132/10 - Tribunal Pleno, informamos que não possui força normativa, por inobservância do quórum de instalação previsto no artigo 115 da Lei Complementar 113/05, que é de pelo menos 4 Conselheiros efetivos, além do Presidente, como se vê:

Art. 115. Quando exigido o quórum qualificado para a deliberação, será necessária, para a instalação da sessão, a presença de, pelo menos 4 (quatro) Conselheiros efetivos, além do Presidente e para a aprovação da matéria, o voto favorável de, no

mínimo, 3 (três) Conselheiros efetivos.

E assim consta na Acórdão em discussão:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em: Responder ao Consultante nos termos do voto do Relator. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI" (fls. 1-3).

Diante da informação prestada pela unidade técnica, foi determinada, em razão do Despacho n.º 1153/2022 (peça 20), nova oitiva da CGM e do Ministério Público de Contas, os quais ratificaram seus posicionamentos anteriores (Instrução n.º 5764/2022, peça 22, e Parecer n.º 55/2023 (peça 23).

É, naquilo que importa, o conciso relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, comportam os autos as condições necessárias à sua admissibilidade. O consultante é parte legítima para suscitar o presente expediente nesta Corte de Contas, consoante faculta o artigo 312, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná[1] (RITCEPR). A dúvida versa acerca da aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência deste Tribunal. No mais, em atenção aos incisos II, IV e V, do artigo 311 do RITCEPR, o feito se encontra devidamente quesitado, instruído (peça 4) e formulado em tese. Posto isso, ratifica-se o conhecimento da consulta.

Consoante assentado na instrução do presente expediente, esta Corte ostenta entendimento consolidado acerca da possibilidade de concessão de diária a vereadores, desde que haja expressa previsão legal, com a especificação das hipóteses do seu cabimento, não se revista de complementação salarial, o deslocamento tenha por substrato interesse público, haja dotação orçamentária própria, e o seu valor seja igual para todos, inclusive o Presidente do Câmara.

Nesse sentido:

"Sendo assim, e com supedâneo nos Acórdãos n.ºs. 1637/06 e 881/09 do Pleno fixa-se o seguinte entendimento:

A – Deve existir regulamentação da matéria mediante lei, de iniciativa conjunta dos Poderes Municipais ou por ato normativo do Presidente da Câmara;

B – Deve ser estabelecida a modalidade concreta: diária ou ressarcimento de despesa;

C – Deve ser prevista a forma de reajuste do valor da verba indenizatória;

D – Devem ser previstos os casos em que a diária será concedida;

E – Deve existir dotação orçamentária própria;

G – O deslocamento deve atender a assunto de interesse da Municipalidade" (Acórdão n.º 3132/2010, do Tribunal Pleno)

Mais recentemente, tem-se que:

"É possível o pagamento de diárias a vereadores desde que configurado interesse público e pertinência às atividades da Câmara; - Deve haver previsão legal para pagamento das diárias, fixando os critérios de concessão e reajuste; - O pagamento de diárias não pode mascarar complementação de remuneração, e o valor das mesmas deve ser igual para todos os edis, inclusive o Presidente da Câmara." (Consulta com força normativa. Processo nº 382113/18. Acórdão nº 3162/19. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Julgado em 09/10/19).

Segundo o constante na Informação n.º 40/2022 (peça 19), a resposta à consulta acima epigrafada foi decidida por quorum qualificado, possuindo, portanto, força normativa, a constituir prejulgamento de tese e vincular o exame de feitos sobre o mesmo tema (a teor do artigo 41 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005[2]). Assim, esses requisitos devem restar necessariamente observado quando do pagamento de diárias a vereadores.

Apesar disso, a indagação formulada questiona a possibilidade de pagamento de diárias em razão da busca de recursos para o município, a partir de reuniões com deputados estaduais e/ou federais.

Diárias são vantagens pecuniárias, de natureza indenizatória, que se presta ao ressarcimento de despesas havidas que o servidor tenha sido obrigado a fazer em razão do serviço. Desse entendimento não discrepa a doutrina: tecendo comentários a partir da Lei n.º 8.112, de 11/12/1990, Celso Antônio Bandeira de Mello apregoa que a finalidade das diárias, como uma das indenizações previstas no artigo 51, "é ressarcir despesas a que o servidor seja obrigado em razão do serviço", no caso em específico, para enfrentar "gastos com deslocação transitória e eventual, a serviço, para outro ponto do território nacional ou para o exterior" (Curso de Direito Administrativo. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 321). Assim, a realização de despesa diante de deslocamentos em razão do serviço prestado pelo servidor público autoriza o seu ressarcimento por meio de diárias. No caso, há que se pontuar que o móbil dessa deslocação - busca de recursos - guarda consonância com o interesse público, na medida em que tem por escopo a captação de numerário necessário ao atendimento de interesses locais do município, estando, de igual forma, em consonância com o exercício da vereança, eis que prestigia e consagra o federalismo cooperativo, atuação harmônica entre os entes federados, numa clara reverência ao princípio da conduta amistosa.

Nesse ponto, assiste razão à unidade técnica quando afirma que:

"Portanto, para justificar o pagamento das diárias nos moldes questionados nos três primeiros itens da consulta, é indispensável que seja comprovado nos autos que os deslocamentos dos vereadores se deram com a finalidade de obter recursos financeiros para o Município e guardam relação estrita com as atividades exercidas pelos agentes políticos, sendo que a quantidade de viagens deve respeitar o princípio da razoabilidade e não se revestirem de complemento salarial ou pagamento desarrazoado de vantagens remuneratórias 3, sob pena de caracterizar conduta de enriquecimento indevido descrita no art. 9º, inciso XII, da Lei de Improbidade Administrativa 4, bem como dano ao erário tipificado no art. 89, parágrafo 1º, inciso VI, da Lei Complementar nº 113/20055 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Entende-se que a mera alegação genérica de "busca de recursos para o município" não seria suficiente, devendo ser comprovada a efetiva materialidade do interesse público em cada viagem a fim de evitar a generalização do tipo "tratou de assunto de interesse público". Além disso, a prestação de contas deve ser apresentada de acordo com os critérios estabelecidos em lei, adotando-se regulamentação efetiva do controle de gastos com diárias através de apresentação de documentos comprobatórios das despesas e relatórios de atividades desenvolvidas, em que se

demonstre a atuação do agente político no desempenho da atribuição definida em lei e em benefício do município. A atuação de representantes do legislativo local na busca de captação de recursos para o município e um melhor relacionamento com outras esferas de governo é inerente à atividade do agente político, porém o exercício de um direito não pode ocorrer de forma manifestamente desarrazoada, sob pena de afrontar o princípio da boa-fé, à finalidade social e econômica da norma legal e a própria moralidade administrativa, sem mencionar o fato de que o afastamento repetitivo do Vereador prejudica o bom andamento de suas atividades e onera sobremaneira os cofres públicos. Logo, as situações que demandam a presença de vereadores devem ter a fundamentação da necessidade e do efetivo caráter indispensável do deslocamento do agente a serviço do interesse público, sob pena de ilegalidade do ato, não convalidável, por desvio de finalidade, e demais sanções aplicáveis" (peça 15, fls. 3-4).

Destarte, é possível a concessão de diária visando ao deslocamento de vereadores para a participação em reuniões com deputados, federais e estaduais, para a busca de recursos para a municipalidade, desde que demonstrado o cumprimento dessa finalidade, não bastando a alegação genérica de busca de recursos, sendo imprescindível a sua demonstração por documentos, como asseverado pelo órgão ministerial:

"Portanto, não bastam alegações genéricas de que o deslocamento será realizado para a "busca de recursos". O vereador, em sua solicitação, deverá indicar de maneira expressa as atividades que serão realizadas, inclusive com apresentação de comprovantes de agendamento de reuniões e encontros, os temas que serão debatidos, e a indicação de datas e horários precisos. Ademais, cabe ao solicitante motivar o pedido de maneira escrita, apontando as razões do deslocamento, sua relação com o interesse público e com as atribuições do mantado. Posteriormente a eventual deferimento, o cumprimento da agenda deverá ser comprovado de maneira documental" (peça 16, fls. 3-4).

Por derradeiro, tendo por base as premissas acima descritas para a concessão regular de diárias, em face do reconhecimento da existência ao interesse público na persecução de recursos para o município a partir de reuniões com parlamentares, tem-se como possível o uso de carro oficial de uso exclusivo do Legislativo Municipal. Posto isso, adoto como resposta a redação sugerida pelo órgão ministerial.

## 3. VOTO

Destarte, VOTO:

I) pelo conhecimento da consulta formulada pelo Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU, para, no mérito, responder:

1) É possível a concessão de diárias a vereador nos deslocamentos para cumprimento de agenda com deputados estaduais e federais na busca de recursos para o município, desde seja comprovado nos autos que os deslocamentos se deram com a finalidade de obter recursos financeiros para o município e guardam relação estrita com as atividades exercidas pelos agentes políticos; a quantidade de viagens respeite o princípio da razoabilidade e não se caracterize complemento salarial; existência de efetiva regulamentação dos gastos através de documentos comprobatórios das despesas e relatórios de atuação do agente político no exercício da atribuição definida em lei e em benefício do município, demonstrando a indispensabilidade do deslocamento do agente a serviço do interesse público, sob pena de ilegalidade do ato e caracterização de dano ao erário;

2) A busca de recursos, motivo do deslocamento, possui relação com o interesse público;

3) Há correlação entre o motivo do deslocamento e as atribuições da vereança;

4) É possível ao vereador se utilizar de veículo oficial de uso exclusivo do Legislativo Municipal para o cumprimento de agenda com parlamentares, federais ou estaduais, para a busca de recursos para o município de origem;

II) após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, proceder aos registros pertinentes, pelas respectivas unidades, no âmbito de sua competência definida no RITCEPR;

III) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I) Conhecer da consulta formulada pelo Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU, para, no mérito, responder:

1) É possível a concessão de diárias a vereador nos deslocamentos para cumprimento de agenda com deputados estaduais e federais na busca de recursos para o município, desde seja comprovado nos autos que os deslocamentos se deram com a finalidade de obter recursos financeiros para o município e guardam relação estrita com as atividades exercidas pelos agentes políticos; a quantidade de viagens respeite o princípio da razoabilidade e não se caracterize complemento salarial; existência de efetiva regulamentação dos gastos através de documentos comprobatórios das despesas e relatórios de atuação do agente político no exercício da atribuição definida em lei e em benefício do município, demonstrando a indispensabilidade do deslocamento do agente a serviço do interesse público, sob pena de ilegalidade do ato e caracterização de dano ao erário;

2) A busca de recursos, motivo do deslocamento, possui relação com o interesse público;

3) Há correlação entre o motivo do deslocamento e as atribuições da vereança;

4) É possível ao vereador se utilizar de veículo oficial de uso exclusivo do Legislativo Municipal para o cumprimento de agenda com parlamentares, federais ou estaduais, para a busca de recursos para o município de origem;

II) após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, proceder aos registros pertinentes, pelas respectivas unidades, no âmbito de sua competência definida no RITCEPR;

III) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 20 de julho de 2023 - Sessão Ordinária Virtual nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 312. *Estão legitimados para formular consulta: II - no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, Procurador Geral do Município, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)*  
2. *"A decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada pelo quorum qualificado a que se refere o art. 115 desta lei, tem força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação".*

**PROCESSO Nº: -86610/22**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA**  
**INTERESSADO:-ANTONIO FRANCA BENJAMIM, COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
**ACÓRDÃO Nº 2068/23 - TRIBUNAL PLENO**

Representação do art. 267-A, § 1º, do Regimento Interno. Anterior processo de homologação de recomendações. Auditoria realizada pela CAUD destinada a avaliar a gestão da receita pública municipal, especificamente quanto à constituição do IPTU, ISSQN, do ITBI e os procedimentos administrativos tributários correlatos, em atendimento ao Plano Anual de Fiscalização de 2021 deste Tribunal de Contas. Regularização de um dos achados e necessidade de emissão de determinação para outro. Representação parcialmente procedente com determinação.

#### I - BREVE RELATO

Versa o processo sobre Representação proposta pela Coordenadoria de Auditorias desta Corte diante do Município de Medianeira com base no art. 267-A, § 1º, do Regimento Interno[1].

De acordo com a unidade técnica, a proposta decorre de fiscalização desempenhada na área da Receita Pública com o objetivo de avaliar a gestão da receita pública municipal, especificamente quanto à constituição do IPTU, ISSQN, do ITBI e os procedimentos administrativos tributários correlatos, em atendimento ao Plano Anual de Fiscalização de 2021 deste Tribunal de Contas.

Informa que o trabalho resultou em Relatório de Auditoria o qual vem a subsidiar o processo de Homologação de Recomendações nº 6770941/21, em trâmite na Casa. Contudo, sustenta que algumas das recomendações decorrentes dos achados detectados acenam para ilegalidades que demandam a adoção imediata por parte da municipalidade de providências necessárias ao exato cumprimento da lei. Conforme o relatório de auditoria, observou-se que

1- há defasagem entre os valores venais base para o lançamento do IPTU e os valores venais de mercado dos imóveis urbanos do Município;

2- os créditos de ISSQN sobre os serviços de registros públicos, cartorários e notariais foram constituídos a menor que o devido, resultando em um lançamento a menor de aproximadamente R\$ 49.700,68.

As recomendações passíveis de determinação[2] encontram-se discriminadas no quadro juntado à peça nº 3.

Confirmada a existência de elementos a demandar atuação incisiva por parte desta Corte, a representação foi recebida nos termos do Despacho nº 166/22-GCDA.

Oportunizado contraditório, o representado sustentou o seguinte (peça nº 21):

Em contraponto às determinações supra asseveramos:  No que concerne à determinação constante do <i>Item 1 - Defasagem no Valor Venal</i> dos imóveis informamos que contratamos empresa especializada para realizar os devidos levantamentos, conforme estabelecido pela norma ABNT-NBR 14.653 - segue em anexo o Extrato do Contrato, bem como o relatório do cronograma de atividades desenvolvidas, e enviamos para apreciação da Câmara de Vereadores em 29/11/2022 o Projeto de Lei nº 127/2022 atualizando a Planta Genérica de Valores.
Em relação à determinação constante do <i>Item 2 - Créditos de ISSQN</i> Registros Públicos, informamos que foram lavrados os Autos de Infração 02/2022 e 03/2022 também anexados;
<b>III - DOS DOCUMENTOS CONSTANTES EM ANEXO</b>  <i>Para a devida instrução do feito constam em anexo:</i>
Auto de Infração nº 02/2022; Auto de Infração nº 03/2022; Extrato Contrato nº 179/2021 – Referente Pregão Eletrônico nº 54/2021; Projeto de Lei nº 127/2022, Protocolado na Câmara de Vereadores de Medianeira em 29/11/2022, sob Protocolo nº 1115/2022;

Encaminhado o processo à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução, a unidade entendeu que embora medidas de correção tenham sido anunciadas pela municipalidade, as adequações e correções não se encontram ainda devidamente efetivadas, motivo pelo qual a representação deve ser julgada procedente e emitidas as determinações sugeridas pela CAUD (peça nº 28).

O Ministério Público de Contas corroborou o posicionamento da CGM (peça nº 29).

#### II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Examinando-se a situação descortinada, há que se reconhecer o esforço da administração local para solução do ponto ligado à fiscalização e cobrança dos tributos devidos pelas serventias.

Os documentos juntados pelo gestor no intuito de demonstrar que houve a implantação das recomendações homologadas (peças nos 23, 24 e 26) bem indicam que a entidade municipal deflagou os respectivos Procedimentos Fiscais para apuração de ISSQN, a culminar com lavratura de autos de infração[3] (cálculo do imposto devido somado a multa por infração à ordem tributária) frente ao Tabelaionato de Notas e de Protesto de Títulos e ao Serviço de Registro de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Medianeira, o que justamente seria a pretensão trazida pela CAUD em seu quadro de recomendações passíveis de determinação.

Por outro lado, apesar das boas práticas informadas pelo ente municipal em sua defesa e respectivas ações em desdobramento a respeito da atualização do valor de base dos imóveis pertencentes à circunscrição do município, de fato a lei específica atualizadora da PGV não foi editada até o momento.

Desse modo, cumpre emitir a determinação correlacionada indicada no quadro

elaborado pela CAUD.

Ante o exposto, acompanho em parte os opinativos técnico e ministerial e VOTO pela procedência parcial da presente representação com as seguintes providências:

A) considerando a inobservância ao art. 33 da Lei Federal nº 5.172/1966, aos arts. 29 e 30 da Portaria MCid nº 511, de 07 de dezembro de 2009 e ao art. 11 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, determina-se ao Município de MEDIANEIRA, com fundamento no art. 267-A, § 5º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas ao fortalecimento da arrecadação local dos tributos imobiliários e à promoção da justiça fiscal e social, com o tratamento isonômico dos contribuintes:

- Atualizar a legislação que regulamenta a Planta Genérica de Valores (PGV) - com base em estudo técnico estatístico de dados de mercado - de modo que os valores venais dos imóveis urbanos do Município retratados pelo instrumento sejam compatíveis com os valores que os imóveis alcançariam em operações de compra e venda à vista, em condições normais do mercado imobiliário.

O cumprimento da determinação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante:

1- a apresentação da lei - em sentido estrito - atualizada da Planta Genérica de Valores (PGV), sustentada em estudo estatístico específico que estime os valores venais para os imóveis localizados no perímetro urbano do Município, sob responsabilidade do Prefeito, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Antônio França Benjamim, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Aginaldo Bodanesse, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento do cumprimento da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Julgar pela procedência parcial da presente representação com as seguintes providências:

A) considerando a inobservância ao art. 33 da Lei Federal nº 5.172/1966, aos arts. 29 e 30 da Portaria MCid nº 511, de 07 de dezembro de 2009 e ao art. 11 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, determina-se ao Município de MEDIANEIRA, com fundamento no art. 267-A, § 5º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas ao fortalecimento da arrecadação local dos tributos imobiliários e à promoção da justiça fiscal e social, com o tratamento isonômico dos contribuintes:

- Atualizar a legislação que regulamenta a Planta Genérica de Valores (PGV) - com base em estudo técnico estatístico de dados de mercado - de modo que os valores venais dos imóveis urbanos do Município retratados pelo instrumento sejam compatíveis com os valores que os imóveis alcançariam em operações de compra e venda à vista, em condições normais do mercado imobiliário.

O cumprimento da determinação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante:

1- a apresentação da lei - em sentido estrito - atualizada da Planta Genérica de Valores (PGV), sustentada em estudo estatístico específico que estime os valores venais para os imóveis localizados no perímetro urbano do Município, sob responsabilidade do Prefeito, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Antônio França Benjamim, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Aginaldo Bodanesse, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento do cumprimento da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 20 de julho de 2023 - Sessão Ordinária Virtual nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 267-A. *Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.*

§ 1º *Será protocolada proposta de instauração de tomada de contas extraordinária, caso presentes os requisitos do art. 262, ou de representação, se verificada ilegalidade que demande a adoção imediata de providências necessárias ao exato cumprimento da lei, ressalvada a preferência pela utilização do instrumento previsto nos § 2º e § 3º deste art. 267-A.*

2. Art. 244. *Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em: (...)*

§ 3º *Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.*

3. *Auto de Infração n.º 02/2022, em 29.06.2022, ao Tabelaionato de Notas e de Protesto de Títulos da Comarca de Medianeira, recebido em 30.06.2022, no importe de R\$ 38.900,84, e Auto de Infração n.º 03/2022, em 08.07.2022, ao Serviço de Registro de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Medianeira, recebido em 13.07.2022, no importe de R\$ 32.607,89.*

**PROCESSO Nº:-86793/22**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITORIAS, GERSON DENILSON COLODEL, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2069/23 - TRIBUNAL PLENO**

Representação do art. 267-A, § 1º, do Regimento Interno. Anterior processo de homologação de recomendações. Auditoria realizada pela CAUD destinada a avaliar a gestão da receita pública municipal, especificamente quanto à constituição do IPTU, ISSQN, do ITBI e os procedimentos administrativos tributários correlatos, em atendimento ao Plano Anual de Fiscalização de 2021 deste Tribunal de Contas. Necessidade de emissão de determinação para alguns dos achados. Representação

procedente com determinações.

I - BREVE RELATO

Versa o processo sobre Representação proposta pela Coordenadoria de Auditorias desta Corte diante do Município de Almirante Tamandaré com base no art. 267-A, § 1º, do Regimento Interno[1].

De acordo com a unidade técnica, a proposta decorre de fiscalização desempenhada na área da Receita Pública com o objetivo de avaliar a gestão da receita pública municipal, especificamente quanto à constituição do IPTU, ISSQN, do ITBI e os procedimentos administrativos tributários correlatos, em atendimento ao Plano Anual de Fiscalização de 2021 deste Tribunal de Contas.

Informa que o trabalho resultou em Relatório de Auditoria o qual vem a subsidiar o processo de Homologação de Recomendações nº 6770941/21, em trâmite na Casa. Contudo, sustenta que algumas das recomendações decorrentes dos achados detectados acenam para ilegalidades que demandam a adoção imediata por parte da municipalidade de providências necessárias ao exato cumprimento da lei. Conforme o relatório de auditoria, observou-se que

1- há defasagem entre os valores venais base para o lançamento do IPTU e os valores venais de mercado dos imóveis urbanos do Município;

2- o instrumento adotado para a avaliação em massa do valor venal dos imóveis urbanos do Município carece de respaldo legal;

3- os créditos de ISSQN sobre os serviços de registros públicos, cartorários e notariais foram constituídos a menor que o devido, resultando em um lançamento a menor de aproximadamente R\$ 265.447,33.

As recomendações passíveis de determinação[2] encontram-se discriminadas no quadro juntado à peça nº 3.

Confirmada a existência de elementos a demandar atuação incisiva por parte desta Corte, a representação foi recebida nos termos do Despacho nº 175/22-GCDA.

Oportunizado contraditório, o representado sustentou o seguinte (peça nº 21):

## II – DO CONTRADITÓRIO

a) Em relação aos itens relativos à Planta Genérica de Valores (PGV), cujo tema foi direcionado para os seguintes cumprimentos:

**a.1 Realizar estudo técnico estatístico com a nova estimativa de valores venais para os imóveis localizados no perímetro urbano municipal como base para a elaboração da nova PGV.**

**a.2 Implantar a legislação que regulamenta a Planta Genérica de Valores (PGV) - com base em estudo técnico estatístico de dados de mercado - de modo que os valores venais dos imóveis urbanos do Município retratados pelo instrumento sejam compatíveis com os valores que os imóveis alcançariam em operações de compra e venda à vista, em condições normais do mercado imobiliário.**

O Município informa que o processo para contratação da empresa que irá realizar o estudo técnico estatístico para regularização dos valores venais está na fase interna, tendo um processo sob nº 0018.000595/2022, conforme print abaixo e anexos.

[...]

Considerando que o processo se encontra em andamento, após a sua finalização e contratação, a vencedora irá realizar o relatório e esse será encaminhado juntamente com a lei aprovando a PGV, em cumprimento às orientações do TCE-Pr.

b) Em relação ao terceiro tópico, que se refere à cobrança de ISSQN pelas serventias extrajudiciais, se extrai da instrução epígrafa das seguintes recomendações:

**Instaurar procedimento fiscal, para os créditos indicados na amostra, a fim de apurar a regularidade dos valores declarados e recolhidos a título de ISSQN pelas serventias extrajudiciais do Município, e promover o lançamento retroativo dos créditos que não foram adequadamente constituídos, respeitando-**

**se o período decadencial. Adverte-se que a atuação negligente da Administração Fazendária, materializada na omissão do dever de lançar o crédito tributário, pode configurar-se como improbidade administrativa, na medida em que representa prejuízo ao erário.**

O Município apurou as inconsistências acima indicadas, e o Setor responsável se manifestou nos seguintes termos:

Almirante Tamandaré, 18 de abril de 2022.

Ofício nº 054/2022 – DT – SMF  
Ref. Achado 4

Prezados,

Esclarece-se que os encaminhamentos trazidos pelo TCEPR serão implementados pelo Município.

Conforme já informado, o novo Código Tributário está em via de finalização e aprovação, sendo que o mesmo regulamenta os procedimentos de fiscalização tributária.

Cumpra ainda informar que, com relação aos achados pelo Tribunal, foi iniciada fiscalização com o fim de apurar e, sendo o caso, lançar eventuais diferenças.

Das diferenças encontradas pelo tribunal, esclarece-se:

Com relação as inconsistências do Registro Civil de Pessoas e Notas, teve mudança de cartorário em 2017, por esse motivo foi recolhido alguns meses em nome de outro cartorário que pagou em parcelamento, conforme extratos nas folhas 04 e 05, lembrando que nesse cartório existem matérias não tributáveis, recolheu R\$ 6.397,35 conforme à tabela na folha 19.

Com relação ao cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, no ano de 2016 e 2017 recolheu através de parcelamento conforme extrato, nas folhas 08 e 09. O ano de 2018, recolheu R\$ 9.369,07, conforme extrato na folha 06. O ano de 2020, recolheu 9.577,16, conforme extrato na folha 06. Levantamento anexo, nas folhas 10, 11 e 12. Lembrando que esse cartório também tem matérias não tributáveis.

Com relação ao Cartório de Registro de Imóveis, o ano de 2016 recolheu através de parcelamento, extrato de recolhimento anexo na folha 14. O ano de 2018, recolheu conforme extrato na folha 13. O ano de 2019, recolheu conforme extrato na folha 13. O ano de 2020 recolheu, conforme extrato na folha 13.

Com relação ao Tabelionato de Protesto de Títulos, o ano de 2017 foi recolhido até o mês 07 em parcelamento, anexo na folha 18 e a partir do mês 7/2017 pelo sistema o valor 16.593,80. O ano de 2019, foi recolhido 39.135,67, conforme extrato na folha 16. O ano de 2020, foi recolhido 27.224,66, conforme extrato na folha 16.

Com base nas inconsistências encontradas os respectivos cartórios serão notificados, a fim de que exerçam o contraditório, que lhe é de direito e, persistindo as diferenças, estas serão lançadas e cobradas.

Elenice Buzato  
Agente de Fiscalização  
Mat. 6633  
Elenice Buzato

Os documentos estão em anexo e nos permitem afirmar que a correção recomendada pela Instrução da CGM já foi cumprida, porém, havendo alguma inconsistência ou ajustes técnicos, esses serão implementados no período sugerido de 06 (seis) meses, em cumprimento à determinação supra.

Diante do exposto, acreditando que as questões suscitadas estão sendo cumpridas ou já tiveram o seu cumprimento parcial ou integral, colocamo-nos à disposição para maiores explicações se acaso forem necessários após a nova manifestação da equipe técnica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhado o processo à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução, a unidade entendeu que como o teor da resposta não retrata a imediata implementação das adequações e correções necessárias, a representação deve ser julgada procedente e emitidas as determinações sugeridas pela CAUD (peça nº 22). O Ministério Público de Contas, na sequência, corroborou o posicionamento da CGM e propôs em complementação seja expedida determinação a fim de que haja por parte da administração local "observância aos preceitos da Lei nº 14.133/21, em especial de seu art. 117, no que tange à indicação de Fiscal do Contrato para o adequado acompanhamento da contratação de empresa responsável por realizar o estudo técnico estatístico para a regularização dos valores venais (...) dos imóveis localizados no perímetro urbano" (peça nº 23).

## II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Examinando-se a situação descortinada, verifica-se que apesar das boas práticas informadas pelo ente municipal em sua defesa e respectivas ações em desdobramento, de fato as medidas necessárias encontram-se em fase de elaboração e, portanto, ainda não estão plenamente concretizadas.

Acrescento que por meio do Despacho nº 1090/22-GCDA o gestor foi intimado para juntar ao processo os extratos e comprovantes de recolhimento alusivos aos valores de ISSQN pagos pelas serventias extrajudiciais mencionados no contraditório. No entanto, o prazo concedido expirou sem manifestação (Certidões de Decurso de Prazo às peças nos 28 e 33).

Desse modo, cumpre emitir as determinações indicadas no quadro elaborado pela CAUD.

Em relação à proposta do agente ministerial, deixo de acolhê-la por ora, visto que em razão da Medida Provisória nº 1.167/23 a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente ainda de acordo com a Lei nº 8.666/93, até a data de 30/12/2023, não podendo as disposições da nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/21) serem de imediato exigíveis por completo.

Ante o exposto, acompanho os opinativos técnico e ministerial e VOTO pela procedência da presente representação com as seguintes providências:

A) considerando a inobservância ao art. 33 da Lei Federal nº 5.172/1966, aos arts. 29 e 30 da Portaria MCid nº 511, de 07 de dezembro de 2009, ao art. 11 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, ao art. 150 da Constituição da República e ao art. 97 da Lei Federal nº 5.172/1966, determina-se ao Município de ALMIRANTE TAMANDARÉ, com fundamento no art. 267-A, § 5º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências, com vistas ao fortalecimento da arrecadação local dos tributos imobiliários, à promoção da justiça fiscal e social, com o tratamento isonômico dos contribuintes, e à segurança jurídica dos lançamentos tributários referentes ao IPTU:

- Realizar estudo técnico estatístico com a nova estimativa de valores venais para os imóveis localizados no perímetro urbano municipal como base para a elaboração da nova PGV;

- Implantar a legislação que regulamenta a Planta Genérica de Valores (PGV) - com base em estudo técnico estatístico de dados de mercado - de modo que os valores venais dos imóveis urbanos do Município retratados pelo instrumento sejam compatíveis com os valores que os imóveis alcançariam em operações de compra e venda à vista, em condições normais do mercado imobiliário.

B) considerando a inobservância ao art. 1º da Lei Complementar nº 116/2003 e ao art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000, determina-se ao Município de ALMIRANTE TAMANDARÉ, com fundamento no art. 267-A, § 5º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à redução do inadimplemento e ao fortalecimento da arrecadação dos tributos de competência municipal e à promoção da justiça fiscal e social, com o tratamento isonômico dos contribuintes:

- Instaurar procedimento fiscal, para os créditos indicados na amostra, a fim de apurar a regularidade dos valores declarados e recolhidos a título de ISSQN pelas serventias extrajudiciais do Município, e promover o lançamento retroativo dos créditos que não foram adequadamente constituídos, respeitando-se o período decadencial. Adverte-se que a atuação negligente da Administração Fazendária, materializada na omissão do dever de lançar o crédito tributário, pode configurar-se como improbidade administrativa, na medida em que representa prejuízo ao erário. O cumprimento das determinações será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante:

1- a apresentação da lei - em sentido estrito - atualizada da Planta Genérica de Valores (PGV), sustentada em estudo estatístico específico que estima os valores venais para os imóveis localizados no perímetro urbano do Município, sob responsabilidade do Prefeito, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Gerson Denilson Colodel, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Carlos Roberto Zilli, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas;

2- a apresentação do procedimento fiscal instaurado com objetivo de apurar o ISSQN devido pelas serventias extrajudiciais e por meio de documentos que comprovem o lançamento retroativo dos créditos que não foram adequadamente constituídos, tais como ficha financeira ou extrato de lançamento dos contribuintes, sob responsabilidade do Prefeito, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Gerson Denilson Colodel, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Carlos Roberto Zilli, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento do cumprimento da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

DAR PROCEDÊNCIA da presente representação com as seguintes providências:

A) considerando a inobservância ao art. 33 da Lei Federal nº 5.172/1966, aos arts. 29 e 30 da Portaria MCid nº 511, de 07 de dezembro de 2009, ao art. 11 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, ao art. 150 da Constituição da República e ao art. 97 da Lei Federal nº 5.172/1966, determina-se ao Município de ALMIRANTE TAMANDARÉ, com fundamento no art. 267-A, § 5º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências, com vistas ao fortalecimento da arrecadação local dos tributos imobiliários, à promoção da justiça fiscal e social, com o tratamento isonômico dos contribuintes, e à segurança jurídica dos lançamentos tributários referentes ao IPTU:

- Realizar estudo técnico estatístico com a nova estimativa de valores venais para os imóveis localizados no perímetro urbano municipal como base para a elaboração da nova PGV;

- Implantar a legislação que regulamenta a Planta Genérica de Valores (PGV) - com base em estudo técnico estatístico de dados de mercado - de modo que os valores venais dos imóveis urbanos do Município retratados pelo instrumento sejam compatíveis com os valores que os imóveis alcançariam em operações de compra e venda à vista, em condições normais do mercado imobiliário.

B) considerando a inobservância ao art. 1º da Lei Complementar nº 116/2003 e ao art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000, determina-se ao Município de ALMIRANTE TAMANDARÉ, com fundamento no art. 267-A, § 5º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à redução do inadimplemento e ao fortalecimento da arrecadação dos tributos de competência municipal e à promoção da justiça fiscal e social, com o tratamento isonômico dos contribuintes:

- Instaurar procedimento fiscal, para os créditos indicados na amostra, a fim de apurar a regularidade dos valores declarados e recolhidos a título de ISSQN pelas serventias extrajudiciais do Município, e promover o lançamento retroativo dos

créditos que não foram adequadamente constituídos, respeitando-se o período decadencial. Adverte-se que a atuação negligente da Administração Fazendária, materializada na omissão do dever de lançar o crédito tributário, pode configurar-se como improbidade administrativa, na medida em que representa prejuízo ao erário. O cumprimento das determinações será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante:

1- a apresentação da lei - em sentido estrito - atualizada da Planta Genérica de Valores (PGV), sustentada em estudo estatístico específico que estima os valores venais para os imóveis localizados no perímetro urbano do Município, sob responsabilidade do Prefeito, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Gerson Denilson Colodel, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Carlos Roberto Zilli, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas;

2- a apresentação do procedimento fiscal instaurado com objetivo de apurar o ISSQN devido pelas serventias extrajudiciais e por meio de documentos que comprovem o lançamento retroativo dos créditos que não foram adequadamente constituídos, tais como ficha financeira ou extrato de lançamento dos contribuintes, sob responsabilidade do Prefeito, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Gerson Denilson Colodel, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Carlos Roberto Zilli, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento do cumprimento da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, Ivens ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 20 de julho de 2023 - Sessão Ordinária Virtual nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.

§ 1º Será protocolada proposta de instauração de tomada de contas extraordinária, caso presentes os requisitos do art. 262, ou de representação, se verificada ilegalidade que demande a adoção imediata de providências necessárias ao exato cumprimento da lei, ressalvada a preferência pela utilização do instrumento previsto nos § 2º e § 3º deste art. 267-A.

2. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em: (...)

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

**PROCESSO Nº:-480935/22**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA INTERESSADO:-ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTOES BRASIL LTDA., LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA**

**ADVOGADO / PROCURADOR-RAMON BARBOSA E SILVA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2070/23 - TRIBUNAL PLENO**

**REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/93. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO E FORNECIMENTO DE CARTÕES ELETRÔNICOS DE VALE ALIMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA PREVISÃO DE PAGAMENTO DA CONTRATADA EM ATÉ 30 DIAS DA EMISSÃO, RECEBIMENTO, ACEITAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DA NOTA FISCAL/FATURA ELETRÔNICA EMITIDA PELA CONTRATADA. DISPOSIÇÕES LEGAIS QUE PROÍBEM O PAGAMENTO QUE DESCARACTERIZE A NATUREZA PRÉ-PAGA DO BENEFÍCIO QUE SÃO DIRECIONADAS AO TRABALHADOR/ BENEFICIÁRIO. REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE. LIMINAR REVOGADA.**

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de Representação da Lei n.º 8666/93 apresentada por EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTÕES BRASIL Ltda. Me – LIVPAY-, com pedido cautelar, em face do Edital de PREGÃO ELETRÔNICO N.º 1223/2022 da ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA – APPA que tem por finalidade a “Contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões eletrônicos com chip de segurança, de Vale Alimentação e Refeição, com recargas mensais, destinados aos empregados públicos da APPA – Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, visando à aquisição de gêneros alimentícios em natura e refeições prontas em estabelecimentos credenciados, em âmbito nacional, pelo período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado até o limite de 60 (sessenta) meses, em conformidade com a Lei 13.303/2016 e RILC da APPA, conforme justificativas, quantidades e demais especificações estabelecidas no termo de referência e edital.” Em suas razões, a representante alega que o Edital supramencionado padeceu de ilegalidade ao prever que o pagamento da empresa contratada ocorreria “no último dia útil do mês de solicitação do crédito”, em desrespeito aos arts. 175 e 179 do Decreto 10.854/21 que proíbem o pagamento que descaracterize a natureza pré-paga do benefício. Argumentou ter buscado, sem êxito, a modificação do Edital de licitação e afirmou que o pagamento antecipado para o serviço a ser contratado estaria compreendido no art. 145 da Lei 14.133/21.

A Representação foi recebida e a cautelar deferida para o fim de suspensão do certame (Despacho 824/22, peça 11).

Após a citação dos interessados e homologação da cautelar (Acórdão 1625/22-STP), a APPA anexou documentação visando comprovar o cumprimento da decisão cautelar (peça 22/23). No mérito, a representada defendeu o estabelecimento do prazo de 30 dias para a realização do pagamento após o cumprimento da obrigação. Argumentou que, de acordo com precedente do TCU, a possibilidade de antecipação do pagamento ocorre quando resultar em sensível economia de recursos, o que não se verificaria na hipótese. Afirmou que o TCU entende que a garantia contratual não se presta a assegurar os riscos da antecipação de pagamentos.

Sustentou que o prazo estipulado seria necessário para a organização interna até o efetivo pagamento e que sua não concessão além de configurar o proibido pagamento antecipado à gerenciadora dos cartões, violaria o interesse público. Ressaltou que seria necessário proteger a Administração dos riscos inerentes à operação e que a não antecipação dos valores seria medida asseguradora de que os empregados receberão seus auxílios.

Aduziu que nos procedimentos de contratação a que se submete a APPA, não há dispositivo similar ao invocado pela Representante na tentativa de conduzir à supressão do prazo de pagamento.

Informou que a APPA não é beneficiária do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), não lhe sendo aplicável a Medida Provisória 1108/22, nos termos do que já restou decidido nos autos 289801/22.

Ao final, requereu a improcedência da Representação e a revogação da medida cautelar.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Estadual ressaltou que o Edital exige que os licitantes sejam inscritos no PAT como facilitadores de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios. Assim, compreendeu que o próprio Edital determinou o cumprimento do Decreto 10.854/21, de modo que o Edital desrespeitaria o disposto no art. 175 e 179 da aludida legislação que proíbe o pagamento que descaracterize a natureza pré-paga do benefício.

A unidade técnica compreendeu, ainda, que a manutenção do item 21.1 do Edital frustraria o caráter competitivo da licitação ao restringir a participação de empresas eventualmente interessadas e que não possuem estrutura financeira que suporte o pagamento postecipado dos benefícios a serem disponibilizados, em afronta ao princípio da competitividade (Instrução 672/22, peça 27).

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo da unidade técnica e concluiu pela procedência da Representação (Parecer 178/23 – 2PC, peça 28).

É o conciso relato.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, discute-se na presente Representação a forma de pagamento prevista para a contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões eletrônicos com chip de segurança, de Vale Alimentação e Refeição, com recargas mensais, destinados aos empregados públicos da APPA – Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, visando à aquisição de gêneros alimentícios em natura e refeições prontas em estabelecimentos credenciados, em âmbito nacional[...].

Alega a Representante que as disposições do Edital quanto ao pagamento restringiriam a competitividade e contrariariam a legislação aplicável à espécie, porquanto a concessão de prazos de repasse descaracterizaria a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores.

Nos termos do que consta no item 21 do Edital de Pregão Eletrônico nº 1223/2022, o pagamento da empresa contratada ocorrerá da seguinte forma:

### 21. DO PAGAMENTO

21.1. O pagamento do valor do objeto será efetuado mediante a apresentação da respectiva nota fiscal/fatura eletrônica, através de crédito em conta corrente bancária em até 30 (trinta) dias da emissão, recebimento, aceitação e certificação da Nota Fiscal/Fatura Eletrônica emitida pela contratada, nos termos do item 10 (dez) do Termo de Referência.

Na hipótese, a Representante, a unidade técnica e o Ministério Público realizaram suas análises tendo como premissa a vinculação do empregador ou da empresa contratada ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), previsto na Lei nº 6.321/76. Contudo, considero que a despeito dessa discussão, o que a legislação correlata à matéria disciplina é a necessidade de o crédito ser disponibilizado ao beneficiário (trabalhador) de maneira antecipada ao labor, de modo a conservar a natureza pré-paga, e não a forma como ocorrerá o pagamento pelos serviços à empresa contratada.

Veja-se o que dispõe o Decreto nº 10.854/21, legislação que regulamenta o PAT instituído pela Lei nº 6.321/76:

Art. 175. As pessoas jurídicas beneficiárias, no âmbito do contrato firmado com fornecedoras de alimentação ou facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios, não poderão exigir ou receber qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado, prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores, ou outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador. – grifei.

No mesmo sentido, dispõe a Lei nº 14.442/22:

Art. 5º A Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir do lucro tributável, para fins de apuração do imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período-base em programas de alimentação do trabalhador previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência, na forma e de acordo com os limites dispostos no decreto que regulamenta esta Lei. [...]”

§ 4º As pessoas jurídicas beneficiárias não poderão exigir ou receber:

I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;

II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores; - grifei.

Com efeito, não há como se concluir que a legislação em comento teria alterado os estágios da despesa pública, tampouco se extrai que a exigência defendida pela Representante trouxe qualquer interesse público, mormente considerando a frequência com que acontecem os arranjos financeiros entre as empresas que compõem a cadeia de prestação dos serviços da natureza como o licitado.

Assim, sem necessidade de se adentrar à análise da aplicabilidade das normas do PAT às empresas públicas ou à empresa ser contratada, compreendo que não há irregularidade na previsão editalícia que previu o pagamento da empresa em até 30 dias da emissão, recebimento, aceitação e certificação da Nota Fiscal/Fatura Eletrônica emitida pela contratada.

Inclusive, esse entendimento já foi adotado pelo TCU em caso semelhante:

“23. Entende-se que o disposto no item 7 do edital, que prevê o pagamento devido à contratada no prazo de trinta dias, contados a partir da apresentação da fatura, não fere os dispositivos do decreto e da medida provisória ora mencionados. Depreende-se, da leitura dos referidos dispositivos, que a finalidade normativa é garantir a natureza pré-paga do benefício, ou seja, garantir que o trabalhador, antecipadamente, tenha o seu cartão eletrônico “recarregado” com o crédito correspondente ao mês que terá de trabalhar.

24. Nesse sentido, o fato de o pagamento à gerenciadora ser feito em até trinta dias após a apresentação da fatura não impede, a princípio, que a sistemática prevista no decreto e na medida provisória se concretize, cabendo à contratada a negociação de prazos de repasse dos valores aos seus estabelecimentos credenciados. Além disso, não se verifica interesse público em uma eventual previsão de pagamento antecipado à gerenciadora dos cartões, tendo em vista a necessária exigência de garantias da contratada que resguardem a Administração dos riscos inerentes à operação, conforme dispõe a jurisprudência deste Tribunal (Acórdão 2856/2019-Primeira Câmara, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues). Também não se verifica que essa disposição do edital implique prejuízos aos cofres das entidades contratantes. Improcedente, portanto, essa alegação do representante”. Vê-se que esse mesmo entendimento já foi objeto em sede de Julgamento de Impugnações (tópico 2 – Do Prazo de Pagamento) realizado pela Comissão de Licitação do Sistema FIEB. (TC 006.226/2022-1)

Desta forma, não vislumbro que a expressão “natureza pré-paga” esteja vinculada ao desembolso dos valores pela Administração Pública, tampouco que se coadune com a hipótese de antecipação de pagamento disciplinada pelo art. 145, § 1º, da Lei nº 14.133/21 da nova Lei de Licitações[1].

Em face do exposto, divirjo do entendimento da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas e julgo improcedente a presente representação, revogando-se, a liminar concedida por meio do Acórdão nº 1625/22-STP, com a consequente autorização para a continuidade do certame licitatório.

### III. VOTO

Diante do exposto, divirjo da Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Parecer do Ministério Público de Contas e VOTO pela improcedência da Representação, para o fim de reconhecer a legalidade do item 21 do Edital de Pregão Eletrônico nº 1223/22 da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, revogando-se a liminar concedida por meio do Acórdão 1625/22-STP, com a consequente autorização para a continuidade do certame licitatório.

Após o trânsito em julgado da decisão e as providências de estilo, autorizo o arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - NEGAR PROCEDÊNCIA da Representação, para o fim de reconhecer a legalidade do item 21 do Edital de Pregão Eletrônico nº 1223/22 da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, revogando-se a liminar concedida por meio do Acórdão 1625/22-STP, com a consequente autorização para a continuidade do certame licitatório;

II - após o trânsito em julgado da decisão e as providências de estilo, autorizar o arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 20 de julho de 2023 - Sessão Ordinária Virtual nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 145. Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços. § 1º A antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.

## PROCESSO Nº: -766488/22

### ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, RICARDO ANTONIO ORTINA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2071/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação proposta pela CAUD. PAF 2022. Irregularidade na verificação dos valores venais de imóveis e no recolhimento de ISSQN sobre atividades notariais e cartorial. Não regularização dos Achados. Procedência com expedição de determinações.

### I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta pela Coordenadoria de Auditorias desta Corte de Contas em face do Município de Santo Antônio do Sudoeste com fundamento no art. 267-A, §1º e art. 277, §3º, ambos do Regimento Interno[1] deste Tribunal, em razão de inconformidades e irregularidades identificadas em auditoria realizada no Poder Executivo do Município decorrentes do Plano Anual de Fiscalização 2022, tendo como objeto a avaliação da gestão da receita pública municipal, especificamente quanto à constituição do IPTU, ISSQN, do ITBI e os procedimentos administrativos tributários correlatos.

Tem-se da peça inaugural que na auditoria operacional realizada no tema da receita pública no Município de Santo Antônio do Sudoeste foram detectadas as seguintes irregularidades:

Achado nº 1: Defasagem entre os valores venais base para o lançamento do IPTU e os valores venais de mercado dos imóveis urbanos do Município;

Achado nº 2: Constituição inadequada dos créditos de ISSQN relativos aos serviços de registros públicos, cartorários e notariais;

Tais apontamentos resultaram nos pedidos da unidade técnica para a expedição das determinações e recomendações descritas nos quadros juntados à peça 3 (itens 3 e 4, respectivamente) ao prefeito municipal e ao Município.

A presente Representação foi recebida pelo Despacho nº 42/23-GCDA (peça 8), sendo citados o Município de Santo Antônio do Sudoeste e seu prefeito municipal, senhor Ricardo Antônio Ortina, os quais apresentaram defesa às peças 19-21.

Na Instrução nº 655/23-CGM (peça 26), a Coordenadoria de Gestão Municipal reconheceu que o Município vem adotando medidas para sanar as irregularidades,

mas considerando que ainda não houve a devida regularização opinou pela procedência da representação, com expedição de determinação ao ente municipal nos termos sugeridos pela CAUD.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 195/23-4pc (peça 27).

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Consoante se extrai da defesa apresentada às peças 19-21, o Município vem adotando medidas para sanar as irregularidades apontadas.

Quanto ao Achado n.º 1, verifica-se que o Município realizou procedimento licitatório visando à contratação de empresa para a prestação de serviços para a modernização administrativa e tributária, com vistas a fomentar a arrecadação municipal, através do aperfeiçoamento da legislação tributária, com a adequação e compilação do Código Tributário Municipal, incluindo treinamento de equipe de agentes e fiscais do setor tributário.

Consta dos autos que por meio do Pregão Presencial n.º 046/2022 foi contratada a empresa CMM ASSESSORIA TRIBUTÁRIA E PROJETOS LTDA, a qual iniciou os trabalhos em meados do ano de 2022 (Contrato n.º 198/2022).

Extraí-se, ainda, da defesa apresentada que, após a devida atualização da legislação pertinente, será realizada a atualização da Planta Genérica de Valores (PGV).

Não obstante as providências efetivadas pelo Município, ainda não houve a devida regularização desse primeiro achado.

Da mesma forma, quanto ao Achado n.º 2, o Município informou que realizou a notificação extrajudicial dos Serviços de Registros Públicos, Cartórios e Notariais da localidade, que não estavam declarando de forma correta os seus impostos, tendo obtido êxito no procedimento. No entanto, ainda não ocorreu o efetivo saneamento desse apontamento.

Desse modo, acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, VOTO pela procedência da presente representação, com expedição das seguintes determinações ao Município de Santo Antônio do Sudoeste, estabelecendo-se o prazo de 12 meses para o seu cumprimento:

1. Realizar estudo técnico estatístico com a nova estimativa de valores venais para os imóveis localizados no perímetro urbano municipal como base para a elaboração da nova PGV;

2. Propor a atualização da legislação que regulamenta a Planta Genérica de Valores (PGV) - com base em estudo técnico estatístico de dados de mercado - de modo que os valores venais dos imóveis urbanos do Município retratados pelo instrumento sejam compatíveis com os valores que os imóveis alcançariam em operações de compra e venda à vista, em condições normais do mercado imobiliário;

3. Instaurar procedimento fiscal, para os créditos indicados na amostra, a fim de apurar a regularidade dos valores declarados e recolhidos a título de ISSQN pelas serventias extrajudiciais do Município, e promover o lançamento retroativo dos créditos que não foram adequadamente constituídos, respeitando-se o período decadencial.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Dar procedência da presente representação, com expedição das seguintes determinações ao Município de Santo Antônio do Sudoeste, estabelecendo-se o prazo de 12 meses para o seu cumprimento:

1. Realizar estudo técnico estatístico com a nova estimativa de valores venais para os imóveis localizados no perímetro urbano municipal como base para a elaboração da nova PGV;

2. Propor a atualização da legislação que regulamenta a Planta Genérica de Valores (PGV) - com base em estudo técnico estatístico de dados de mercado - de modo que os valores venais dos imóveis urbanos do Município retratados pelo instrumento sejam compatíveis com os valores que os imóveis alcançariam em operações de compra e venda à vista, em condições normais do mercado imobiliário;

3. Instaurar procedimento fiscal, para os créditos indicados na amostra, a fim de apurar a regularidade dos valores declarados e recolhidos a título de ISSQN pelas serventias extrajudiciais do Município, e promover o lançamento retroativo dos créditos que não foram adequadamente constituídos, respeitando-se o período decadencial.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrar os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 20 de julho de 2023 - Sessão Ordinária Virtual nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. §1º Será protocolada proposta de instauração de tomada de contas extraordinária, caso presentes os requisitos do art. 262, ou de representação, se verificada ilegalidade que demande a adoção imediata de providências necessárias ao exato cumprimento da lei, ressalvada a preferência pela utilização do instrumento previsto nos § 2º e § 3º deste art. 267-A. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. (...) § 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno. (Incluído pela Resolução nº 91/2022.

PROCESSO Nº:-778249/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TUPÁSSI

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITORIAS, LUIZ CARLOS BELETTI, MUNICÍPIO DE TUPÁSSI

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2072/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Proposição pela CAUD. Município de Tupássi. Irregularidades detectadas em auditoria operacional realizada no tema saneamento básico. Ausência de agência reguladora de saneamento básico. Celebração de contrato de outorga das atividades de regulação dos serviços de saneamento de abastecimento de água e de coleta de esgoto. Formalização anterior à propositura da representação. Improcedência.

## 1. RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos, originalmente, de representação oriunda de proposição da Coordenadoria de Auditorias (CAUD), em virtude de irregularidades detectadas em auditoria operacional realizada no tema saneamento básico no MUNICÍPIO DE TUPÁSSI, no âmbito do Plano Anual de Fiscalização do exercício de 2022 (PAF 2022).

Compulsando os termos da representação, tem-se os seguintes fatos: (i) a fiscalização precedeu o presente expediente teve por escopo verificar a existência de entidade responsável pela regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico; (ii) até o momento da propositura da representação, o ente municipal não se encontrava formalmente sujeito à regulação na área de saneamento básico, eis que, embora assente a obrigação de formatar a respectiva política pública não foi definida a entidade responsável pela regulação e fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento; e (iii) diante disso, a unidade técnica pugnou pela expedição de determinação para que o município formalizasse a adesão a uma agência reguladora de saneamento básico.

A representação foi recebida (Despacho n.º 287/2023, peça 12) e determinada a citação do MUNICÍPIO DE TUPÁSSI e do seu gestor, LUIZ CARLOS BELETTI.

Em resposta (peça 20), a municipalidade informou "foi celebrado convenio com a ORCISPAR em 12/12/2022, com prazo de 10 anos, conforme cópia do ato em anexo. Aqui, como consta na cláusula primeira, o objeto do acordo é a realização de "atividades de regulação dos serviços de saneamento de abastecimento de água e de coleta de esgoto no âmbito da área do Município de Tupássi", o que vai ao encontro da recomendação deste Egrégio Tribunal de Contas" (fls. 1-2).

Analisando o feito, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 1475/2023, peça 24) explicitou que "tendo em vista a regularização do achado de auditoria ter se dado posteriormente ao protocolo da Representação, não há mais objeto a ser avaliado na presente Representação" (fls. 2), opinando pelo encerramento da representação, em razão da perda do seu objeto.

O órgão ministerial (Parecer n.º 346/2023, peça 25), divergindo parcialmente da unidade técnica, entendeu por regularizado o achado, opinando pela improcedência da representação, arguindo que a regularização da falha, com a celebração do referido convênio, se deu anteriormente, em 12/12/2022, à autuação do presente expediente, em 07/03/2023.

É, naquilo que importa, o conciso relato dos autos.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Os opinativos que instruem o feito são uniformes ao apregoar que a improriedade que suscitou o presente expediente restou regularizada com a celebração de contrato entre o município e o Consórcio Intermunicipal de Saneamento do Paraná (CISPAR), cujo objeto era a outorga das atividades de regulação dos serviços de saneamento de abastecimento de água e de coleta de esgoto no âmbito da área do Município de Tupássi.

Daí forçoso concordar que a falha não mais subsiste.

No entanto, as análises da unidade técnica e do órgão ministerial divergem quanto às suas conclusões, entendendo aquela pelo encerramento do feito, em razão da perda superveniente do seu objeto, e este pela improcedência, dado que a improriedade não mais existia quando da instauração da representação.

Nesse ponto, assiste razão ao Ministério Público de Contas.

De fato, o Contrato Administrativo n.º 74/2022, celebrado entre o município e o CISPAR, foi formalizado em 12/12/2022, e a presente representação foi protocolizada em 15/12/2022, e autuada em 07/03/2023, consoante se pode verificar da imagem a seguir colacionada do termo de autuação (peça 1):

TERMO DE AUTUAÇÃO			
Processo Nº: 77824-9/22			
Assunto: REPRESENTAÇÃO			
Data protocolização: 15/12/2022			
Data hora autuação: 07/03/2023 10:15			
Sujeitos do Processo			
Papel	Nome	CPF/CNPJ	Procuradores
Interessado	MUNICÍPIO DE TUPÁSSI	77.877.116/0001-38	
Representante	COORDENADORIA DE AUDITORIAS		
Entidade	MUNICÍPIO DE TUPÁSSI	77.877.116/0001-38	

Portanto, quando da sua propositura a eiva já não mais existia, o que impõe a improcedência do feito.

## 3. VOTO

Ante o exposto, VOTO:

I) pela improcedência da representação;

II) pelo encerramento dos autos, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I) Negar procedência da representação;

II) encerrar os autos, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.  
Plenário Virtual, 20 de julho de 2023 - Sessão Ordinária Virtual nº 13.  
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PROCESSO Nº:-304479/22**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE**

**INTERESSADO:-CLAUDIANE LIGIA MINARI, FABIANO FERREIRA VILARUEL, FLÁVIO DANIEL SAAVEDRA TOMASICH, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE, LEANDRO NUNES MELLER, LIGA PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARIA CECILIA ALVES DA SILVA MENDES, ROSELY APARECIDA BITTENCOURT**

**ADVOGADO / PROCURADOR-PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 2078/23 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Transferência Voluntária. Atraso no envio da prestação de contas. Período de adaptação ao SIT. Recurso conhecido e provido.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela senhora Marcia Eleandra Oleskovicza Fruet, em face do Acórdão nº 613/22 – S1C (peça 26) que julgou regulares com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, referente ao Termo de Convênio nº 3865/2010, aplicando a recorrente uma multa prevista no art. 87, IV, “a”, da Lei Complementar nº 113/05, em razão do atraso de 726 dias no encaminhamento da prestação de contas do convênio.

Em suas razões recursais (peça 29), a recorrente alegou, em suma, que o atraso do encaminhamento da prestação de contas decorreu da adaptação ao novo sistema de transferência implementado por este Tribunal, pois encontraram muitas dificuldades técnicas relacionadas às normas contidas na Resolução nº 28/2011 e na Instrução Normativa nº 61/2011.

Aduziu ainda, que a Resolução nº 28/2011 e a Instrução Normativa nº 61/2011, entraram em vigor em 01 de janeiro de 2012, período de vigência do convênio em questão, e que durante a implantação do sistema, muitas dúvidas e dificuldades surgiram, causando o represamento de lançamentos, gerando o atraso sancionado. O Recurso foi recebido pelo Despacho 531/22 (peça 30) e após a distribuição (peça 36) seguiu para Instrução da unidade técnica e Parecer Ministerial.

Por meio da Instrução nº 2012/23 – CGM (peça 37) a unidade técnica afirmou que “tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afigurada a tipificação contida no art. 87, I, a, II, b, III, c, ou IV, a. Portanto, se concluiu que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos defrontando com o caso típico de julgar regular as contas, ressaltando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva. Destarte, é possível atestar que tal circunstância é compatível com o item de que se trata esta análise(...)”. Deste modo, reiterou o posicionamento preliminar quanto a aplicação da sanção prevista no art. 87, IV, “a” da LC nº 113/2005 e, opinou pelo não provimento do Recurso de Revista, mantendo a íntegra do Acórdão nº 613/22 – S1C.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 441/23 – 7PC (peça 38) se manifestou pelo conhecimento, e no mérito, pelo não provimento do Recurso interposto, mantendo-se inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão nº 613/22 – S1C.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente cumpre aclarar que o presente recurso foi tempestivamente manejado no prazo regimental, encontrando-se fundamentado em expressa hipótese de cabimento, por parte dotada de interesse e legitimidade recursal, merecendo ser conhecido.

No que tange ao mérito verifico que o fim da vigência do convênio ocorreu em 08/06/2013, com data limite para a prestação de contas em 29/08/2013, tendo a entidade enviado a prestação de contas via sistema integrado de transferência (SIT) em 25/08/2015, ou seja, com 726 (setecentos e vinte e seis) dias de atraso.

Em face do elevado número de dias em atraso, a unidade técnica (peça 37) e o Ministério Público de Contas (peça 38) opinaram pelo não provimento do Recurso.

Ocorre que, embora o atraso evidenciado seja realmente elevado, a jurisprudência deste Tribunal tem afastado a imputação de sanções em casos análogos, a exemplo, do Processo 604164/16, Acórdão 637/22 – S2C, de prestação de contas de transferência do Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba, in verbis:

Impropriedade 1 – Atraso no encaminhamento da prestação de contas – Trata-se de falta de caráter eminentemente formal, a qual prejudica o exame da aplicação dos recursos por parte desta Corte, porém, que até o período de formalização da presente prestação de contas vinha sendo objeto de mera recomendação, consoante consolidada jurisprudência.

Ainda, neste mesmo sentido, Processo 724585/16, Acórdão 449/22 – S1C, de prestação de contas de transferência do Município de Curitiba:

Assim, em consonância com a jurisprudência desta Corte, entendo que as impropriedades referentes ao “atraso no encaminhamento da prestação de contas” e “ausência de certidão durante os repasses” devem ser objeto de recomendação aos jurisdicionados para que adotem medidas visando ao cumprimento da IN 61/2011 e da Resolução 28/2011, pois à época da presente prestação de contas estavam se adaptando ao novo sistema de transferência desta Corte.

E, igualmente no Processo 754140/16, Acórdão 1839/21-S1C:

Verifico que as irregularidades remanescentes, concernentes aos atrasos e à ausência de certidões, não acarretaram prejuízo à execução do objeto conveniado, nem geraram danos ao erário, podendo assim, ser objeto de recomendações aos jurisdicionados, em face do caráter meramente formal que possuem.

A conversão dos atrasos, no encaminhamento das transferências voluntárias e nos bimestres no sistema integrado de transferência (SIT), em recomendação, conforme trecho dos julgados transcritos, ocorreram por conta da reconhecida dificuldade que os jurisdicionados tiveram para se adaptarem às novas exigências do sistema de transferência implantado por esta Corte de Contas Estadual.

Assim, com respaldo na jurisprudência deste Tribunal e, partindo-se do pressuposto que as multas administrativas possuem, predominantemente, mais um efeito moral/educativo que financeiro ou punitivo propriamente dito, divirjo dos opinativos, da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, para fins de converter a ressalva relativa ao atraso de 726 (setecentos e vinte e seis) dias na entrega da prestação de contas, em recomendação, afastando a multa aplicada à Recorrente, em razão deste atraso.

III. VOTO

Ante o exposto, divirjo dos opinativos, da unidade técnica e do Ministério Público de Contas e VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, para fins de:

- converter a ressalva referente ao atraso de 726 (setecentos e vinte e seis) dias na entrega da prestação de contas, em recomendação aos jurisdicionados para que se adéquem às exigências e prazos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011; e,
- afastar a multa do art. 87, IV, “a” da LC 113/05 aplicada a senhora Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet, CPF nº. 029.908.989-48.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à CMEX para as providências e anotações que se fizerem necessárias e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para posterior arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente Recurso de Revista, para fins de:

- converter a ressalva referente ao atraso de 726 (setecentos e vinte e seis) dias na entrega da prestação de contas, em recomendação aos jurisdicionados para que se adéquem às exigências e prazos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011; e,
- afastar a multa do art. 87, IV, “a” da LC 113/05 aplicada a senhora Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet, CPF nº. 029.908.989-48.

II - após o trânsito em julgado, remeter os autos à CMEX para as providências e anotações que se fizerem necessárias e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para posterior arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 20 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº:-227269/23**

**ASSUNTO:-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

**ENTIDADE:-FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA**

**INTERESSADO:-FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 2102/23 - TRIBUNAL PLENO**

Execução Orçamentária. FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. Março de 2013. Ausência de distorções. Regularidade.

1 RELATÓRIO

Trata-se no presente feito da Execução Orçamentária do FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – FETC/PR referente ao mês de março de 2023, encaminhada em cumprimento ao disposto no art. 523 do Regimento Interno dessa Corte[1].

A Controladoria Interna, por meio da Informação n. 46/23 (peça 22), afirma que os relatórios constantes representam de forma adequada os fatos administrativos da execução orçamentária e financeira do Fundo.

Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante a Informação n. 310/23 (peça 23), concluiu pela observância dos requisitos legais, opinando pela REGULARIDADE.

Da mesma forma, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer n. 137/23 (peça 24), da lavra da Procuradora-Geral Valéria Borba, opinou pela regularidade dos atos de execução orçamentária sob análise.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A partir das análises e conclusões convergentes da Controladoria Interna, Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, verifico que as despesas realizadas foram conformes aos requisitos legais e obedeceram à Resolução n. 9 desta Corte[2], razão pela qual o reconhecimento da regularidade do presente demonstrativo de execução orçamentária, do FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA, referente ao mês de março de 2023, é medida que se impõe, com fulcro no art. 523 do Regimento Interno.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pela regularidade do demonstrativo de execução orçamentária, referente ao mês de março de 2023, do FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade do demonstrativo de execução orçamentária, referente ao mês de março de 2023, do FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER

LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA. Plenário Virtual, 20 de julho de 2023 - Sessão Ordinária Virtual nº 13. MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 523. As execuções orçamentárias serão encaminhadas mensalmente para apreciação do Tribunal Pleno, inclusive os restos a pagar inscritos ao final de cada exercício financeiro, mediante instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Resolução n. 9/2007. Ementa: Regulamenta os arts. 102 a 109, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, dispõe sobre a instituição e regulamentação do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR e dá outras providências.

**PROCESSO Nº:-672675/20**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)**

**INTERESSADO:-EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), NOTORIUM TECNOLOGIA EM SOFTWARE LTDA**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:-GABRIEL BECHEPECHE FRANZONE GOMIDE CASTANHEIRA, RAQUEL REGINA BARBOSA, ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 2105/23 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei n. 8.666/93. Instituto Água e Terra. Inscrição de profissional em órgão de classe – CREA. Declaração formal prestada por empresa privada terceira e alheia ao processo. Especificação de equipe técnica. Restrição de concorrência e potencial direcionamento da licitação. Pela improcedência da representação.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de Representação da Lei 8.666/93, com pedido cautelar, intentada por NOTORIUM TECNOLOGIA EM SOFTWARE LTDA. EPP, ante supostas irregularidades administrativas praticadas na condução do Pregão Eletrônico n. 18/2020, tipo Menor Preço de Lote Único, da Autarquia Especial da Secretaria do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo do Estado do Paraná, constituída como INSTITUTO ÁGUA E TERRA DO PARANÁ (IAT).

O objeto do certame era a contratação de serviços técnicos especializados para a implementação da Infraestrutura de Dados Espaciais (IDE) do Estado do Paraná e do Portal de Serviços Ambientais do Instituto Água e Terra, que deveria ser implementada considerando a tecnologia ESRI – ArcGIS (serviço de natureza de informática – software desenvolvido para trabalho de geotecnologia).

De acordo com a exordial (peça 3), protocolada neste TCE-PR em 28/10/2020, o instrumento convocatório restringia de forma imotivada a concorrência da licitação, em mais de um critério, de modo que o resultado prático demonstraria um direcionamento do procedimento licitatório com a limitação de condição de capacitação técnica a uma única empresa concorrente.

As irregularidades apontadas pelo representante seriam: i) a exigência editalícia de registro de profissionais em órgão de classe (no caso o CREA) por considerar que o software será desenvolvido para trabalho com geotecnologia; ii) a exigência do Edital de declaração formal e nominal ao Instituto Água e Terra, prestada por empresa privada terceira e alheia ao processo, de que a licitante está habilitada a representar e prestar serviços ESRI no território brasileiro e/ou que integra o programa de parceiros de negócios ESRI Partner Network, ou seja, exigência de declaração formal do fabricante da solução ofertada; iii) a exigência do Edital de especificação de equipe técnica, acompanhada de declaração de anuência dos profissionais para integrar e participar da equipe do projeto; e iv) a restrição de concorrência e potencial direcionamento da licitação, uma vez que há apenas quatro profissionais no Brasil que possuem a qualificação técnica exigida no Edital e apenas uma empresa distribuidora, que integra o programa de parceiros de negócios Esri Partner Network, tem, em seu quadro de colaboradores, profissional capaz de atender ao comando do edital. Ao final, o representante faz pedido cautelar para suspender a licitação.

O Conselheiro relator, por meio do Despacho n. 1496/20-GCAML (peça 6), forneceu o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação preliminar do Instituto Água e Terra.

O representante interpôs petição intermediária na peça 10, juntando resposta negativa do distribuidor nacional exclusivo da solução, declarando que não poderá emitir declaração com validade de 30 (trinta) dias, autorizando a Notorium a representar, comercializar e utilizar a plataforma ESRI em nome do Instituto Água e Terra.

O Instituto Água e Terra apresentou defesa na peça 18, anexando documentos nas peças 19, 20 e 21. Os argumentos utilizados foram os seguintes: i) grande parte do projeto é de responsabilidade formal e exclusiva de um engenheiro cartográfico, agrimensor ou geógrafo, que, por consequência, são regulados/fiscalizados por conselho de classe, no caso, o CREA. Sem a exigência de inscrição do profissional, haveria exclusão da garantia de qualidade dos serviços. Ademais, não foi exigido que todos os profissionais envolvidos tenham tal habilitação, mas é minimamente razoável que um projeto dessa magnitude tenha pelo menos um geógrafo ou engenheiro cartográfico; ii) o IAT e diversos órgãos do Estado usam, há muitos anos, uma tecnologia chamada ArcGIS, que tem como fabricante a ESRI. A base de desenvolvimento desse projeto está pautada na utilização dessa tecnologia e uma mudança causaria prejuízos para a instituição. Por isso, o IAT procurou solicitar critérios mínimos de qualificação que demonstrassem que a empresa contratada teria condições de prestar os serviços utilizando essa tecnologia, garantindo a sua qualidade mínima e demonstrando suas habilitações e experiências, o que é razoável para contratações de serviços técnicos especializados; iii) quanto à equipe técnica, não necessita o profissional estar no corpo da empresa previamente, quando da habilitação, bastando que se comprometa a dar declaração de anuência que, no caso da licitante vencer o pleito, ele executará suas atribuições no projeto. Quanto ao número de profissionais habilitados no ESRI no mercado, o IAT não sabe afirmar se é verdadeiro que só existem 15 (quinze), porém, ressalta que qualquer profissional poderia se qualificar. Ao fim, afirma que houve empresas cadastradas e habilitadas no certame, o qual ocorreu normalmente, comprovando que existem outras empresas que possuem profissionais com essas características.

O Conselheiro relator, através do Despacho n. 1672/20-GCAML (peça 22), encaminha os autos para a Diretoria de Tecnologia da Informação para que se

manifeste sobre a natureza da contratação pretendida.

A diretoria acima mencionada, na Informação n. 48/23-DTI (peça 25), aduz que, embora o geoprocessamento possa envolver aspectos de engenharia em alguns casos, a natureza do objeto do certame representado versa preponderantemente sobre a tecnologia da informação, sendo as disciplinas dessa área as responsáveis pelo gerenciamento, processamento e análise de dados geoespaciais bem como pela infraestrutura e arquitetura.

O Conselheiro relator, por meio do Despacho n. 466/23-GCMRMS (peça 26), elucida que o certame foi realizado em 29/10/20 e foi homologado em 19/11/20 pelo valor de R\$ 3.970.000,00 (três milhões novecentos e setenta reais), sagrando-se vencedora a empresa CODEX REMOTE CIÊNCIAS ESPACIAIS E IMAGENS DIGITAIS LTDA., a qual celebrou o contrato n. 588/2021 – IAT, vigente de 06/01/21 a 04/07/23. Assim, a análise do pedido liminar ficou prejudicada. Contudo, os indícios de irregularidade demandam a continuidade do feito para que seja apurada eventual responsabilidade dos interessados.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução n. 228/23-CGE, opina pela improcedência da representação.

Para tanto, tece as seguintes considerações: i) no que concerne aos profissionais, é correto exigir a inscrição em órgão de classe, pois, tendo em vista a complexidade e a especificidade do objeto licitado, seria necessário profissional dessas duas áreas técnicas: um engenheiro cartógrafo, agrimensor ou geógrafo, em razão da Infraestrutura de Dados Espaciais (IDE) ser composta inevitavelmente por dados cartográficos e sistemas; e um profissional da área de Tecnologia da Informação, já que a natureza do objeto está relacionada, preponderantemente, à tecnologia da informação, daí que é razoável considerar que qualquer um deles poderia ser o responsável técnico coordenador geral, de modo que a exigência de inscrição no órgão de classe do coordenador geral de um projeto desse quilate parece proporcional; ii) a “Declaração Formal” exigida no item 4.6.4.2 do Termo de Referência nada mais é do que a comprovação de aptidão para desempenho de atividade a que se refere o art. 76, II, da Lei Estadual n. 15.608/2007, de modo que a exigência se revela legítima; iii) a exigência de dados/documentos relacionados aos profissionais integrantes da equipe que executará o projeto, na fase de contratação, é justificada pela complexidade e especificidade do objeto licitado; iv) no que toca à restrição da concorrência e potencial direcionamento do certame, tal alegação não condiz com a verdade, pois mais de uma empresa apresentou lances, como se infere do Portal da Transparência do Governo.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 310/23-3PC, lavra da Procuradora ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER (peça 28), corrobora o entendimento da CGM e acompanha a manifestação pela improcedência do feito.

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO**

Entendo pela improcedência da presente representação em razão dos motivos que passo a expor.

A primeira irregularidade apontada pelo representante é a exigência editalícia de registro de profissionais em órgão de classe (no caso, o CREA) por considerar que o software será desenvolvido para trabalho com geotecnologia.

Não há irregularidade do Edital nesse ponto em específico.

A DTI, na Informação n. 48/23 (peça 25), afirma que a natureza do objeto do certame “inclina-se preponderantemente sobre a tecnologia da informação, sendo as disciplinas desta as responsáveis pelo gerenciamento, processamento e análise de dados geoespaciais, bem como pela infraestrutura e arquitetura”.

Todavia, a própria DTI considera que “o geoprocessamento é um projeto de TI que se beneficia da contribuição de outras áreas, incluindo a engenharia”.

O item 1.1 do Termo de Referência – Anexo I do Edital estipula como a natureza do objeto:

Serviços especiais de informática e automação no que se refere à concepção de soluções para implementar a Infraestrutura de Dados Espaciais - IDE do Estado do Paraná, que será integrada a Infraestrutura Nacional de Dados Espaciais – INDE, e o desenvolvimento de Portal GEO de serviços ambientais do Instituto Água e Terra, que será a porta de entrada para acesso a todos os sistemas do Instituto e também para acesso à IDE.

Da descrição acima, levando-se em consideração também o valor do certame, noto que o objeto licitado é dotado de especificidade e complexidade, de modo que se faz necessário tanto um engenheiro cartógrafo/agrimensor/geógrafo (pelo fato da infraestrutura de dados especiais – IDE ser necessariamente composta por dados cartográficos e sistemas), como também um profissional da área de tecnologia da informação (pois a natureza do objeto inclina-se preponderantemente sobre a área de TI).

Assim, em se tratando de um projeto de tamanha magnitude e interdisciplinaridade, é razoável que o Edital exija a participação de um profissional inscrito no CREA.

O art. 76, I, da Lei Estadual n. 15.608/2007 autoriza a exigência de inscrição do profissional em órgão de classe, conforme se infere: “Art. 76. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á: I – ao registro ou à inscrição na entidade profissional competente”.

Assim, descarto a existência da primeira irregularidade levantada.

A segunda irregularidade apontada pelo representante é a exigência de declaração formal do fabricante da solução ofertada com validade de 30 (trinta) dias.

Entretanto, também não merece prosperar tal arguição.

Existe um apontamento de suma importância que não pode ser descartado, qual seja, o de que o IAT (bem como inúmeros outros órgãos do Estado com os quais o Instituto se relaciona) utiliza em seus processos internos e externos, bem como em sua operação, já há muitos anos, a tecnologia ArcGIS, da qual o fabricante é a ESRI.

Assim, considerando que essa é a tecnologia já utilizada pelo IAT, é lógico e inteligível que se exija que o projeto também se valha dela, sob pena de haver uma incompatibilidade entre os sistemas, causando prejuízo ao erário.

Ademais, em que pese se questione a exigência de declaração prestada pelo fornecedor, existem situações excepcionais que viabilizam tal exigência, notadamente no caso de prestação de serviço com tecnologia avançada e de ponta, no qual uma empresa possui todo o conhecimento, desenvolvimento e domínio dos serviços/produtos que serão contratados e credencia outras para a operação, manutenção e comercialização, caso típico dos serviços da área de TI.

Como bem pontuou a unidade técnica, o Acórdão n. 862/21-STP do TCE-PR já decidiu sobre o assunto no mesmo sentido ora trilhado.

Igualmente, a terceira irregularidade apontada é a exigência de especificação de equipe técnica para o projeto. Segundo a representante, é irregular, em fase de habilitação de proposta, sem que haja confirmação da contratação, exigir que a

empresa possui em seu quadro de funcionários extensa equipe de profissionais técnicos contratados, o que onera o procedimento e rompe com a eficiência. Todavia, a exigência em questão é contratual, em forma de uma declaração através da qual os profissionais se comprometem a executar suas atribuições relativas ao objeto do contrato caso a empresa vença o certame. Tais exigências podem perfeitamente ser feitas em fase de contratação, diante de objeto licitado dotado de complexidade e especificidade, pois almejam assegurar a qualidade e eficiência dos serviços. Ademais, tal exigência não causa qualquer prejuízo à empresa, pois se trata somente de uma promessa de contratação futura, de modo que, se a empresa perder o certame, não precisará arcar com os salários e encargos de tais profissionais.

O Enunciado 1.084/2015 do TCU segue tal linha de raciocínio, na medida em que estipula que: "É irregular, para fins de habilitação técnico-profissional, a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro permanente de funcionários da licitante". Os Acórdãos n. 2.282/2011 e n. 3.014/2015, ambos do TCU, trilharam o mesmo caminho do enunciado ora transcrito.

Ou seja, se o funcionário não precisa pertencer ao quadro permanente da empresa, precisa integrá-la apenas no momento em que ela se sagrar vencedora do certame, ou seja, quando da fase de contratação.

Contudo, ao realizar o certame, é viável que a Administração Pública requeira aos licitantes declaração de contratação futura do responsável técnico detentor do atestado, que pode ser apresentado já no momento da entrega das propostas, em substituição às três outras formas de comprovação de vínculo (cópia da carteira de trabalho do responsável técnico; contrato social da licitante, no qual conste o responsável técnico como integrante da sociedade; e contrato de prestação de serviço), pois se trata de termo de compromisso assinado pelo futuro responsável técnico, através do qual tal profissional se compromete, de forma antecipada, a participar, futuramente, da execução contratual. Desse modo, se é algo para o futuro, não existe porque se comprovar o vínculo profissional entre responsável técnico e licitante anteriormente à assinatura do contrato.

Assim, não há qualquer irregularidade na exigência realizada.

Por fim, a última irregularidade apontada pela recorrente é a de que teria ocorrido restrição de concorrência e potencial direcionamento da licitação.

Todavia, da Ata da Sessão Pública do Pregão Eletrônico n. 18/2020 – IAT, que se encontra disponível no Portal da Transparência do Governo do Estado do Paraná, constata-se que mais de uma empresa apresentou lances no certame.

Assim, a arguição da recorrente de que apenas uma única empresa no país estaria apta a participar do certame, encontra-se despidida de respaldo.

3 VOTO

Portanto, diante do exposto, VOTO pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, por sua improcedência, diante da ausência de caracterização de irregularidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Conhecer da presente representação e, no mérito, negar procedência, diante da ausência de caracterização de irregularidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 20 de julho de 2023 – Sessão Virtual nº 13.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

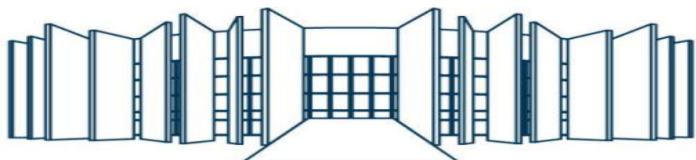
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".



## 1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 1ªSECAM - Atas

Sem publicações

## 1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

## 2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 2ªSECAM - Atas

Sem publicações

## 2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações





## Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 705158/19

ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE

ARAUCARIA - CMTC/ARAUCARIA (EXTINTO)

INTERESSADO: LAURO LUCIANO STALL, SAMUEL ALMEIDA DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 901/23

Intime-se o advogado que subscreve a peça de peça 124, Dr. Cláudio Tavares Tesseroli, para que regularize a representação processual, mediante a juntada do instrumento de procuração.

À Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 21 de julho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 475327/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAÍ

INTERESSADO: IDIR TREVISÓ, MUNICÍPIO DE IVAÍ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 902/23

I - Presentes os requisitos do art. 262 do Regimento Interno, recebo o presente expediente.

II – Em face das inconformidades identificadas no Tópico 2 da peça 3 (PTCE 02-2023 – CAUD), determino:

- A citação do Município de Ivaí, por meio de seu representante legal, Sr. Idir Trevisó para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa quanto aos achados 1, 2, 3 e 4.

- A inclusão e a citação da Secretária Municipal de Educação, Sra. Célia Siombalo Chaida para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa quanto aos achados 2, 3 e 4.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Auditorias-CAUD e, após ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para as respectivas manifestações.

Curitiba, 24 de julho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 594770/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY, EDNÉA BUCHI

BATISTA, HUGO ALEXANDRE AGUERA VIANA, HV CONSULTORIA - EIRELI -

ME, JES CARLETE JUNIOR, RODOLFO ALEXANDRE VISMAR CAMPOS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 904/23

1. Compulsando os autos, especialmente o termo de devolução de ofício juntado à peça nº 73, verifico que um dos representados, Sr. Hugo Alexandre Aguera Viana, não foi citado.

2. Deste modo, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que providencie nova tentativa de citação do Sr. Hugo Alexandre Aguera Viana, como já determinado no Despacho nº1034/17-GCILB (peça nº 26).

Caso o paradeiro do interessado revele-se, no curso das diligências de praxe, ignorado, incerto ou inacessível resta desde já autorizada a realização de citação por edital, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica desta Corte.

Publique-se.

Curitiba, 24 de julho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 243058/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SENGÉS

INTERESSADO: DELCIO BRANCO BULKA, MUNICÍPIO DE SENGÉS, NELSON

FERREIRA RAMOS, S. R. ROMANELLI FILHO - EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS

PROCURADOR/ADVOGADO: FAUSTO TOSHISUKO SAKAKURA, NIDIA

KOSIENCZUK ROSA GONÇALVES DOS SANTOS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 905/23

Preliminarmente, nos termos do inciso II do art. 383[1] c/c art. 323-E, inciso IV e

parágrafo único[2], do Regimento Interno, intime-se o representante DÉLCIO BRANCO BULKA e sua procuradora CRISELEN RIBEIRO (OAB 113.544/PR), por meio de publicação do presente no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem cópia do instrumento de outorga procuração, sob as penas do artigo 348, §1º[3] do Regimento Interno. Publique-se.

Curitiba, 25 de julho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

I - por meio eletrônico à parte ou ao seu procurador, se houver, e desde que regularmente credenciado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados.

2. Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá: (Incluído pela Resolução nº 24/2010) [...]

IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares: (Incluído pela Resolução nº 24/2010) [...]

3. Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Constatado vício na representação da parte ou do interessado, o relator fixará prazo de 10 (dez) dias, para que promova a regularização, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo procurador, a critério do Relator. (Parágrafo único renumerado e alterado pela Resolução nº 24/2010) [...]

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-483300/23

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO:-MAURICIO APARECIDO DA SILVA

DESPACHO:-849/23

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Mandaguauçu, representado pelo seu gestor, Gilmar Cadamuro.

Em consulta ao sistema de trâmite desta Corte verifico que o Município requerente protocolou em 21/07/23 "Requerimento Externo" (Protocolo 487704/23) solicitando a realização de novo cálculo da aplicação em educação relativa ao exercício de 2022. Por esta razão, deixo de acatar a sugestão da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (Despacho 499/23) e determino o retorno dos autos à citada unidade para Instrução do presente expediente, considerando o novo cálculo do índice de educação.

Curitiba, 21 de julho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-825370/18

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE INAJÁ

INTERESSADO:-ALCIDES ELIAS FERNANDES, ANA PAULA DE OLIVEIRA, CEZAR

MESSIAS BREDA, CLEBER GERALDO DA SILVA, EDUARDO CINTRA LUGLI

PROCURADOR:-

DESPACHO:-851/23

I. Recebo o presente Recurso de Embargos de Declaração, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do artigo 490, do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação.

III. Após, retorne.

Curitiba, 21 de julho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-16633/23

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ADRIANO MARCOS FURTADO, CESAR VINICIUS KOGUT,

CONNECTIUS DO BRASIL EIRELI, CONSÓRCIO REMOVCAR PARANÁ,

CONSÓRCIO VIAS PARANÁ, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO

PARANÁ, DP GESTÃO E COBRANÇAS LTDA, EDMILSON PEREIRA LIMA,

FILIPPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS, GAISSLER MOREIRA

ENGENHARIA CIVIL EIRELI, HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS,

PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, VIP GESTÃO E LOGÍSTICA S.A

PROCURADOR:-ANGELICA PETIAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN,

DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, FERNANDO CEZAR VERNALHA

GUIMARAES, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, LUIZ FERNANDO

CASAGRANDE PEREIRA, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, NATALIA

BORTOLUZZI BALZAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA, RICK DANIEL

PIANARO DA SILVA, RODRIGO PAVAN DE VALOES, THIAGO LIMA BREUS

DESPACHO:-855/23

I. Recebo o presente Recurso de Embargos de Declaração, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do artigo 490, do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação.

III. Após, retorne.

Curitiba, 24 de julho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-706910/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A

INFÂNCIA DE JAGUAPITÁ, CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA,

ERYKA HELENA TRAPP E PINHEIRO, EVA RODRIGUES DOS SANTOS, FLAVIO

EDNEY TRAPP, LEANDRO HENRIQUE TRAPP, LUIZ CARLOS TRAPP,

MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

PROCURADOR:-ALESSANDRO LUIS BUFALO

DESPACHO:-856/23

I. Preliminarmente, conforme sugerido pela Coordenadoria de Gestão Municipal

(Instrução n.º 1056/23, peça n.º 162), determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que faça constar Eva Rodrigues dos Santos Trapp como inventariante e representante legal do espólio.

II. Após, retorne a este Gabinete.

Curitiba, 24 de julho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-321725/23**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANACITY**

**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PARANACITY, UP IDEIAS INTELIGENCIA URBANA LTDA, WALDEMAR NAVES COCCO JUNIOR**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-857/23**

I. Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 formulada por UP IDEIAS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E COMUNICAÇÃO EIRELI, por meio da qual notícia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 13/2023 promovido pelo Município de Paranacity, tendo por objeto a “contratação de empresa especializada para realização de serviços continuados de copeiras e cozinheiras/merendeiras”.

II. Em suma, a representante afirma que foi desclassificada do certame de forma indevida, com fundamentação em parecer jurídico emitido por advogado do Município, em razão de possível inexecutabilidade da proposta apresentada por ter a empresa optado pelo benefício da desoneração da folha de pagamento.

III. Instado a se manifestar, o Município de Paranacity apresentou esclarecimentos preliminares às peças 11/12.

IV. Em seguida, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal para subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, a qual se manifestou pelo recebimento da representação, nos seguintes termos:

Deste modo, considerando que a empresa ora representante, possua todos os requisitos legais para ser beneficiária da desoneração da folha de pagamento, entende-se a razão da ausência de valores relativos à alíquota do INSS nas tabelas apresentadas por ela no processo licitatório em questão.

Ainda, devemos analisar a possibilidade de as empresas que adotam o regime tributário diferenciado de participarem de processos licitatórios e firmarem contratos com a administração pública, ainda que o benefício tributário seja temporário, conforme consta no Art. 8 da Lei n.º 12.546/2011.

Neste tema, o Tribunal de Contas da União exarou posicionamento no Acórdão n.º 1.097/2019, em que se verifica situação fática similar, podendo-se extrair alguns trechos da decisão:

74. Em situação assemelhada, este Tribunal já se manifestou, por meio do Acórdão 480/2015-TCU-Plenário, no sentido de que não viola o princípio da isonomia a participação de pessoa jurídica enquadrada no regime de desoneração tributária previsto na Lei 12.546/2011 em licitação cujo objeto caracteriza atividade econômica distinta da atividade principal que vincula a empresa ao referido regime.

75. Em outra oportunidade, ficou registrado no voto que fundamentou o Acórdão 6.013/2015-TCU-2ª Câmara, em sede de embargos de declaração contra o Acórdão 3.472/2015-TCU-2ª Câmara, constante da Relação 15/2015, que o tratamento tributário diferenciado previsto na Lei 12.546/2011 não ampara a adoção de dois orçamentos estimativos como critério de aceitabilidade de preços máximos na licitação, a depender de a licitante recolher a contribuição previdenciária sobre o valor da receita bruta ou sobre o valor da folha de pagamento.

79. No caso, entendendo que a desclassificação foi indevida. A uma, pelo fato de que a desoneração, per se, não afetaria a isonomia do certame. Por evidente, a informação sobre a legitimidade e comprovação da opção da desoneração previdenciária pelo licitante, questionada pelo pregoeiro, seria essencial para a análise da exequibilidade da planilha de formação de preços e para evitar eventuais consequências tais como inexecução contratual e responsabilização subsidiária da Agência. A duas, pela não realização da diligência por parte deste mesmo pregoeiro para esclarecer o ponto acima.

Deste modo, tendo em vista a decisão proferida pelo d. Relator Bruno Dantas, é possível verificar que não há impedimentos legais para a participação de empresa que adote o regime de desoneração previdenciária, e que da mesma forma, não há o que se falar de lesão à isonomia ou competitividade do certame, ao contrário do que o parecer da assessoria jurídica do Município aponta.

Concomitantemente, não se pode entender como “inexequível” os valores e preços elaborados levando em conta a legislação vigente, no caso, a Lei 12.546/2011, conforme ponto n.º 76 da fundamentação do supracitado acórdão:

76. Em conclusão, não há irregularidade nem fere a isonomia do certame a possibilidade de formação da planilha de custos com encargos previdenciários abrangidos pela legislação vigente, no caso a Lei 12.546/2011, por um licitante legitimamente optante do regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, em substituição à contribuição incidente sobre a folha de pagamento (20% sobre o montante da remuneração do trabalhador).

Assim sendo, entende-se descabível que a Administração Pública desclassifique uma licitante em razão da probabilidade que esta requisiante o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, se eventualmente a empresa deixe de receber o benefício tributário legal da Lei 12.546/2011.

Isto pois, como se sabe, o equilíbrio econômico-financeiro é direito não só da contratada, mas da Administração Pública, para que se garanta o efetivo cumprimento das obrigações pactuadas.

Com empresas que optem pelo regime de contribuição CPRB não pode ser diferente e, conforme entendimento adotado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão n.º 2.530/2020:

4. A principal irregularidade em discussão nos autos refere-se ao desequilíbrio econômico-financeiro do contrato decorrente de legislação que desonerou a folha de pagamento para alguns setores da economia, resultando em diferença indevida de R\$ 1.129.641,54 em favor da empresa contratada.

5. Essa política de desoneração, inicialmente instituída por meio da Lei 12.546/2011, estabeleceu que as contribuições destinadas à seguridade social a cargo das empresas beneficiadas, que eram de 20% sobre a remuneração de seus empregados segurados, passariam a incidir sobre o valor da receita bruta, à alíquota de 2%, no caso das empresas de construção civil. Cabe registrar que o setor da construção civil foi incluído nessa política inicialmente por meio da Medida Provisória 601/2012, que teve sua vigência encerrada em 3/6/2013, e, posteriormente, por meio da Lei

12.844/2013.

12. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica ao tratar das repercussões ocasionadas aos contratos administrativos em decorrência da desoneração da folha de pagamentos instituída por meio da Lei 12.546/2011. Desde o paradigmático Acórdão 2.859/2013, mantido pelos Acórdãos 671/2018 e 2.572/2018, todos do Plenário desta Corte, estabeleceu-se a necessidade de revisão dos contratos firmados com as empresas beneficiadas pela desoneração da folha de pagamentos, atentando para os efeitos retroativos às datas de início da desoneração e para o ressarcimento dos valores pagos a maior. Na mesma linha são os Acórdãos 1.580/2015-Plenário e 2.136/2017-Plenário

(...)

V. RECEBO a representação, uma vez que houve o preenchimento dos requisitos do §1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93.

Conforme bem analisado pela unidade técnica, há indícios de irregularidade na desclassificação da ora representante em razão de possível inexecutabilidade da proposta apresentada, uma vez que esta adotou o Regime de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, e que provável requisição de equilíbrio econômico-financeiro seria uma lesão à Administração e ao erário municipal.

VI. Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:

(a) inclua na autuação o senhor Waldemar Naves Cocco Junior (prefeito municipal); o senhor Alexandre Pereira Reis (pregoeiro); e a senhora Talita Mendes Muracami Bolonheis (procuradora do Município) como representados;

(b) realize a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) do Município de Paranacity e das pessoas mencionadas no item “a”, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação, devendo o Município de Paranacity juntar aos autos o inteiro teor do processo administrativo n.º 012/2023 (Pregão Eletrônico n.º 013/2023); a integralidade do Parecer Técnico elaborado pela assessoria jurídica que justificou a desclassificação vencedora do certame; e informar a atual fase do certame.

Após o decurso do prazo para defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, em seguida, ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 24 de julho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-896220/16**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-ATCV, JA, JDDP, ORB, SDSPMDI, SLS**

**PROCURADOR:-BRUNA FOGLIA VIEIRA DE SALLES GONCALVES, CAMILA COTOVIC FERREIRA, CARLA QUEIROZ, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, EDUARDO MALUCELLI, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, MAHAUNI ABI ANTOUN FURTADO, MARCOS AUGUSTO MALUCELLI, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS**

**DESPACHO:-858/23**

I. Com suporte no contido no Parecer n.º 1217/22 – 7PC (peça n.º 136), e, também, na notícia de que nos autos de Ação Civil Pública n.º 102-38.2018.8.16.0206 foi proferida sentença no sentido de que os atos aqui apurados sejam declarados nulos de pleno direito, bem como que seja confirmada a liminar proferida no mov. 20 e complementada ao mov. 32, para que os funcionários que estavam em situação irregular retornem definitivamente aos cargos de origem, inclusive com os respectivos vencimentos a eles inerentes e, ainda, para que os servidores que se aposentaram com vantagens advindas da transposição ilegal passem a perceber a aposentadoria de acordo com o cargo no qual foram habilitados no serviço público, entendendo por bem, antes de julgar o mérito do expediente, determinar a derradeira intimação da municipalidade para que, em 15 (quinze) dias, comprove a efetiva adoção das medidas derivadas da edição do Decreto n.º 337/2019 (peça n.º 111), especificamente em relação ao protocolo das respectivas revisões de proventos perante esta C. Corte de Contas.

II. Após o decurso do prazo estabelecido, com ou sem a apresentação de resposta, retornem os autos a este Gabinete.

Curitiba, 24 de julho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-469617/23**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE REALEZA**

**INTERESSADO:-FRANQUEADORA MASTER 24 HORAS LTDA, MUNICÍPIO DE REALEZA, PAULO CEZAR CASARIL**

**PROCURADOR:-IVAN LUIZ FONTES SOBRINHO**

**DESPACHO:-859/23**

Considerando as informações apresentadas pelo ente em sede de manifestação preliminar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime o Município de Realeza a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se o Pregão Eletrônico n.º 86/2023 foi anulado e junte aos autos cópia do ato de anulação e a respectiva publicação.

Curitiba, 24 de julho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-291540/23**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO:-AXIAL - TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO LTDA, MARCELO BELINATI MARTINS**

**PROCURADOR:-LUÍS GUSTAVO MARCONDES AMORESE**

**DESPACHO:-864/23**

Regressam os presentes após a apresentação de manifestação preliminar pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA em autos de Representação da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, formulada por AXIAL SOLUÇÕES EM PAVIMENTAÇÃO LTDA., em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 3/2023, para o registro de preços para eventual prestação de serviços de fornecimento, transporte e aplicação de Concreto

Butumoso e Usinado a Quente (CBUQ) e aplicação de microrrevestimento asfáltico aplicado a frio com emulsão modificada por polímeros elastoméricos, com limpeza das vias e pintura de ligação com emulsão asfáltica RR-1C.

Relembre-se que a representação explicitou como impropriedades (i) a violação a direito constitucional e infraconstitucional, consistente na garantia ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, diante o § 12 do Anexo III do instrumento convocatório, que condiciona a concessão do citado reequilíbrio às condições disposta na Portaria Conjunta n.º 38, de 22/11/2021, que “estabelece uma indexação/parâmetro percentual, o qual a contratada deve suportar – somente se houver variação de custos acima deste percentual é que se concederia o reequilíbrio, na forma da Portaria Conjunta” (peça 3, fls. 5); (ii) a impossibilidade de se considerar a portaria municipal como “matriz de risco” na forma da artigo 6º, inciso XXVII, Lei n.º 14.133, de 01/04/2021; e (iii) irregularidades na condução do certame, eis que “decisão [que julgou impugnação ao edital] não enfrentou as alegações recursais da representante, à medida que ignorou o argumento de ilegalidade da portaria, assim como inconstitucionalidade, limitando-se a ‘fundamentar’ no seguinte: ‘a Procuradoria Geral do Município e a Controladoria Geral do Município aprovaram a Portaria, não havendo ressalvas’; ainda que ‘houve aprovação jurídica da Portaria’” (peça 3, fls. 11).

Em resposta (peças 28-31), a municipalidade destacou que: (i) a Portaria n.º 38/2021, regulamenta procedimentos, critérios e metodologia para pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro em contratos administrativos, em consonância com o artigo 65, inciso I, alínea “d”, da Lei n.º 8.666/1993, que condiciona à concessão do referido reequilíbrio à álea econômica extraordinária e extracontratual, e a citada portaria caracteriza de forma objetiva o que seria essa álea extraordinária, trazendo o acumulado do Índice Nacional da Construção Civil (INCC) nos últimos 12 meses, admitindo-se o reequilíbrio apenas quando o impacto da variação de preços sobre o valor contratado for superior à variação acumulada do índice nos doze meses anteriores à apresentação da proposta pela contratada, inexistindo restrição ao direito das empresas contratadas pelo município; (ii) relativamente ao segundo ponto, o Pregão n.º 3/2023 foi publicado com base na Lei n.º 8.666/1993 e 10.520/2002, conforme o preâmbulo do edital e não com base na nova Lei de Licitações, que impõe o estudo técnico preliminar como documento obrigatório; e (iii) no concernente à terceira impropriedade, todos os pontos aventados na impugnação foram respondidos, conforme constam dos documentos 9997181, 9997931 e 10010315, não havendo que se falar em não enfrentamento das razões recursais.

Pois bem.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, impõe a necessidade de manutenção das condições efetivas da proposta, o que sinaliza e dá lastro constitucional ao resguardo do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, disposição essa densificada pelo artigo 65, inciso I, alínea “d”, da Lei n.º 8.666/1993, que assegura a alteração do contrato para o restabelecimento da “relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual”.

A Portaria Conjunta n.º 38/2021 ao definir que será considerada álea econômica extraordinária aquela que enseja desequilíbrio econômico-financeiro superior à inflação passada acumulada (INCC dos 12 meses anteriores à data da proposta) em face do custos da contratada, parece impactar de forma indevida no direito do contratado à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, o qual, como dito, ostenta proteção constitucional. Assim, cabível o recebimento da representação para a aferição, em juízo de cognição exauriente, do cabimento da metodologia adotada na legislação municipal.

Também argumenta a interessada que a portaria municipal alhures destacada e o próprio instrumento convocatório não se funcionalizariam com matriz de risco, na forma da artigo 6º, inciso XXVII, Lei n.º 14.133/2021. De fato, aqui assiste razão ao município quando afirma que a legislação de regência da presente licitação é a Lei n.º 8.666/1993 e 10.520/2002, e não a Lei n.º 14.133/2021, o que esvaziaria o conteúdo da alegação, eis que inaplicável ao caso. Embora não se conteste a vigência da nova Lei de Licitações, ela mesma estatui a possibilidade de escolha entre a regra antiga e a nova (artigo 191), desde que expressamente indicada em edital, o que é o caso dos autos. Assim, não se vislumbra, a princípio, impropriedade hábil a macular o certame, relativamente a esse apontamento.

Por derradeiro, tem-se a afirmação de irregularidades na condução do certame, circunscritas à ausência de motivação das decisões que julgaram a impugnação administrativa ao edital. Para a representante tais decisões não enfrentaram o mérito da impugnação que questionava a legalidade/constitucionalidade da portaria municipal em epígrafe, na medida em que se limitaram a apregoar que a normativa tinha sido aprovada pela Procuradoria-Geral e a Controladoria-Geral do município. Conquanto não tenha expressamente enfrentado a alegação de ilegalidade/inconstitucionalidade da Portaria n.º 38/2021, não se pode negar que houve motivação do ato, ainda que restrita à alegação de aprovação pelas unidades jurídica e controladora. Eventualmente, o que se poderia contestar é a higidez da motivação, quanto às justificativas que alentaram o convencimento dos prolatores das decisões contestadas. Apesar disso, há que se receber a impropriedade, eis que se encontra umbilicalmente jungida à primeira, dado que se contesta a aplicabilidade e pertinência da metodologia de cálculo do reequilíbrio econômico-financeiro disposta na norma municipal.

Posto isso, decido:

- 1) RECEBER a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, visto que preenche os requisitos do § 1º do artigo 113 da referida lei, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCEPR); e
  - 2) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para INCLUIR na autuação e proceder a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do RITCEPR, do MUNICÍPIO DE LONDRINA, na figura do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, exerça o contraditório em face das irregularidades noticiadas.
- Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos

à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 25 de julho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: -406771/23**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**

**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU, ROMULO FAGGION**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-865/23**

I. Trata-se de Representação formulada por Rômulo Faggion, Vereador junto à Câmara Municipal de Pato Branco, amparada nos preceitos estabelecidos no Prejulgado n.º 25/TCE-PR, por meio da qual suscita as seguintes e supostas irregularidades:

- (i) Remuneração a título de horas extras aos ocupantes de funções de confiança/funções gratificadas;
- (ii) Concessão de funções gratificadas para servidores efetivos sem a delegação e/ou atribuição para o efetivo desempenho de funções de direção, de chefia e/ou assessoramento, servindo como uma espécie de complementação salarial;
- (iii) Não há lei que preveja o número de funções gratificadas deferidas pelo Município;
- (iv) Acúmulo de cargo em comissão e de função comissionada;
- (v) Exoneração de Marilide Santini do cargo de chefia e manutenção da respectiva função gratificada;
- (vi) Pagamento de adicional de insalubridade a ocupantes de funções gratificadas sem previsão legal;
- (vii) A relação de servidores efetivos ocupantes de funções gratificadas enviada pelo Executivo Municipal não condiz com as portarias publicadas;
- (viii) Inconstitucionalidade por dúbica previsão de gratificações nas Leis n.os 3.812/2012 e 4.742/2016;
- (ix) Gratificação por acúmulo de funções prevista no artigo 18 da Lei n.º 4.742/2016;
- (x) O artigo 33 da Lei n.º 3.812/2012, responsável por garantir gratificações sobre o vencimento por funções especiais, carece de lei específica que disponha sobre critérios objetivos para a definição do percentual a ser concedido a cada servidor ou empregado público; e
- (xi) Inconstitucionalidade na concessão de gratificação por produtividade e desempenho, nos termos do artigo 33, VI, da Lei n.º 3.812/2012.

II. No intuito de comprovar suas alegações, trouxe como anexos da inicial cópia das Leis n.os 4.742/2016 e 3.812/2012; relação das funções gratificadas providas pelo Município de Pato Branco; cópia dos Requerimentos n.os 154, 509, 784 e 863/2023, nos quais o representante solicitou ao Poder Executivo, de modo geral, informações relacionadas aos servidores ocupantes de funções gratificadas; cópias de portarias que concederam funções gratificadas a servidores efetivos da municipalidade; e cópia da Portaria n.º 389/2023, cujo objeto é a divulgação dos valores do subsídio e da remuneração dos servidores e empregados públicos municipais, bem como dos agentes políticos do Município de Pato Branco.

III. Por meio do Despacho n.º 700/23-GCDA (peça n.º 17), oportunizou-se prazo para manifestação preliminar ao Município de Pato Branco, o que resultou no protocolo de justificativas, em sua maioria desacompanhadas de documentos pertinentes, constantes das peças n.os 50 e 52.

IV. Destaco que, de modo incidental, o representante trouxe aos autos novas manifestações contidas nas peças n.os 23/44.

IV. Em análise preliminar, verifico indícios de irregularidades que demandam exame minucioso por parte desta Corte de Contas.

V. Diante disso, RECEBO a presente Representação. Observo que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30 e 32 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno.

VI. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do artigo 278, II, artigo 381, II e § 1º, “b”, e, ainda, do artigo 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de Pato Branco e de Robson Cantu, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, “a”, da Lei Complementar n.º 113/2005, apresentem resposta às questões que ensejaram o recebimento do feito, juntando aos autos os documentos necessários.

VII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 25 de julho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

**PROCESSO Nº: 482547/22**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA**

**INTERESSADOS: GISLAINE SILVESTRE MENGARDA, MAXIMINO PIETROBON, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO Nº: 929/23**

Retornam os autos da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, solicitando que seja indicado o prazo em que a entidade deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento da determinação imposta pelo item I, do Acórdão n.º 1320/23 – STP[1] (peça 28), para possibilitar o acompanhamento e atendimento ao contido no art. 95[2] da Lei Complementar n.º 113/2005.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de proceda, por meio eletrônico, à intimação do Município de Matelândia, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o prosseguimento da contratação de serviços técnicos de perícia e em que condições.

Publique-se.  
Curitiba, 24 de julho de 2023.  
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. I – DAR PROCEDÊNCIA A DENÚNCIA, com expedição de determinação para que o Município de Matelândia, caso entenda como oportuno a continuidade da contratação de serviços técnicos de perícia, que proceda pelo devido processo licitatório;  
2. Art. 95. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas, por parte das entidades vinculadas à sua jurisdição, no prazo e forma fixados, resultará em impedimento para obtenção de certidão liberatória, emitida para fins de transferências voluntárias

**PROCESSO N.º: 172998/22**  
**ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA**  
**INTERESSADOS: CLAUDETE IARA CABRAL, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA**  
**PROCURADORES:**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO N.º: 987/23**

Por meio da Petição Intermediária n.º 473126/23 (peças 51/52), o Ministério Público de Contas apresentou Embargos de Declaração em face do Acórdão n.º 1868/23 – Tribunal Pleno (peça 47), que julgou improcedente a Representação proposta pelo Embargante.

A decisão recorrida foi julgada no dia 06/07/2023 na Sessão Virtual n.º 12 – Plenário Virtual, com a ciência do parquet de Contas em 13/07/2023, conforme consta na Ciência da Decisão n.º 290/23 – 4PC (peça 50).

Considerando que a petição foi protocolada no dia 13/07/2023, portanto tempestivamente, recebo os presentes Embargos de Declaração.

Pelo Despacho n.º 9/23 – 4PC (peça 54), o Embargante requereu o desentranhamento das peças 48/49 que foram inadvertidamente juntadas aos presentes autos.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a atuação do presente feito e, posteriormente, o desentranhamento das peças 48/49, conforme requerido pelo Ministério Público de Contas no Despacho n.º 9/23 – 4PC (peça 54).

Publique-se.  
Curitiba, 24 de julho de 2023.  
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

**PROCESSO N.º: 694633/22**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**  
**INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, MARCIO ANGELO BERALDO, PEDRO ALBERTO BARAUSSE**  
**PROCURADORES: BRUNA GOMES DA COSTA PRESLEHAKOSKI, DIVAL CARVALHO GOMES, EDSON GONÇALVES, EMILLY ROSSA PERUSSOLO, GISLAINE APARECIDA RAMOS DA SILVEIRA, LUANA MARA CARLOTTO, REGINALDO RIBAS, SIMONE CABRAL CASTAGNOLI**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO N.º: 997/23**

Tratam os autos de Recurso de Revisão, proposto por Marcio Angelo Beraldo, em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1663/23 – Tribunal Pleno (peça 52). O interessado demonstrou legitimidade para a proposição do pedido, que vem fundamentado nos art. 74, inciso IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 e art. 486, inciso II, do Regimento Interno.

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477 do Regimento Interno[1], recebo o Recurso de Revisão.

Encaminha-se à Diretoria de Protocolo, para nova atuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do referido dispositivo regimental[2].

Publique-se.  
Curitiba, 21 de julho de 2023.  
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.  
2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova atuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

**PROCESSO N.º: 467320/23**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA**  
**INTERESSADOS: ELISON MARCELO SCERBO**  
**PROCURADORES:**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**  
**DESPACHO N.º: 1028/23**

Tratam os autos de Pedido de Rescisão, proposto por Elison Marcelo Scerbo, gestor do Município de São Jerônimo da Serra, em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 923/23 – Tribunal Pleno, autos n.º 31001-7/21 (peça 58).

A decisão rescindenda transitou em julgado em 05/06/2023 (peça 61), isto é, dentro do prazo decadencial de dois anos estabelecido pelo art. 494, § 1º, do Regimento Interno.

O interessado demonstrou legitimidade para a proposição do pedido, que vem fundamentado no art. 494, inciso II, do Regimento Interno.

Assim, e diante de suas alegações e da documentação apresentada, num exame perfunctório considero preenchidos os pressupostos de admissibilidade do pedido e, com fundamento no art. 495 do Regimento Interno, conheço do Pedido de Rescisão. Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

Publique-se.  
Curitiba, 21 de julho de 2023.  
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

**PROCESSO N.º: 481790/23**  
**ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**PROCURADORES:**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**DESPACHO N.º: 1032/23**

Trata-se de Denúncia formulada pela O. S. B em face do Município do Estado do Paraná, em razão de supostas irregularidades quanto a disponibilização de gratificações e adicionais nos pagamentos de servidores municipais.

A parte denunciante informa que foi encaminhado ofício ao setor de recursos humanos do município questionando acerca de esclarecimentos sobre o assunto, solicitando a relação de nomes de servidores que tiveram a concessão da gratificação no período de 17/11/2021 até o presente momento e a portaria de nomeação da gratificação dos seus respectivos beneficiários, com valores concedidos, legislação e justificativa que comprovasse a legalidade na concessão da gratificação.

Alega a denunciante que em resposta por meio de ofício, o responsável pela Diretoria da Administração informou que haveria apenas 6 servidores com as respectivas portarias de nomeação, representando uma despesa mensal de R\$ 15.640,36. No entanto alega a denunciante que no Portal da Transparência teria sido constatado 28 servidores, com despesa de aproximadamente R\$ 65.000,00.

Aduz que a informação de gratificação e função gratificada somente foi possível de ser identificada após recomendação deste Tribunal, o qual solicitou maior transparência sobre as informações da folha de pagamento do funcionalismo público do Município, não sendo possível assim, saber o início de tais recebimentos.

Pontua a denunciante que teria sido identificado 28 funcionários públicos contemplados com gratificação e 6 que cumulariam com a função gratificada, informação essa que supostamente não teria sido apresentada no ofício. Prossegue alegando que dos 28 servidores que não teriam sido apresentados no ofício, foi constatado no exercício de 2022 suposto investimento de R\$ 483.938,15, bem como R\$ 67.828,62 supostamente usufruído pelos 6 servidores que cumulariam com gratificação não identificados na portaria. Mesma situação teria sido estendida no período de 2023.

A denunciante aponta, que a informação trazida pelo chefe da administração, de que as gratificações seriam pagas somente aos servidores efetivos nomeados para exercer em cargos em comissão ou de chefia, seria incondizente com a realidade, posto que por meio da portaria apresentada no ofício teriam constado dois servidores nomeados para exercer função de secretária escolar, não condizente com alguma pasta/chefia.

Alega haver outra fragilidade no Portal da Transparência, diante da ausência de identificação da função assumida pelo servidor que justifique o adicional ao salário. Destaca a denunciante, que no ofício apresentado pelo Diretor de Administração teria sido pontuado a violação os art. 37, inciso V e art. inciso 39, §4 da CF ao conceder gratificação para servidor comissionado ou secretário municipal, porém, de acordo com o denunciante na legislação municipal haveria a permissão da concessão de gratificações e adicionais, bem como, gratificação em cargos especiais a ocupantes de cargo em comissão.

Destaca ainda que, de acordo com a Lei Municipal não haveria permissão para cumular gratificação com função gratificada, situação que seria notória e supostamente realizada pela atual gestão pública do município em benefício de 6 servidoras.

Aponta outra afirmativa que teria sido trazida no ofício pelo Diretor da Administração, quanto a possíveis irregularidades realizadas pela gestão 2013/2016 apontadas por este Tribunal de Contas.

Por fim, a denunciante requer pela: revisão da legislação municipal; explicações plausíveis quanto a não apresentação das 28 portarias que concederem as gratificações; justificativa da não apresentação das portarias de função gratificada a 6 servidores públicos de forma acumulada; apresentação de todos os servidores com função gratificada e gratificação no período de 2021 até o presente momento; recomendação ao município para adequação do portal da transparência expondo detalhadamente a função gratificada e gratificação informando além do valor qual a função ocupada, justificando tal complemento salarial e que o município apresente cálculo exato de quanto estas gratificações representam de impacto sobre o orçamento público.

É o relatório.  
Preliminarmente, entendo pertinente a prévia manifestação do Município em relação aos argumentos da denúncia.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 404, caput, e 405, ambos do Regimento Interno por meio eletrônico e por telefone, certificando-se nos autos, do MUNICÍPIO, na pessoa de seu representante legal, para apresentação da manifestação preliminar quanto aos termos desta Denúncia.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Publique-se.  
Curitiba, 21 de julho de 2023.  
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

**PROCESSO N.º: 590200/22**  
**ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**PROCURADORES: DEBORA GUIMARAES DUMINELLI**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**DESPACHO N.º: 1037/23**

Considerando a juntada de defesas e elucidativas dos interessados: Câmara Municipal de SJI (peças 57/59); Controle Interno do Município de SJI (peças 71/76); EP Denunciado (peça 83); WRM Secretário de Saúde do Município de SJI (peça 85) e Município de SJI (peças 87/92), em atenção às determinações contidas no meu Despacho n.º 473/23 - GCFSC (peça 42) retificado pelo Despacho n.º 536/23 - GCFSC (peça 45), a fim de evitar possíveis irregularidades procedimentais, remeto o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Após, voltem-me conclusos.  
Publique-se.  
Curitiba, 24 de julho de 2023.  
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

**PROCESSO N.º: 452463/23**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SARANDI**  
**INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE SARANDI, RIBEIRO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, WALTER VOLPATO**  
**PROCURADORES:**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO N.º: 1040/23**  
Retornam os autos de Representação da Lei n.º 8.666/93, apresentada por Ribeiro da Silva Sociedade Individual de Advocacia, em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 110/22, do Município de Sarandi, cujo objeto consistiu na "Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de DIAGNÓSTICO POR IMAGEM (RAIO-X) com emissão de laudo, em atendimento à demanda na Unidade de Pronto Atendimento - UPA de Sarandi/PR", no valor máximo de R\$ 1.262.880,96. Em sede de contraditório o Município informou que o Pregão Eletrônico n.º 110/22 foi anulado em razão da existência de vícios nas diversas fases do processo licitatório, conforme publicação no Diário Oficial dos Municípios do Paraná de 06 de julho de 2023 em anexo (peça 20, fl. 2). Uma vez que ainda não houve o juízo de admissibilidade do presente feito, a anulação promovida pela administração municipal é causa de perda do objeto e determinação de seu encerramento. Isso posto, com fundamento no art. 32, inciso XII, e no art. 276, § 3º, ambos do Regimento Interno[1], NÃO RECEBO a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, em razão da perda superveniente do seu objeto. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência. Na sequência, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[2]. Decorrido o prazo recursal, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §2º, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, inciso VII, todos do Regimento Interno[3]. Publique-se. Curitiba, 24 de julho de 2023.  
**FÁBIO DE SOUZA CAMARGO**  
Conselheiro

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

(...)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

2. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

(...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio

**PROCESSO N.º: 269189/23**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA**  
**INTERESSADOS: ANTONIO TINTINO DA SILVA, CLAUDEMIR VALERIO, JOAO BATISTA MENDES NOGUEIRA JUNIOR, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI**  
**PROCURADORES: BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO N.º: 1044/23**  
Retornam os autos com a juntada de contraditório por parte do Município de Nova Santa Bárbara e do prefeito Claudemir Valério (peça 34) e por Antônio Tintino da Silva, Secretário de Obras do Município (peça 45). Primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de intimar o Município de Nova Santa Bárbara, na pessoa do prefeito Claudemir Valério, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos comprovante do cumprimento da cautelar homologada pelo Acórdão nº 1029/23 – Tribunal Pleno (peça 35), que determinou a suspensão do Pregão Eletrônico nº 08/2023 e eventual execução contratual dele decorrente. Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as suas competentes manifestações. Publique-se. Curitiba, 24 de julho de 2023.  
**FÁBIO DE SOUZA CAMARGO**  
Conselheiro

**PROCESSO N.º: 322373/23**  
**ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**PROCURADORES: VALDEMIR APARECIDO PERES**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**DESPACHO N.º: 1046/23**  
Retornam os autos de Denúncia promovida por V.A., em face de Município Paranaense, alegando que, supostamente, requereu cópias de 02 (dois) procedimentos licitatórios de dispensa e seu respectivo contrato (peça 3, fl. 1) juntamente à municipalidade, sob a alegação de que aqueles não estão disponíveis no sítio oficial, contudo, relata que não obteve êxito, não recebeu as cópias integrais do processo conforme solicitado ao Ente. Pelo Despacho n.º 616/23 – GCFSC (peça 6), determinei a intimação do MUNICÍPIO DE PG, que manifestou-se à peças 10/16, juntando aos autos: (i) o protocolo de

Direito de Petição n.º 11554/2023 da Denunciante, via sistema Oxy Protocolo (peça 12); (ii) o Contrato n.º 091/2023 (peça 11); (iii) a resposta do procedimento administrativo (peça 13); e (iv) o Contrato n.º 092/2023 (peças 14/16). Após a manifestação da municipalidade, pelo Despacho n.º 697/23 – GCFSC (peça 17), determinei a intimação da Denunciante para que promovesse a emenda à petição inicial, caso entendesse não atendido o pedido exordial, ou mesmo, para que esclarecesse se possui interesse no prosseguimento do feito.

A Denunciante alegou, em manifestação à peça 21, que o requerimento ao acesso da documentação integral dos processos de dispensa n.º 007/2023 e n.º 008/2023 e, a cópia dos contratos n.º 091/2023 e n.º 092/2023, não foi atendido.

A Denunciante relatou que são 02 (duas) as empresas contratadas e os documentos faltantes são os seguintes (peça 21, fl. 1):

a) Analisando os documentos trazidos pela municipalidade, em relação à empresa contratada J.F.G. SANTOS faltaram todos os CRLVs veiculares; Cronotacógrafo do veículo AQY0D76; AMTT do veículo placa AQY0D76; IVEPAR de todos os veículos; apólice de Seguro dos veículos ARA6F40 e AQY0D76; e vistoria DETRAN de todos os veículos.

b) Por sua vez, diversos documentos da outra empresa contratada, que é a FRETICAR, não foi localizado os CRLVs de todos os veículos; faltam Cronotacógrafo dos veículos AXL3580, HFD7D13, CLU2832, ATY2663, LSN1J26, MWP4D33, AT11669, ASU0513 e LK17B00; AMTT dos veículos AXL3580, HFD7D13, CLU2832, ATY2663; IVEPAR de todos os veículos; apólices de seguro(cfe. edital) para os veículos AXL3580, HFD7D13, CLU2832, ATY2663, AXP3702, AQS8J04; e vistoria DETRAN para os veículos axl3580, HFD7D13, KOU1857, CLU2832, ATY2363, API2D03.

c) As documentações exigidas para a execução, no que se refere aos funcionários, não foram anexadas aos autos pela municipalidade.

Considerando a manifestação da Denunciante e, considerando que o pedido principal no presente feito é de vistas a documentação integral dos processos de dispensa n.º 007/2023 e n.º 008/2023, bem como, a cópia dos contratos n.º 091/2023 e n.º 092/2023, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova nova intimação do Denunciante Município de PG, para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, junte a documentação requerida pela Denunciante à peça 21 e colacionados acima.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade e análise acerca da medida cautelar requerida.

Publique-se.

Curitiba, 24 de julho de 2023.

**FÁBIO DE SOUZA CAMARGO**

Conselheiro

**PROCESSO N.º: 216983/21**  
**ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADOS: AAB, BCML, DVC, HUDUEDL, LKM, MATM, OGF, SCDC, SJDL, UEDL, VBERF**  
**PROCURADORES: ADAM MILGROM, ANDREWS LEONI DA SILVA FRANCA, BRUNO ALVES DUARTE, BRUNO CORRÊA BURINI, BRUNO GOFMAN, CARLA BACCHIN FERNANDES DE MORAES COX, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FABIO PERES CAPOBIANCO, FILIPE CASSIANO COLOMBO, GABRIEL MOREIRA PARANHOS, GUILHERME SILVA CHACON, HELOISA BARROSO UELZE BLOISI, HENRIQUE KRUGER FRIZZO, JOSE ROBERTO BALDOINI MARTINS, JULIANA YEN SANCHES, LUCCA WESTFAHL DE SIQUEIRA, MAIRA DE LIMA MELO, PAOLA DALMOLIN DI FIORI SOARES, PAULA CERQUEIRA CASTRO BARBOSA, PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, PIETRO GAETA PATRONE, PRISCILA GIANNETTI CAMPOS PIRES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO N.º: 1047/23**

Por meio do Despacho nº 692/23 – GCFSC (peça 111) concedi prazo para que a Universidade Estadual de Londrina tomasse ciência das peças juntadas posteriormente ao seu último acesso aos autos e apresentasse nova manifestação, se entendesse pertinente, considerando que foi relatada dificuldades operacionais para acesso da interessada ao conteúdo deste feito (conforme peças 101/103 e 109/110).

Observe que, além da UEL (peças 132/133), os demais servidores daquela instituição que figuram como interessados nesta Tomada de Contas Extraordinária também aproveitaram o prazo para apresentarem novas manifestações, como se vê nas peças 114/131 e 135/136.

Não obstante a ausência de previsão regimental para as novas manifestações juntadas, recebo a documentação acostada em atenção aos princípios do amplo contraditório, da verdade real e do formalismo moderado, que devem nortear a condução dos processos que tramitam nesta Casa, posto que o processo não pode ser considerado um fim em si mesmo.

Assim, encaminhem-se os autos à 7 Inspetoria de Controle Externo para instrução e, após, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 24 de julho de 2023.

**FÁBIO DE SOUZA CAMARGO**

Conselheiro

**Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**PROCESSO N.º: 242281/14**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL**  
**INTERESSADO: ANTONIO CESAR MATUCHESKI, JOSE ALTAIR MOREIRA, LORENA ISABEL CLAUDINO COSTA, MARCOS VALERIO CRUZ, MIGUEL TITU MAOSKI, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE - TIJUCAS DO SUL, RAFAELA PADILHA DE PAULA, ROSANGELA DO CARMO CORREA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 966/23**

1. Com base no art. 490 do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas (peças nº 148/149) em face do Acórdão nº

1980/23 – 1ª Câmara, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Embargos de Declaração.
3. Após, retornem conclusos.
4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de julho de 2023.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº:-247800/23**

**ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**ASSUNTO:-DENÚNCIA**

**DESPACHO:-968/23**

**TRATA-SE DE EXPEDIENTE AUTUADO COMO DENÚNCIA, DESACOMPANHADA DE** documentação probatória, dando conta das seguintes irregularidades supostamente verificadas no âmbito do transporte escolar municipal do ente denunciado: (i) licenciamentos de veículos vencidos; (ii) transporte de alunos da rede pública de ensino sendo realizado sem monitores e por motoristas “sem os cursos necessários”.

A denunciante não informa se referido serviço foi licitado ou se está sendo prestado diretamente pelo município.

Nos termos do Despacho n. 537/23, previamente ao juízo de admissibilidade, o expediente fora encaminhado à Diretoria de Protocolo (DP) para que intimasse a denunciante a trazer ao feito, num prazo de 10 (dez) dias, documentos e subsídios para melhor instruí-lo, notadamente informações referentes a eventual existência de contrato em vigor referente ao objeto da presente denúncia, sob pena de não conhecimento da denúncia, tendo em vista que o presente protocolo não apresenta, de maneira fundamentada, clara e objetiva, qual seria efetivamente a eventual prática específica de ato lesivo ao erário, ilegal ou contrário aos princípios da administração pública, a atrair o poder fiscalizador desta Corte de Contas.

Diligência realizada pela DP (peças 6 e 7), sobreveio ao feito certidão de decurso de prazo, dando conta que, a despeito de devidamente intimada, a denunciante quedou-se inerte (peça 8).

Diante do exposto, tem-se que a denunciante, apesar de lhe conferida nova oportunidade para complementar e fundamentar as alegações constantes da exordial, não logrou êxito em demonstrar qual seria efetivamente a eventual prática específica de ato lesivo ao erário, ilegal ou contrário aos princípios da administração pública, a atrair o poder fiscalizador desta Corte de Contas, necessários ao processamento da presente Denúncia, nos termos preconizados pelo art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, razão pela qual conclui-se, assim, pelo seu não recebimento e arquivamento.

Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

Após comunicação em sessão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, e 398, § 2º, do mesmo regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de julho de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-489696/21**

**ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS**

**INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO FÊNIX, NEY LEPREVOST NETO, ROGÉRIO HELIAS CARBONI, SANDRA DOLORES DE PAULA LIMA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**DESPACHO:-969/23**

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação acerca do contido no Despacho 496/23, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, no qual informa que houve o parcelamento do débito referente à Instrução de Cobrança 546/23 (peça 45), referente ao item II, do Acórdão 1080/23, da Primeira Câmara.

Aduz que:

“(…) a Secretaria de Desenvolvimento Social e Família encaminha a Informação nº 004/2023- GOFs/PQ/SEDEF, informando o recebimento do valor de R\$ 3.114,11 (três mil, cento e quatorze reais e onze centavos) e que a OSC Associação Fênix está adimplente e realizando o ressarcimento diretamente ao Fundo estadual da infância e Adolescente – FIA, em consulta à SEFANET/SGR não foi possível identificar os recolhimentos relatados pela Secretaria tendo em vista que o recolhimento se deu por meio de transferência bancária (TED) diretamente na conta SEFA GEPR TAC RECURSO FIA”.

Na sequência, ainda, Sandra Dolores de Paula Lima junta comprovante do pagamento da multa administrada no Acórdão 1080/23, da Primeira Câmara (peças 51/53).

É o relatório.

2. Tendo-se em conta as dificuldades relatadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento do parcelamento firmado pela OSC Associação Fênix e a Secretaria de Desenvolvimento Social e Família, conforme Informação 004/2023 (peça 48), para quitação dos valores referentes à determinação de restituição ao erário imposta no item II, do Acórdão 1080/23, da Primeira Câmara, consubstanciada na Instrução de Cobrança 546/23, determino o registro do parcelamento junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, bem como a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Secretaria do Desenvolvimento Social e Família, para que preste informações mensais a esta Corte de Contas sobre o adimplemento do parcelamento.

3. Após, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de julho de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-775927/22**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**

**INTERESSADO:-AILTON APARECIDO MAISTRO, DMX MOVEIS LTDA, JOSÉ AUGUSTO LIASCH DA SILVA, MICHELI ANGELICA CAMPANER, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, NEIDE APARECIDA CAVALARO CORREA, ROSILENE APARECIDA MOLONI MOREIRA**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO:-970/23**

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por DMX Moveis Ltda., em face do Município de Rolândia, na qual aponta possíveis irregularidades ocorridas no Edital de Pregão Eletrônico nº 148/2022, que tem por objeto o registro de preços para eventual aquisição de móveis escolares, com valor máximo global de R\$ 9.447.884,10 (nove milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e dez centavos), do tipo menor preço por item.

Inicialmente, relatou a representante que, em 29/06/2022, o Município representado deflagrou o Pregão Eletrônico nº 121/2022, do tipo menor preço por item, mas que, em face da interposição de diversos recursos por várias empresas, em que alegavam possível direcionamento do certame para a Indústria Desk Móveis Escolares, o Município, após suspender o procedimento, optou, em 26/07/2022, por revogá-lo, sob o argumento da “necessidade de readequação que altera substancialmente os termos do processo”.

Salientou que somente teve conhecimento integral desses fatos, pois, como havia se habilitado para participar da licitação, obteve acesso aos documentos via site comprasBR, pois “no site da prefeitura de Rolândia constam apenas fragmentos do deslinde da licitação”.

Continua a narrativa aduzindo que, em 12/08/2022, o Município representado realizou a abertura de novo certame, Pregão Eletrônico nº 148/2022, do tipo menor preço por item, tendo objeto semelhante ao certame outrora revogado, qual seja, o registro de preços para eventual aquisição de móveis escolares, com valor máximo total de R\$ 9.447.884,10 (nove milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e dez centavos).

Que, no dia 30/08/2022 ocorreu uma sessão de habilitação e, na sequência, os fornecedores apresentaram os lances e foram classificados de acordo com o valor das propostas, sendo adjudicados os itens da seguinte forma:

A empresa DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA se sagrou vencedora dos itens 1,2,3, 4, 5,7, 8, 9, 10, 11.

A empresa H. FERREIRA SOLUÇÕES EDUCACIONAIS E CORPORATIVAS se sagrou vencedora dos itens 6 e 18.

A empresa MAW COMERCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA se sagrou vencedora dos itens 12, 13, 14, 15, 16 e 19.

A empresa DECIO DRUCZKOWSKI – ME se sagrou vencedora do item 17.

Referiu que, em face desse resultado, foram interpostos diversos recursos, mas que a documentação não consta do site da municipalidade, em afronta aos princípios da publicidade e da transparência. Relatou, ainda, que somente após solicitar insistentemente acesso aos recursos é que recebeu, por e-mail, pareceres referentes aos recursos interpostos, os quais, todavia, apresentavam as seguintes inconsistências: O Recurso contra a classificação da empresa DECIO DRUCZKOWSKI, parecer jurídico confusamente opinou pelo DEFERIMENTO do recurso, mas manteve a classificação do licitante. Ora se houve o deferimento e o pedido era a desclassificação do concorrente, como deferir, mas manter a classificação? (...)

Já, o Recurso contra a classificação da empresa DELTA, foi indeferido.

Por fim, o Recurso contra a classificação da empresa MAW COMERCIO DE MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA, foi deferido, sendo a empresa desabilitada dos itens 12, 13, 14, 15, 16 e 19.

Em que pese nos itens 13, 15, 16 e 19 a Autora ter apresentado valor igual a empresa DELTA, o benefício da Empresa de Pequeno Porte foi totalmente ignorado pelo pregoeiro e a empresa Delta ficou classificada em segundo lugar, sendo convocada a apresentar amostras destes itens.

Na sequência, apontou possíveis irregularidades ocorridas na sessão de apresentação de amostras, notadamente quanto à inobservância no atendimento às especificações do edital e à regra de preferência na contratação de microempresa e empresa de pequeno porte, que mesmo após questionamentos à Comissão de Análise e ao Procurador Jurídico do Município, não foram corrigidas.

Detalhou que a empresa Delta, vencedora dos itens 04, 07, 08, 13 e 15, em que pese não tenha apresentado amostras em conformidade com o edital, não fora desclassificada, permitindo-se que “avançasse para a próxima fase da licitação sob a promessa de que entregaria os itens em conformidade com o edital”, em clara ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Relativamente à alegada inobservância da preferência na contratação de microempresa e empresa de pequeno porte, aduziu que, “no que tange aos itens 12, 13, 14, 15, 16 e 19, após definir a empresa vencedora e constatado o empate real das demais empresas habilitadas o Pregoeiro realizou sorteio tal como previsto na regra geral do artigo 45, § 2º, da Lei nº 8.666/1993 para definir a classificação”, quando, em verdade, a representante detinha preferência, por se tratar de empresa de pequeno porte, nos termos do que preconiza o art. 44, da Lei Complementar nº 123/2006.

Reiterou sua afirmativa de que o primeiro certame deflagrado para a contratação desse objeto fora revogado em virtude de inúmeros recursos interpostos que apontavam possível direcionamento para a Indústria Desk Móveis Escolares, para, então, apontar que a empresa Delta, vencedora da maioria dos lotes da licitação ora impugnada, possui o mesmo quadro societário, composto pelas mesmas pessoas físicas.

Apontou, ainda, que os preços ofertados pela empresa Delta no presente Pregão são superiores aos ofertados por ela no âmbito do Pregão Eletrônico nº 133/2022 do Município de Dois Vizinhos, que não poderiam ser justificados por eventual economia de escala, uma vez que o quantitativo contratado por aquele Município é inferior ao do Município de Rolândia.

Indicou, por fim, que, em certame promovido pelo Município Umuarama, a empresa Delta, logo após a assinatura da Ata de Registro de Preços, solicitou o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sob o fundamento de que os preços propostos seriam impraticáveis, em razão do aumento dos custos de matéria prima. Diante



Página 2 de 3

### Relatório Proposta Fornecedor Pregão

LOTE	QTD	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	DESCRIÇÃO	DESCRIÇÃO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
LOTE 010	1	80.0000	UND	ENCÓSTO, Mesa confeccionada em resina ABS medindo aproximadamente 1800x800x520mm, conforme especificação completa no termo de referência.	DMX MOVEIS	CONJUNTO REFEITORIO 1800 MATERNAL	6.016,00000 481.280,00
LOTE 011	1	100.0000	UND	ESTANTE ORGANIZADORA 3 PRATELEIRAS. Estante móvel estruturada em resina plástica injetada por placas e com reforço paralelo e dúbio nas bordas para maior resistência, conforme especificação completa no termo de referência.	DMX MOVEIS	ESTANTE ORGANIZADO RA 3 PRATELEIRAS	2.419,33000 241.933,00
LOTE 012	1	80.0000	UND	CONJUNTO REFEITORIO MESA E BANCO EM RESINA PLÁSTICA DE ALTO IMPACTO MEDINDO 2400MM, TAMANHO MÉDIO. Mesa confeccionada em resina ABS medindo aproximadamente 2400x800x640 mm, conforme especificação completa no termo de referência.	DMX MOVEIS	CONJUNTO REFEITORIO 2400	7.848,33000 627.866,40
LOTE 013	1	80.0000	UND	CONJUNTO REFEITORIO MESA E BANCO EM RESINA PLÁSTICA DE ALTO IMPACTO MEDINDO 1500MM, TAMANHO MÉDIO. Mesa confeccionada em resina ABS medindo aproximadamente 1800x800x640 mm, conforme especificação completa no termo de referência.	DMX MOVEIS	CONJUNTO REFEITORIO 1800	5.887,33000 470.986,40
LOTE 014	1	100.0000	UND	CONJUNTO REFEITORIO MESA E BANCO EM RESINA PLÁSTICA DE ALTO IMPACTO MEDINDO 2400MM, TAMANHO INFANTIL. Mesa confeccionada em resina ABS medidas aproximadas 2400x800x590 mm, conforme especificação completa no termo de referência.	DMX MOVEIS	CONJUNTO REFEITORIO 2400 INF	6.841,67000 684.167,00
LOTE 015	1	100.0000	UND	CONJUNTO REFEITORIO MESA E BANCO EM RESINA PLÁSTICA DE ALTO IMPACTO MEDINDO 1800MM, TAMANHO INFANTIL. Mesa confeccionada em resina ABS medidas aproximadas 1800x800x590 ,conforme especificação completa no termo de referência.	DMX MOVEIS	CONJUNTO REFEITORIO 1800 INF	5.104,67000 510.467,00
LOTE 016	1	80.0000	UND	ARMÁRIO ALTO DE RESINA 1200MM COM CHAVE. Corpo e portas fabricados em resina injetada em placas e com reforço paralelo, conforme especificação completa no termo de referência.	DMX MOVEIS	ARMÁRIO ALTO DE RESINA 1200MM COM CHAVE	3.816,67000 305.333,60
LOTE 017	1	10.0000	UND	MESA DE ALIMENTAÇÃO 4 LUGARES. Conjunto alimentação para bebês com 4 lugares, tempo confeccionado em resina abs, mesa em formato L medindo aproximadamente 1800x1100x500x760, conforme especificação completa no termo de referência.	DMX MOVEIS	MESA DE ALIMENTAÇÃO O 4 LUGARES	6.137,33000 61.373,30
LOTE 019	1	350.0000	UND	Cadeira ergonômica com regulagem de altura maternal e infantil. Cadeira ergonômica com assento e encontro em resina plástica de dupla função para tamanho 2 (300mm de altura) e tamanho 3 (340 mm de altura), conforme especificação completa no termo de referência.	DMX MOVEIS	Cadeira ergonômica com regulagem	251,00000 87.850,00
Valor Total Unitário:							57.937,83000
Valor Total Global:							8.921.916,70

Nome do Arquivo	Data do Anexo	Criado por	Tipo de Anexo
OUTROS DOCUMENTOS.zip	30/08/2022 12:21:53	administrativo@dmxmoveis.com.br	Outros
REGULARIDADE FISCAL.zip	30/08/2022 10:04:39	administrativo@dmxmoveis.com.br	Outros

Nome do Arquivo	Data do Anexo	Criado por	Tipo de Anexo
HABILITACAO JURIDICA.zip	30/08/2022 10:04:39	administrativo@dmxmoveis.com.br	Outros
QUALIFICACAO ECONOMICO FINANCEIRA.zip	30/08/2022 10:04:39	administrativo@dmxmoveis.com.br	Outros
DECLARACOES.zip	30/08/2022 10:04:39	administrativo@dmxmoveis.com.br	Outros

Portanto, considerando que restou comprovado que a empresa DMX Móveis Ltda. declarou no sistema Comprasbr ser empresa de pequeno porte e, tendo ofertado nos lotes 13, 15, 16 e 19 propostas com valores iguais aos apresentados pela empresa declarada vencedora nos respectivos lotes, deverá ser chamada para beneficiar-se do direito de preferência, nos moldes do arts. 44 e 45, da Lei Complementar nº 123/2006.

O perigo da demora, por sua vez, decorre do fato de que o Município procedeu ao empenho da compra dos móveis escolares, estando, portanto, em vias de promover o pagamento.

Por esse motivo, aliás, a presente decisão restringe-se ao exame do pedido liminar apresentado pela representante na peça 58, ressalvando-se o julgamento de mérito para momento posterior à apreciação desta decisão pelo Tribunal Pleno.

- Remetam-se à Diretoria de Protocolo para que:
    - nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405, do Regimento Interno, proceda a imediata intimação do Município de Rolândia e do respectivo representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pronunciem-se acerca da medida cautelar adotada e comprovem o seu imediato cumprimento;
    - promova a inclusão na autuação e posterior citação da empresa Delta Produtos e Serviços Ltda., para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca das irregularidades apontadas pela Representante.
  - Ato contínuo, retornem os autos conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno, e, após, nova remessa à Diretoria de Protocolo, para controle dos prazos do item anterior.
  - Decorridos os prazos, voltem conclusos.
  - Publique-se.
- Tribunal de Contas, 24 de julho de 2023.  
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Conselheiro

**PROCESSO Nº:-71545/23**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TOMAZINA**  
**INTERESSADO:-DR9 CONSULT ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA, FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO, GUILHERME CURY SALIBA COSTA, JORDANA DE OLIVEIRA MARQUES, MUNICÍPIO DE TOMAZINA, ROSANGELA APARECIDA RAMOS BATISTA, SIDNEI CRUZ DE SOUZA**  
**PROCURADOR:-FELIPE CORDEIRO, JOÃO CAETANO SALIBA OLIVEIRA, SONIA MARA BINI GIRARDELLO**  
**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO:-971/23**

1. Tendo-se em conta o contido no Despacho 18/23 – Pleno, autorizo o desentranhamento da certidão de trânsito em julgado de peça 115, em razão de seu

- equivoco.
- Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências.
  - E, após, retornem à Secretaria do Tribunal Pleno.
  - Publique-se.
- Tribunal de Contas, 24 de julho de 2023.  
 Cinthya Pedron Caciatori  
 Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº:-115385/20**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO**  
**INTERESSADO:-EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, JOSE SERGIO JUVENTINO**  
**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO:-972/23**

1. Recebo os documentos apresentados pelo Município de Santa Cecília do Pavão, nas peças 127/133.

2. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de julho de 2023.  
 Cinthya Pedron Caciatori  
 Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº:-16366/23**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARILUZ**  
**INTERESSADO:-GRAFICA DO PRETO LTDA, MUNICÍPIO DE MARILUZ, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES**  
**PROCURADOR:-KENNYA CONSANI DAS MERCES, PRISCILA CONSANI DAS MERCES OLIVEIRA**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO:-975/23**

1. Em atendimento ao contido no Despacho 21/23 – Pleno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o desentranhamento da certidão de trânsito em julgado de peça 27, em razão de seu equivoco.

2. Após, retornem os autos à Secretaria do Tribunal Pleno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de julho de 2023.  
 Cinthya Pedron Caciatori  
 Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº:-449950/23**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**  
**INTERESSADO:-CELSO FERNANDO GOES, LOBO BRAVO SERVIÇOS LTDA, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**  
**PROCURADOR:-GÉSSICA PAOLA SANDRIN**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO:-976/23**

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, apresentada por Lobo Bravo Serviços EIRELI em face do Município de Guarapuava, na qual notícia supostas irregularidades ocorridas no procedimento de Pregão Eletrônico nº 48/2023 (Processo Administrativo nº 94/2023), que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de sonorização, iluminação e demais estruturas, com valor máximo de R\$ 2.387.607,03 (dois milhões, trezentos e oitenta e sete mil, seiscentos e sete reais e três centavos), no sistema de registro de preços e julgamento pelo menor preço por lote.

Narrou a empresa Representante que participou da sessão ocorrida em 22/06/2023, tendo apresentado lance unicamente em relação ao item 7, cujo objeto é o aluguel de grupo gerador de energia, ficando em segundo lugar, com o valor de R\$ 3.370,00 (três mil, trezentos e setenta reais) e a empresa M. K. Ibrahim Ltda., como detentora da melhor proposta no valor de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais).

Asseverou que a empresa M. K. Ibrahim Ltda. não teria atendido o item 7.2.4.2 do edital que exigia a apresentação de “declaração de indicação de Responsável Técnico ou de compromisso de contratação de Responsável Técnico”, e que, mesmo após entrar em contato com a Pregoeira informando-a acerca do não atendimento à referida cláusula editalícia, esta informou que “o item colocado em questão já havia sido discutido com a equipe de apoio que julgou que tal documento estava suprido com a seguinte afirmação: “considerando as certidões de cadastro de pessoa jurídica junto ao CREA, as quais indicam os responsáveis técnicos, pelas respectivas licitantes, decidimos por considerar todas habilitadas”.

Outrossim, alegou que após análise mais detalhada da documentação de habilitação da empresa detentora da proposta mais vantajosa, observou que os itens 7.9 e 7.9.2 também não teriam sido atendidos, uma vez que não teria sido apresentada a declaração de vistoria técnica ou de conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação[1].

Pugnou pela inabilitação da empresa M.K.Ibrahim Ltda. em virtude do não cumprimento dos itens 7.2.4.2 e 7.9/7.9.2 do edital, além da ofensa ao princípio da vinculação ao edital.

O Município Representado apresentou manifestação, juntada na peça 19, acompanhada dos documentos de peças 20 a 25.

Vieram os autos conclusos.

2. Preliminarmente, deixo de acolher a medida cautelar pleiteada, por não verificar, neste momento, a presença dos elementos da verossimilhança das alegações e do perigo de dano, indispensáveis para a sua concessão.

Relativamente à alegação de que a empresa M. K. Ibrahim Ltda. não teria atendido o item 7.2.4.2 do edital, que exigia a apresentação de “declaração de indicação de Responsável Técnico ou de compromisso de contratação de Responsável Técnico”, o Município apresentou justificativas plausíveis no sentido de que a empresa anexou

"Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e Negativa de Débitos" emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná (CREA/PR), na qual se constata que os responsáveis técnicos pela sociedade empresária M. K. Ibrahim são os Srs. Engenheiros Celestino Rodrigues da Silva Neto e Luan Zucco. Sopesou que, nada obstante "não corresponda à literalidade daquilo que foi requisitado pelas cláusulas editalícias", deve ser aplicado o princípio do formalismo moderado, com base em precedentes deste Tribunal.

No que se refere à possível inobservância às cláusulas 7.9 e 7.9.2, o Município reconheceu a falha na elaboração do edital. Esclareceu que exigência não consta no termo de referência e nem a forma de elaboração da visita técnica, mesmo porque, os lugares em que serão realizados os eventos são, por ora, incertos. Acrescentou que "nenhum licitante foi prejudicado, lesado pela falta de apresentação ou pela apresentação da referida Declaração, não houve qualquer imparcialidade no julgamento dos documentos de habilitação, pois o item foi desconsiderado, não causando qualquer dano ao processo, até a própria recorrente que apresentou a referida declaração, declinou a visita por ser incerto a forma de fazer a visita ou o local a ser feito".

Nesse contexto, tendo em vista a plausibilidade das justificativas apresentadas, conquanto, a princípio, tenham ocorrido falhas formais, não se vislumbra, em grau de juízo sumário de cognição, que estas tenham causado prejuízo ao certame, que justifiquem a sua suspensão.

3. Tendo em vista que as supostas irregularidades são passíveis, em tese, de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à citação do Município de Guarapuava e de seu Prefeito Municipal, Celso Fernando Góes, para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverão juntar os documentos probatórios que entenderem necessários.

5. Decorrido o prazo para defesa, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações de mérito.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de julho de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. 7.9. Considerando que na presente contratação a avaliação prévia do local de execução é imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o licitante deve atestar, sob pena de inabilitação, que conhece o local e as condições de realização do serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.

(...)

7.9.2. Caso o licitante opte por não realizar vistoria, poderá substituir a declaração exigida no presente item por declaração formal assinada pelo seu responsável técnico acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

**PROCESSO Nº:-151005/23**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TUPÃSSI**

**INTERESSADO:-LUIZ CARLOS BELETTI**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO:-977/23**

1. Com fulcro no art. 27, da IN 172/22, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de julho de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-67121/08**

**ORIGEM:-TERRACOM CONSTRUÇÕES LTDA DE SÃO PAULO**

**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, TERRACOM CONSTRUÇÕES LTDA DE SÃO PAULO**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO:-978/23**

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de julho de 2023.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº:-320159/20**

**ORIGEM:-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA**

**INTERESSADO:-EDILSON GARCIA KALAT, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, SOLANGE KASPECHAK ANACLETO, TATIANA MAIA VIEIRA**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO:-979/23**

1. Diante dos documentos apresentados nas peças 74/76, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de julho de 2023.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº:-726790/13**

**ORIGEM:-FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS**

**INTERESSADO:-GILSON COSTA SOARES, JOSE DOMINGOS POERA, ORNILSA ANA DA SILVA SANTOS**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO:-980/23**

1. Diante dos documentos e esclarecimentos apresentados nas peças 31/32, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de julho de 2023.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº:-123564/02**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS**

**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, CLAUDIO PEDRO DE LIMA, MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, RUY TAVERNA DA FONSECA**

**PROCURADOR:-ANA PAULA PAVELSKI, ANDREI MOHR FUNES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, ROGÉRIO HELIAS CARBONI, ROOSEVELT ARRAES, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO:-981/23**

1. Defiro o requerimento de peça 179, no qual os procuradores Luiz Fernando Zornig Filho, Luiz Gustavo de Andrade, Tássia Teixeira de Freitas Bianco Erbano Cavalli, Valmor Antonio Padilha Filho e Ana Paula Pavelski solicitam a retirada de seus nomes da autuação, uma vez que o Sr. Cláudio Pedro de Lima já se encontra devidamente representado por outro advogado, conforme instrumento de procuração de peça 154.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências.

3. Após, retornem conclusos para julgamento.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de julho de 2023.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº:-736310/22**

**ORIGEM:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**

**PROCURADOR:-ROSELI VALERA PARIS**

**ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**DESPACHO:-982/23**

1. Em acolhimento aos opinativos contidos na Instrução 30/23, da 2ª Inspeção de Controle Externo (peça 125) e no Parecer 635/23, do Ministério Público de Contas (peça 126), remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de obrigação relativa às determinações constantes nas alíneas "a", "b", "d", "e", "g", "h", "i" e "j" do Acórdão nº 3272/21 – STP (peça 51), alterado parcialmente pelo Acórdão nº 2920/22 – STP (peça 78) mantido pelo Acórdão nº 289/23 – STP (peça 90) em favor da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - UNIOESTE, com a respectiva baixa de responsabilidade, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

2. Em relação à determinação contida no item "c", no qual teve apontamento pelo seu cumprimento apenas parcial, bem como a "f" em que não houve comprovação de seu cumprimento, acolho a sugestão da 2ª Inspeção de Controle Externo, ratificada pelo Parecer 635/23, do Ministério Público de Contas, prorrogando seu prazo de atendimento para 31/08/2023.

3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro das baixas autorizadas, bem como do novo prazo concedido à UNIOESTE, deixando, portanto, de obstar certidão ao referido ente.

4. Adotadas essas providências, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para reestabelecimento da autuação como Recurso de Revista, e, em seguida, retornem à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para acompanhamento.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de julho de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-491060/23**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE**

**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI**

**PROCURADOR:-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO:-987/23**

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA., em face do Pregão Eletrônico nº 35/2023 (processo administrativo nº 70/2023) do Município de Rancho Alegre D'oste, para "aquisição de 1 (uma) pá carregadeira, pelo valor de R\$ 876.000,00 (oitocentos e setenta e seis mil reais), com recursos provenientes do PARANACIDADE."

A representante aduz, em síntese, que o termo de referência teria estabelecido exigência excessiva e desproporcional ao estabelecer como objeto uma PÁ CARREGADEIRA (item 1) com a especificação de que apresente "chassi articulado 40° (quarenta graus) para cada lado", sem qualquer justificativa técnica expressa no edital para tanto.

Sustenta, ainda, que a cláusula seria restritiva à concorrência, visto que outros equipamentos similares da mesma categoria existentes no mercado nacional

estariam ilegalmente impossibilitados de participar do certame, como o maquinário ofertado pela própria peticionante, da marca XCMG, que apesar de apresentar grau de articulação de 38° (trinta e oito) graus para cada lado, divergindo do requisito do edital, possuiria a capacidade adequada para o atendimento dos serviços. Finalmente, citou extensa jurisprudência no sentido de que seria necessária a demonstração da essencialidade das exigências em edital, bem como pontuou que as especificações restritivas não constavam do plano de trabalho do convênio com o Paraná e foram inseridas pelo próprio Município de Rancho Alegre D'Oeste. Diante disso, requer a concessão da medida cautelar destinada à suspensão imediata do Pregão Eletrônico nº 35/2023, e eventual execução contratual decorrente, tendo em vista a existência de cláusulas restritivas que direcionaram a licitação, independente da fase em que esteja, em virtude da necessidade de correção das exigências restritivas constantes em edital, devendo ser alterado para: "chassi articulado de no mínimo 38° (trinta e oito grau) para cada lado". Vieram os autos.

2. Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à imediata inclusão na autuação e intimação do Município de Rancho Alegre D'Oeste e do respectivo atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 3 (três) dias, com fulcro no art. 404, do Regimento Interno[1], manifestem-se acerca das supostas irregularidades e pedidos cautelares formulados e juntem aos autos a cópia integral do certame em questão, sob pena de apreciação da medida cautelar independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do Regimento Interno[2].

3. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de julho de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

2. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

## Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 691014/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: OBSERVATÓRIO SOCIAL DO BRASIL JANDAIA DO SUL

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1095/23

I - Trata-se de expediente protocolado como Denúncia, na qual são encaminhados documentos pelo OBSERVATÓRIO SOCIAL DO BRASIL JANDAIA DO SUL, sobre supostas irregularidades no MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, relativas à contratação de pessoal através do Programa Frente de Trabalho e Proteção Social. Conforme os documentos protocolados, o município criou o Programa Frente de Trabalho e Proteção Social, com caráter assistencial, visando minorar o problema social do desemprego e de famílias de baixa renda. O programa consiste na contratação de trabalhadores por tempo determinado para a execução de obras ou a prestação de serviços com a utilização de pessoal desempregado.

Questiona-se a constitucionalidade da Lei n. 3.411/2022, que criou o programa no âmbito municipal, e a contratação de pessoas que não se enquadrariam nos requisitos legais, inclusive de parentes de agentes políticos do município.

Informa que o Ministério Público Estadual, após diligências prévias, instaurou inquérito civil sob n. MPPR-0073.22.000122-3 em 16 de agosto de 2022, com o seguinte objeto: "apurar a inconstitucionalidade incidental do Programa Frente de Trabalho e Proteção Social do Município de Jandaia do Sul, as fraudes ocorridas no programa, em inobservância às regras impostas e o locupletamento econômico indevido de agentes públicos, parentes de agentes públicos e pessoas que não se enquadram nos requisitos do programa".

Por determinação do Despacho n. 77/22 - GCMRMS (peça 04), os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para a prestação de informações, nos termos do artigo 35 da Lei Orgânica.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, na Instrução 394/2023 (peça 5), opina pelo não conhecimento do feito, diante da existência de inquérito civil tratando do mesmo objeto. O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 260/23, da lavra da procuradora Katia Regina Puchaski, corrobora o entendimento da unidade técnica. Intimado a apresentar esclarecimentos iniciais (Despacho 649/23 -GCMRMS), o município pugna pelo não recebimento do feito, alegando a legitimidade do programa, informando ainda que nomeou servidora qualificada para a realização de triagem baseada na condição de vulnerabilidade, adotando critérios objetivos e claros para tanto.

É o breve relato.

II - Em detida análise dos autos, entendo pela negativa de seguimento do feito.

Inicialmente, observo que a Denúncia em exame trata dos mesmos fatos tratados do Inquérito Civil nº0073.22.000122-3, esgotando o objeto das irregularidades apontadas.

Muito embora a matéria analisada no procedimento em referência seja também de competência desta Corte de Contas, e repercuta na legitimidade para a prática dos atos de gestão da entidade, levando-se em conta os princípios da eficiência, que tratam os artigos 37, caput, da Constituição Federal, e 8º do Código de Processo Civil, e da utilidade da prática dos atos processuais, não deve ser processada a presente Denúncia.

Naquele tipo de procedimento a produção de provas é ainda mais ampla do que seria possível nesta Corte de Contas, tornando dispensável a tramitação dos autos neste órgão de controle externo, prevenindo-se, ademais, o risco de eventuais decisões contraditórias ou conflitantes na aplicação das sanções.

Esta Casa tem decidido, de forma reiterada, que a existência de ação judicial ou

inquérito civil com o mesmo objeto de expedientes em curso permitem o arquivamento destes:

"É evidente que, diante da independência das instâncias, o trâmite de ação judicial sobre os mesmos fatos não afasta ou limita a competência constitucional desta Corte de Contas. Contudo, não é razoável ou econômico que as duas instâncias atuem paralelamente sobre o mesmo tema. Embora diferentes em seu processamento e disciplina legal, tanto a representação quanto a ação civil pública nesse caso teriam o mesmo objetivo: punir a conduta ilegal dos gestores e compeli-los a corrigi-la. Admitir a representação nessas condições imporá um ônus desnecessário a esta Corte, que diligentemente tem buscado cada vez mais otimizar os seus recursos e dirigir esforços para o exercício do controle externo de forma mais eficiente e eficaz possível. Assim, com fundamento no art. 276, §3º e 5º do Regimento Interno, deixo de receber a presente representação." (Despacho nº 19/18, exarado pelo Auditor Tiago Alvarez Pedroso nos autos de Representação nº 76210/18)

"Isto porque a Ação Civil de Improbidade Administrativa proposta, pelo que se depreende da documentação encaminhada, esgota o objeto das irregularidades apontadas, e a decisão judicial a ser proferida com base na Lei nº 8.429/92 exaure, praticamente, todo o objeto de eventuais medidas que poderiam vir a ser propostas por este Tribunal. Acrescente-se que os mecanismos de amplo aprofundamento da instrução processual na Comarca de origem tornam dispensável a tramitação dos autos neste órgão de controle externo, prevenindo-se, destarte, o risco de eventuais decisões contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação das sanções. Ademais, invocando-se, novamente, os princípios mencionados, ficam assim resguardados a esta Corte, com a necessária prioridade, os processos que tenham por objeto sua atividade fiscalizatória originária, própria de suas atribuições constitucionais e inovadora no apontamento de irregularidades cometidas contra o erário e o interesse público. A propósito, vale transcrever o seguinte extrato do Despacho nº 401/2016, do Gabinete do Corregedor Geral à época, Conselheiro DURVAL AMARAL, que já vinha adotando esse mesmo entendimento, em casos semelhantes: 'Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns.' (Despacho nº 1314/17, exarado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares nos autos de Representação nº 229758/17)

"Fatos objeto de Inquérito Civil. Princípios da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais. Pelo arquivamento, sem apreciação do mérito" (Acórdão Nº 3470/21 – Tribunal Pleno, Representação da Lei nº 8.666/93. Relator: Cons. Ivens Z. Linhares)

"Representação instaurada tendo em vista o envio de cópia de inicial de ação civil pública. Fatos que estão sendo apurados em âmbito judicial. Princípio da razoabilidade. Encerramento do feito." (Acórdão nº 1950/20 - Tribunal Pleno Relator: Cons. José Durval Mattos do Amaral)

De qualquer forma, ressalte-se que, no que tange à Lei n. 3.411/2022, infere-se que a própria interessada entende pela sua constitucionalidade, conforme consta no seu parecer: "Portanto, sob o aspecto da constitucionalidade da mencionada norma, compreende-se pela possibilidade do ente municipal em legislar sob tal enfoque, desde que respeite os demais postulados constitucionais (Art. 37, CRFB/88)."

Já concernente às supostas fraudes, o denunciante deixa de indicar quem seriam os profissionais contratados ilegalmente, tampouco quando e mediante quais condições teriam sido selecionados, não demonstrando minimamente suas alegações.

Destarte, considerando que o assunto já está sendo tratado em procedimento de Inquérito Civil, e diante da ausência de demonstração das irregularidades, o arquivamento do feito é medida que se impõe.

III – Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO da presente Denúncia, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno.

IV – Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

V - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[1], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[2], e 398, § 2º[3], do mesmo diploma regimental.

VI - Publique-se.

Curitiba, 19 de julho de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

PROCESSO Nº: 479183/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

INTERESSADO: AIRTON JOSE SETTI NOGUEIRA, BIG CLEAN SERVICOS LTDA, JARACA LTDA, MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

PROCURADOR: MARIANE SILVA OLIVEIRA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, WELLINGTON GARCIA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1137/23

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, proposta pela empresa BIG CLEAN SERVIÇOS LTDA., com pedido cautelar, em face do edital do Pregão Eletrônico nº 92/2023, do MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, que tem por objeto a "contratação de

empresa para fornecimento de serviços terceirizados de motorista de caminhões, motorista de furgões, operador de máquinas pesadas, auxiliar geral de conservação de vias permanentes, servente de limpeza, cozinheiro hospitalar, recepcionista, educador social, auxiliar de manutenção predial, pedreiro e servente de obras". Conforme Anexo I, os 13 (treze) lotes totalizam o valor de R\$ 4.571.807,88 (quatro milhões, quinhentos e setenta e um mil, oitocentos e sete reais e oitenta e oito centavos).

Concedi a medida cautelar pleiteada, por meio do Despacho n. 1101/23 (peça 14), determinando a suspensão do certame. No entanto, na peça 22 a representante destaca que o pedido cautelar diz respeito aos lotes 03, 05, 11 e 12, conforme apontado inicialmente.

De fato, assiste razão à representante, havendo imprecisão na decisão retro (peça 14), que merece correção de ofício.

Desta forma, retifico o Despacho n. 1101/23, para determinar ao MUNICÍPIO DE CAMBARÁ que promova a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico n. 92/2023 unicamente em relação aos lotes 03, 05, 11 e 12.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do MUNICÍPIO DE CAMBARÁ acerca do teor do presente despacho.

Submeto à apreciação do Tribunal Pleno, para fins do artigo 32, VII e XIII do Regimento Interno desta Corte.

Após, cumpra-se o item VII do Despacho n. 1101/23.

Publique-se.

Gabinete, 25 de julho de 2023.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

## Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

**PROCESSO Nº - 360870/17**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE - PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO - ADRIANA MAIA ALBINI, ALMIR FERREIRA (FALECIDO(A) EM**

**2021), PARANAGUA PREVIDENCIA**

**PROCURADOR -**

**RELATOR - CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 48/23**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de concessão, Portaria nº 98, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 2335, de 25/08/2021, deferido ao Sr. ALMIR FERREIRA, CPF: 390.235.919-68, marinho de convés, com 36 anos, 11 meses e 3 dias de contribuição, aposentado voluntariamente por tempo de contribuição, no valor mensal com data de cálculo fixada em 2017 de R\$ 2.129,56 (Dois mil, cento e vinte e nove reais e cinquenta e seis centavos) em conformidade com o disposto no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução 2718/23[1] da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE e o Parecer 641/23[2] do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à legalidade e registro do ato;

2. Determinar as seguintes medidas:

a) Publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

b) Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete, em 24 de julho de 2023.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Peça nº 39

2. Peça nº 40

**PROCESSO N º:-276770/20**

**ORIGEM:-NOVA EURUS IV ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A**

**INTERESSADO:-CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, LUIZ EDUARDO**

**LINERO, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, NOVA EURUS IV ENERGIAS**

**RENOVÁVEIS S.A, THADEU CARNEIRO DA SILVA**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO,**

**EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, FELIPE SANTOS RIBAS,**

**HELIO EDUARDO RICHTER, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT**

**ANNA PINTO, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ,**

**REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA,**

**RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, SONIA MARIA**

**PIMENTEL LOBO, WALTER GUANDALINI JUNIOR**

**DESPACHO:-711/23**

A Diretoria de Protocolo provoca esta relatoria, por meio da Informação 4329/23-DP (peça 72), para manifestar-se acerca das procurações juntadas nas peças 59 e 60, informando que o Sr. Claumir Corsi Rodrigues e Cutia Empreendimentos Eólicos S/A e outros não constam na autuação deste processo.

Quanto a procuração da peça 60, observo que são elencadas, no instrumento, várias subsidiárias da Holding Copel, outorgando poderes aos patronos relacionados, dentre elas a subsidiária Nova Eurus IV Energias Renováveis S/A, conforme imagem abaixo.

nestas Notas sob nº 451, da pasta nº 049-D; NOVA EURUS IV ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A, pessoa jurídica de direito privado, com sede no Sítio São José, s/n - Estrada da Baixinha dos França, Zona Rural, na cidade de Touros/RN, inscrita no CNPJ sob nº 12.802.866/0001-03, com seus ATOS CONSTITUTIVOS e CERTIDÃO SIMPLIFICADA emitida em 09/05/2023, cujas cópias ficam arquivadas nestas Notas sob nº 451, da pasta nº 049-D; SANTA MARIA ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A, pessoa

Nesse sentido, a procuração juntada, constando a coletividade de subsidiárias como outorgante, apenas visa a regularização da capacidade postulatória nos Autos, que no bojo das outorgantes, consta a subsidiária titular da prestação de contas em apreço. Esclareço que os poderes outorgados pela procuração anteriormente

juntada, na peça 30, tinham vigência determinada, expirados em 31/12/19.

Quanto ao Sr. Claumir Corsi Rodrigues, registro que não há demonstração do interesse em fazer parte nos Autos, inexistindo, da mesma forma, apresentação de ato de nomeação comprovando o vínculo com a subsidiária em questão, o que demonstraria implicitamente o interesse no feito.

Nesse sentido, dispõe o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Art. 347. São sujeitos do processo:

I - as partes, assim denominados os administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, abrangidos todos os assim qualificados, nos termos da Constituição da República e do Estado, do art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, e legislação aplicável;

II - os interessados, assim denominados:

a) o beneficiário de atos sujeitos a registro;

b) o denunciante e o autor de representação;

c) qualquer pessoa física ou jurídica que, sem ser parte, possua razão legítima para intervir no processo, reconhecida pelo relator, mediante despacho fundamentado, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

§ 5º O despacho que determinar o ingresso das partes e do interessado no processo é ato privativo e indelegável do relator.

No caso em testilha, é imprescindível para análise e decisão deste Relator, saber qual interesse e/ou representatividade exerce junto à Empresa, em observância ao §5º do art. 347 RI-TCE/PR.

Entretanto, visando sanar a irregularidade, anoto que na peça 60, o Sr. Marcio Raphael Ploszaj juntou procuração na qualidade de Diretor Executivo da entidade, ratificando, na peça 76, a validade dos petições anteriores e carentes de capacidade postulatória, sem, contudo, juntar ato de nomeação legitimando sua representatividade junto à jurisdicionada.

Assim, passarei a decidir a inclusão do Sr. Claumir Corsi Rodrigues e o deferimento da ratificação dos petições contaminados pela ausência de capacidade postulatória, após retorno dos Autos, com o atendimento das providências determinadas na parte final.

Esclareço que a regularização da capacidade postulatória e demonstração do interesse de agir como sujeito do processo, são pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular para o processo, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo procurador ou parte ingressa que não demonstrar interesse processual.

A despeito disso, importante as demais subsidiárias da Holding Copel, com processo de prestação de contas tramitando ou que vierem a ser protocoladas, para análise desta Corte de Contas, se atentarem para regularidade da capacidade postulatória das partes no processo, com apresentação de procuração válida, corroborada com o necessário ato de nomeação do representante da outorgante, bem como demonstração do interesse de agir de quem não é parte, mas que possua razão legítima para intervir no processo.

Observo, ainda, que a subsidiária juntou documentos nas peças 57 a 71, em resposta ao despacho 387/23 – GCAZ, entretanto, analisarei a providência a ser adotada após retorno dos Autos, com a regularidade da representatividade das partes.

Pelo exposto, conforme dicação do §1º do art. 348[1] do RI-TCE/PR, determino a intimação dos interessados, para que no prazo de 10 (dez) dias:

a) A subsidiária Nova Eurus IV Energias Renováveis S.A. regularize a capacidade postulatória processual, juntando ato de nomeação do representante legal da Empresa, Sr. Marcio Raphael Ploszaj;

b) O habilitando, Claumir Corsi Rodrigues, explicito o interesse nos Autos de prestação de contas sub examine, juntando ato de nomeação da subsidiária, havendo.

Após, retornem-se os Autos ao Relator, para análise da Informação nº 4329/23 – DP (peça 82) e outras providências acerca dos documentos juntados nas peças 57 a 71 e da ratificação de petições nos Autos, contida na peça 76.

Publique-se.

Gabinete, em 21 de julho de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 348 – [...]

§ 1º Constatado vício na representação da parte ou do interessado, o relator fixará prazo de 10 (dez) dias, para que promova a regularização, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo procurador, a critério do Relator.

**PROCESSO N º:-315881/23**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO:-GIOVANI DE SOUZA**

**ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADELINO VENTURI JUNIOR, NARA ELAINE**

**XAVIER DA SILVA**

**DESPACHO:-736/23**

**DESPACHO**

Tendo o protocolo da Petição Intermediária nº 478667/23 (Peças nº 28 a 51) e em atenção ao trâmite previsto no art. 496 do Regimento Interno, remeto os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução e, a seguir, para manifestação do Ministério Público de Contas.

Ao final, retornem conclusos para julgamento.

Gabinete, em 19 de julho de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

**PROCESSO N º:-185506/21**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL**

**INTERESSADO:-HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO, JOSE CARLOS**

**SANDRINI**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-741/23**

Em análise dos autos, tendo em vista a informação da peça 35, considerando que foi indicado pelo Sr. José Carlos Sandrini - responsável pelas contas em análise - ,

pessoa específica para recebimento de sua intimação; ainda, que o AR foi recebido por pessoa diversa da indicada, e que o prazo transcorreu sem manifestação expressa do gestor das contas, conforme certidão da Diretoria de Protocolo (peça 52); e ainda visando o amplo atendimento aos princípios do Contraditório e Ampla Defesa, RENOVE-SE a intimação do Sr. JOSÉ CARLOS SANDRINI, com envio por correspondência com Aviso de Recebimento por Mão Própria (ARMP) direcionado ao Sr. Wagner Sandrini Canesso, conforme indicado na peça 35 destes autos, para que, querendo, no prazo de 15 dias, apresente contraditório ou, ratifique a petição constante nas peças 41 a 51.

Torno sem efeito o despacho 579/23 – GCAZ, peça 56, devendo a DP proceder seu desentranhamento.

À Diretoria de Protocolo para providências necessárias.

Gabinete, em 20 de julho de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

**PROCESSO N.º: 480351/23**

**ORIGEM: -MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL**

**INTERESSADO: -LUCAS SERAPIO FERREIRA, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL**

**ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: -**

**DESPACHO: -742/23**

**DESPACHO**

Tratam os presentes autos de Representação da Lei 8.666/93, com pedido cautelar, protocolada pela empresa LUCAS SERAPIO FERREIRA ME, por intermédio de sua advogada, Dra. Nadine Soder, OAB/SC SOB Nº 60.485, na qual são apontadas supostas inconsistência no procedimento licitatório de Carta Convite nº 01/2023, do Município de Bom Sucesso do Sul-PR.

Da cópia do edital juntada à peça 05, constam as seguintes informações relevantes:

(i) Data da sessão de licitação: 20/07/2023, às 09h01min;

(ii) Modalidade: Convite;

(iii) Objeto: "(...) contratação de agência de publicidade e propaganda para desenvolver planejamento, criação, produção, distribuição, veiculação, e controle e acompanhamento de serviços de comunicação que visam dar publicidade aos atos do Executivo Municipal, promoções, patrocínios culturais, materiais para divulgação de serviços e produtos, pesquisas e outras ações necessárias à execução da política de comunicação social da Prefeitura Municipal de Bom Sucesso do Sul.";

(iv) Valor Máximo: R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais).

A Representante alega, em sua petição inicial (peça 03), em breve síntese, que o edital de licitação não permite concluir de forma clara algumas de suas disposições, principalmente os referentes aos descontos que deverão ser apresentados nas propostas dos participantes.

Além disso, alega que o edital, no formato atual, não respeitaria as disposições do CENP[1] sobre valores mínimos dos serviços de publicidade.

Em razão dessas supostas imprecisões, seria impossível, aos licitantes, a apresentação de proposta exequível.

Sobre as supostas inconsistências, transcrevo os seguintes trechos da peça exordial:

(i) A presente Representação versa sobre vícios e inconsistência no Edital CARTA CONVITE Nº 01/2023, a ser realizado pela Prefeitura para contratação de agência de publicidade. Especialmente no que tange a proposta de preços, completamente inexecutável.;

(ii) Insta mencionar que foram enviados esclarecimentos e impugnações ao Setor de Licitações da Prefeitura, e todos tiveram seu provimento negado pela Pregoeira, Sra. Josiane. Dessa forma a Administração Pública manteve o Edital da forma como está, com data marcada para 20/07/2023.;

(iii) Dessa forma, realizando uma análise do Edital, percebe-se a INEXISTÊNCIA DE UMA PROPOSTA DE PREÇOS HÁBIL. Não existe parâmetro de valoração de preços. Nem de custos internos, nem de honorários.;

(iv) Percebe-se que na elaboração da proposta de preços o Edital determina somente 1 porcentagem (20%), e no julgamento ele vai pontuar 4 itens DIFERENTES?;

(v) Ou seja, o maior desconto pode FERIR A LEI. Pois segundo o Edital a empresa poderia propor um desconto de 100%.;

(vi) Ocorre que, no caso concreto, o item 5.8.2.1 do Edital contraria a LEI pois estabelece que a Prefeitura irá pagar no máximo 20%. Não determinando se esses 20% referem-se aos custos internos, se são referentes a tabela SINAPRO. NADA.;

(vii) A Prefeitura irá pagar no máximo 20% sobre o que? Referente a que?;

(viii) A Tabela Referencial de Custos Internos emitida pela SINAPRO da base territorial é amparada por pesquisas de preços executada pela referida Entidade, considerando os custos reais dos serviços que as Agências executam internamente.;

Ao final, requer a concessão de medida cautelar para suspensão do procedimento licitatório até decisão definitiva do Tribunal de Contas do Paraná.

Antes de decidir sobre o pedido liminar ou mesmo o recebimento da Representação da Lei nº 8.666/93, entendo prudente, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de, nos termos do art. 351 do Regimento Interno, realize a intimação do Município de Bom Sucesso do Sul, na pessoa de seu Prefeito, Sr. NILSON ANTONIO FEVERSANI, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente manifestação quanto às alegações da Representante.

Publique-se.

Gabinete, em 21 de julho de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

**PROCESSO N.º: 201343/22**

**ORIGEM: -MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL**

**INTERESSADO: -EDSON DE OLIVEIRA, NILSON ANTONIO FEVERSANI**

**ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: -**

**DESPACHO: -744/23**

**DESPACHO**

Considerando a indicação, pela unidade técnica (peça 36), da ausência do "parecer

do Conselho do FUNDEB, assinado pela maioria de seus membros, ratificando as informações prestadas no contraditório", determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova a intimação do Sr. NILSON ANTONIO FEVERSANI, Prefeito de Bom Sucesso do Sul, a fim de que realize a complementação documental no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

É o despacho.

Publique-se.

Gabinete, em 21 de julho de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

**PROCESSO N.º: 482702/23**

**ORIGEM: -MUNICÍPIO DE NOVA AURORA**

**INTERESSADO: -LUCAS SERAPIO FERREIRA**

**ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: -NADINE SODER**

**DESPACHO: -745/23**

**DESPACHO**

Tratam os presentes autos de Representação da Lei 8.666/93, com pedido cautelar, protocolada pela empresa LUCAS SERAPIO FERREIRA ME, por intermédio de sua advogada, Dra. Nadine Soder, OAB/SC SOB Nº 60.485, na qual são apontadas supostas inconsistência no procedimento licitatório contido no Edital de Tomada de Preços sob nº 007/23, do Município de Nova Aurora.

Da cópia do edital juntada à peça 04, constam as seguintes informações relevantes:

(v) Data da sessão de licitação: 24/07/2023, às 09h15min;

(vi) Modalidade: Tomada de Preços – Técnica e preço;

(vii) Objeto: "(...) contratação de serviços de publicidade prestados por intermédio de agência de propaganda, compreendendo o conjunto atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceitualização, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e supervisão da execução externa e a distribuição de ações publicitárias junto a públicos de interesse.";

(viii) Valor Máximo Estimado: R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).

A Representante alega, em sua petição inicial (peça 03), em breve síntese, que o edital de licitação "(...) não precifica corretamente a pontuação a ser arbitrada conforme o desconto/honorário aplicado pelas licitantes.". Além disso, alega o Representante, as seguintes supostas inconformidades:

(i) Além disso, o Edital não prevê uma forma de pontuação para cada item, mas tão somente que "quem apresentar o maior desconto e os menores honorários será a melhor proposta de preço";

(ii) Isso é uma afronta a Lei. Afinal, não teremos como calcular efetivamente a proposta de cada licitantes, ou seja, como a Comissão de Licitações pretende calcular a nota final, se não existe um cálculo de preços?;

(iii) A prefeitura, através do edital, não pode permitir uma proposta de preços em desconformidade com a lei específica de licitações. Ou determinar por conta própria como deveria ser elaborada tal precificação, necessita seguir a lei. Simples dessa forma, sem afrontar a legislação.;

(iv) O edital prevê uma NEGOCIAÇÃO DE PREÇOS, QUE INEXISTE NA MODALIDADE "TÉCNICA E PREÇO", devendo, portanto, ser retirado do Edital.

Ao final, requer a concessão de medida cautelar para suspensão do procedimento licitatório até decisão definitiva do Tribunal de Contas do Paraná.

Antes de decidir sobre o pedido liminar ou mesmo o recebimento da Representação da Lei nº 8.666/93, entendo prudente, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de, nos termos do art. 351 do Regimento Interno, realize a intimação do Município de Nova Aurora, na pessoa de seu Prefeito, Sr. JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente manifestação quanto às alegações da Representante.

Publique-se.

Gabinete, em 21 de julho de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

**PROCESSO N.º: 473940/23**

**ORIGEM: -ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**INTERESSADO: -ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**ASSUNTO: -DENÚNCIA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: -**

**DESPACHO: -746/23**

**DESPACHO**

Tratam os autos de Denúncia, com pedido cautelar, apresentada pela Sra. EDNA APARECIDA OLIVEIRA DE CASTRO VACA e Sr. RICARDO DE BORBA, vereadores no município de Guaratuba, contra o Prefeito de Guaratuba, Sr. ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, a Secretária Municipal de Educação, Sra. FERNANDA ESTELA MONTEIRO, a empresa LM EVENTOS LTDA, a empresa RECANTO CASA DA MATA PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA e contra a empresa BRASILLIO & OLIVEIRA SERVIÇOS ARTÍSTICOS LTDA, em razão de supostas irregularidades envolvendo contratação irregular, direta ou indireta, de empresa pertencente a agente público, configurando violação ao art. 133, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Guaratuba[1].

A irregularidade aventada diz respeito à contratação de "TRIOS ELÉTRICOS" pela Prefeitura de Guaratuba para os eventos "SEMPRE NATAL 2022", "ANO NOVO 2023" e "CARNAVAL 2023".

Destacam os Denunciantes que as referidas contratações não foram devidamente esclarecidas mesmo após o encaminhamento de vários e-mails para os órgãos de controle do município, inclusive enviando cópia de pedidos de informação para o Gabinete do Prefeito e de diversos Secretários, relatando irregularidades na contratação de "TRIOS ELÉTRICOS" para os aludidos eventos.

Ressaltam, inicialmente, que houve a tentativa de apuração dos fatos na esfera de atuação da Câmara Municipal, todavia, não foi dado o devido prosseguimento devido ao apoio que o prefeito tem no poder legislativo municipal, contando com o suporte de 11 (onze) dos 13 (treze) vereadores existentes.

Em síntese, os Representantes destacam-se os seguintes fatos:

1. (Fórum de Autorregulação do Mercado Publicitário), entidade que, segundo o Representante, regulamenta o mercado publicitário.

a) Informa que houve o indiciamento (Processo Criminal n.º 0002232-77.2022.8.16.0006) da Sra. Fernanda Estela Monteiro, Secretária de Educação de Guaratuba, contendo a informação de que ela era a Sócia-Administradora da empresa LM Eventos Ltda[2], dona dos trios elétricos, configurando, por conseguinte, violação ao art. 133, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Guaratuba;

b) Com base nas informações prestadas pela SANEPAR[3], que noticiou repasse de valores a título de patrocínio para os carnavais dos anos de 2017, 2018 e 2020 no valor de R\$ 425.000,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil reais), foi possível vincular a empresa Recanto Casa da Mata Promoções e Eventos Ltda como sendo a responsável por contratar os referidos trios para os eventos da Prefeitura de Guaratuba;

c) Que foram obtidas informações, ainda na fase do inquérito, que revelaram a vinculação da Secretária Municipal com os trios, não somente com o "TRIO ÁGUIA", mas também com o "TRIO AVATAR" e com o "TRIO ALUCINAÇÃO", e que esses mesmos trios elétricos são rotineiramente contratados (direta ou indiretamente) para inúmeros eventos no Município de Guaratuba, em especial os eventos do "SEMPRE NATAL", que é organizado pessoalmente pela sra. Fernanda Estela Monteiro, Secretária de Educação;

d) Que em pesquisa no Portal de Transparência do Município de Guaratuba não foi possível identificar contratação direta dos referidos trios e da referida empresa (LM Eventos Ltda ME), apesar de ser público e notório que os referidos trios, de propriedade da Sra. Fernanda Estela Monteiro foram utilizados nos eventos citados, conforme imagens constantes da exordial[4];

e) Que consta a informação de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de uma empresa de São Paulo, que realizou o evento "SEMPRE NATAL 2022", com indicação na planilha de custos da licitação da contratação de trios elétricos;

f) Que os trios elétricos contratados são da empresa da Secretária Fernanda Estela Monteiro, cujos valores são repassados pela empresa contratada de forma direta (BRASILIO & OLIVEIRA SERVICOS ARTÍSTICOS LTDA), não existindo nos registros de pagamento da prefeitura qualquer informação sobre a remuneração repassada em relação aos trios, possivelmente para evitar a fiscalização de órgãos de controle;

g) Que não foi possível verificar qualquer informação sobre a forma de contratação dos trios elétricos da empresa LM Eventos Ltda ME, para a realização do evento "ANO NOVO 2023", apenas ficou comprovado que os TRIOS ELÉTRICOS foram utilizados pelo Município de Guaratuba nesses eventos;

h) Que existem fortes indícios que houve a contratação indireta dos mesmos trios elétricos, no evento "CARNAVAL 2023", contudo, somente verifica-se no Portal da Transparência um "edital de chamamento de patrocínio", publicado estranhamente às vésperas do evento, não sendo possível apurar os valores e forma de contratação dos trios elétricos para o evento "CARNAVAL 2023";

Por fim, destacou os dispositivos legais que regem a matéria[5], a Súmula Vinculante n.º 13[6], do Supremo Tribunal Federal (STF), e o Prejulgado n.º 9 do TCE-PR, que expressa que são nulos os atos caracterizados como nepotismo; e que as mesmas regras se aplicam na contratação de prestação de serviços com empresa que venha a contratar empregados com incompatibilidades com as autoridades contratantes ou ocupantes de cargos de direção ou de assessoramento, assim como o Acórdão n.º 2745/10 - Tribunal Pleno do TCE-PR (Processo nº 228167/10), em sede de Consulta, que dispõe sobre a impossibilidade de empresa participar de licitação se o sócio, cotista ou dirigente for servidor do órgão licitante, ou cônjuge, companheiro, parente em linha reta e colateral, consanguíneo ou a fim de servidor público do órgão ou entidade licitante, que nele exerça cargo em comissão ou função de confiança, seja membro da comissão de licitação, pregoeiro ou autoridade ligada à contratação.

Desse modo, em virtude das irregularidades aventadas, pugnou pelo recebimento da presente Denúncia, determinando a imediata suspensão das contratações indicadas ou pagamentos ainda não efetuados, e, ao final, seja julgada procedente, com o reconhecimento da nulidade das contratações reputadas legais, além das penalidades cabíveis aos agentes públicos ora denunciados e dos beneficiários das contratações, bem como a devolução integral dos valores pagos indevidamente em favor da empresa pertencente à Secretária de Educação, Sra. Fernanda Estela Monteiro.

É a síntese fática.

Com vistas ao prosseguimento ao feito, preliminarmente à análise do juízo de admissibilidade e do pleito cautelar de suspensão, entendo pertinente a manifestação prévia da entidade municipal a fim de que preste esclarecimentos, nos termos do caput do art. 404[7] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, acerca das irregularidades apontadas nesta Representação, assim como informe se algum dos contratos citados se encontra em andamento e com pagamentos ainda não efetuados.

Nestes termos, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que providencie a devida INTIMAÇÃO, por ofício e via comunicação eletrônica, do MUNICÍPIO DE GUARATUBA, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto aos termos desta Representação da Lei n.º 8.666/93.

Publique-se.

Gabinete, em 21 de julho de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º:-222301/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE REALEZA

INTERESSADO:-PAULO CEZAR CASARIL

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-747/23

DESPACHO

Trata-se da Prestação de Contas Anual apresentada pelo Prefeito Municipal do Município de Realeza, referente ao exercício financeiro, já emitida nos novos parâmetros definidos pela Instrução Normativa 172/2022[1].

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), realizou o exame das contas[2] e considerando a inexistência de restrições, opinou pela regularidade das contas relativas ao ano de 2022 do senhor PAULO CEZAR CASARIL, na qualidade de prefeito municipal de REALEZA.

Diante do exposto, não havendo a necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Gabinete, em 21 de julho de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno.

2. Instrução – 3127/23 – CGM – Peça 7.

PROCESSO N.º:-276940/20

ORIGEM:-SANTA HELENA ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.

INTERESSADO:-CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, LUIZ EDUARDO LINERO, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, HELIO EDUARDO RICHTER, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, WALTER GUANDALINI JUNIOR

DESPACHO:-750/23

DESPACHO

A Diretoria de Protocolo provoca esta relatoria, por meio da Informação 4331/23 – DP (peça 76), para manifestar-se acerca das proações juntadas nas peças 60 a 63, informando que o Sr. Claumir Corsi Rodrigues, Sr. Ilmar da Silva Moreira e Cutia Empreendimentos Eólicos S/A e outros não constam na atuação deste processo.

Quanto a proação da peça 60, observo que são elencadas, no instrumento, várias subsidiárias da Holding Copel, outorgando poderes aos patronos relacionados, dentre elas a subsidiária Santa Helena Energias Renováveis S.A., conforme imagem abaixo.

Nesse sentido, a proação juntada, constando a coletividade de subsidiárias como outorgante, apenas visa a regularização da capacidade postulatória nos Autos, que no bojo das outorgantes, consta a subsidiária titular da prestação de contas em apreço. Esclareço que os poderes outorgados pela proação anteriormente juntada, na peça 29, tinham vigência determinada, expirados em 31/12/19.

pasta nº 049-D; SANTA HELENA ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rodovia CE 021, KM 08 - Sala nº 09, Distrito Industrial, Zona Rural, na cidade de Maracanaú/CE, inscrita no CNPJ sob nº 12.053.929/0001-68, com seus ATOS CONSTITUTIVOS e CERTIDÃO SIMPLIFICADA emitida em 09/05/2023, cujas cópias ficam arquivadas nestas Notas sob nº 451, da pasta nº 049-D;

Quanto ao Sr. Claumir Corsi Rodrigues e Sr. Ilmar da Silva Moreira, registro que não há demonstração do interesse de serem parte nos Autos, inexistindo, da mesma forma, apresentação de ato de nomeação comprovando o vínculo com a subsidiária em questão, o que demonstrariam implicitamente o interesse no feito.

Nesse sentido, dispõe o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Art. 347. São sujeitos do processo:

I - as partes, assim denominados os administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, abrangidos todos os assim qualificados, nos termos da Constituição da República e do Estado, do art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, e legislação aplicável;

II - os interessados, assim denominados:

a) o beneficiário de atos sujeitos a registro;

b) o denunciante e o autor de representação;

c) qualquer pessoa física ou jurídica que, sem ser parte, possua razão legítima para intervir no processo, reconhecida pelo relator, mediante despacho fundamentado, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

§ 5º O despacho que determinar o ingresso das partes e do interessado no processo é ato privativo e indelegável do relator.

No caso em testilha, é imprescindível para análise e decisão deste Relator, saber qual interesse e/ou representatividade exercem junto à Empresa, em observância ao §5º do art. 347 RI-TCE/PR.

Entretanto, visando sanar a irregularidade, anoto que na peça 60, o Sr. Marcio Raphael Ploszaj juntou proação na qualidade de Diretor Executivo da entidade, ratificando, na peça 80, a validade dos petições anteriores e carentes de capacidade postulatória, sem, contudo, juntar ato de nomeação legitimando sua representatividade junto à jurisdição.

Destarte, passarei a decidir a inclusão do Sr. Claumir Corsi Rodrigues e Ilmar da Silva Moreira, assim como o deferimento da ratificação dos petições contaminados pela ausência de capacidade postulatória, após retorno dos Autos, com o atendimento das providências determinadas na parte final.

Esclareço que a regularização da capacidade postulatória e demonstração do interesse de agir como sujeito do processo, são pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular para o processo, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo procurador ou parte ingressa que não demonstrar interesse processual.

A despeito disso, importante as demais subsidiárias da Holding Copel, com processo de prestação de contas tramitando ou que vierem a ser protocoladas, para análise desta Corte de Contas, se atentarem para regularidade da capacidade postulatória das partes no processo, com apresentação de procuração válida, corroborada com o necessário ato de nomeação do representante da outorgante, bem como demonstração do interesse de agir de quem não é parte, mas que possua razão legítima para intervir no processo.

Observe, ainda, que a subsidiária juntou documentos nas peças 59 a 75, em resposta ao despacho 377/23 – GCAZ (peça 55), entretanto, analisarei a providência a ser adotada após retorno dos Autos, com a regularidade da representatividade das partes.

Pelo exposto, conforme dicação do §1º do art. 348[1] do RI-TCE/PR, determino a intimação dos interessados, para que no prazo de 10 (dez) dias:

c) A subsidiária Santa Helena Energias Renováveis S.A. regularize a capacidade postulatória processual, juntando ato de nomeação do representante legal da Empresa, Sr. Marcio Raphael Ploszaj;

d) Os habilitados, Claumir Corsi Rodrigues e Ilmar da Silva Moreira, explicitem o interesse nos Autos de prestação de contas sub examine, juntando ato de nomeação da subsidiária, havendo.

Após, retornem-se os Autos ao Relator, para análise da Informação nº 4331/23 – DP (peça 78) e outras providências acerca dos documentos juntados nas peças 59 a 75 e da ratificação de petições nos Autos, contida na peça 80.

Publique-se.

Gabinete, em 21 de julho de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 348 – [...]

§ 1º Constatado vício na representação da parte ou do interessado, o relator fixará prazo de 10 (dez) dias, para que promova a regularização, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo procurador, a critério do Relator.

## Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-638598/11

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

RESPONSÁVEIS:-FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS, GILSON COSTA SOARES, JAIR JANUÁRIO DETOFOL

INTERESSADA:-MARIA DA PAIXÃO MARTINS

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-329/23

Considerando a juntada dos documentos às peças 33 e 34, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 25 de julho de 2023.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

## Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-38269/20

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DO EXTREMO OESTE

INTERESSADO:-ADILTO LUIS FERRARI, BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DO EXTREMO OESTE, EDINEI VALDIR MORESICO GILPARINI, EDUARDO STAUDT, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, HILÁRIO JACÓ WILLERS (FALECIDO(A) EM 2019), IVO ROBERTI, JOSIANE KOCHHANN, LUIZ CARLOS FERRI, NEIDE MARIOT CORRENTE, NILTON APARECIDO BOBATO, RICARDO ENDRIGO, VILSO NEI SERENA  
PROCURADOR:-CLETO PESSINI, EVANDRO ARTUR BONFANTE ZAGO, JOAO PAULO CAVALHEIRO PIVA, PAMELA CRISTINA CAVALHEIRO PIVA ZAGO  
DESPACHO N.º:-124/23

Trata-se de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA instaurada em decorrência da ausência de prestação de contas do exercício de 2018 do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento dos Municípios do Extremo Oeste.

2. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do da Instrução n.º 1378/23 (peça 128), firmada pelo Auditor de Controle Externo Roberto Warzinczak, opina pelo sobrestamento do feito, até decisão final nos autos n.º 275880/23, que tratam de Termo de Ajustamento de Gestão proposto pelo senhor Francisco Lacerda Brasileiro, com a finalidade de resolver as pendências do presente feito e dos autos n.º 38269/20, n.º 750519/16, n.º 743192/17, n.º 856644/19, n.º 740646/20 e n.º 28246/22.

3. Em face do exposto, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno[1], determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos de Termo de Ajustamento de Gestão n.º 275880/23.

4. Depois da comunicação em sessão da Câmara prevista no referido artigo 427, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se.

Curitiba, 7 de junho de 2023.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ACP

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO N.º:-439556/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-BEATRIS MANOZZO FERRER, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, ROBERTO FERRER

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO  
DESPACHO N.º:-136/23

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução n.º 495/23 (peça 12), opina pelo sobrestamento do feito, até decisão final nos autos n.º 437413/23, que tratam da pensão concedida ao senhor Roberto Ferrer em razão do falecimento da servidora Beatriz ManoZZo Ferrer.

2. Tendo em vista o exposto, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno[1], determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no expediente referido.

3. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no referido artigo 427, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se.

Curitiba, 6 de julho de 2023.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

## Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO N.º:-151900/08

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RESPONSÁVEL:-RUDOLF AMATUZZI FRANCO

PROCURADOR:-HAROLDO ALVES RIBEIRO JR

DESPACHO 410/23

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 25 de julho de 2023.

Marcelo da Silva Bento

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º do caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

## Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

**PROCESSO N.º:-612306/17**  
**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**  
**INTERESSADO:-ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MARIA TEIXEIRA DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 44/23**

Aprecia-se, para fins de registro, admissões de pessoal complementares realizadas pelo Município de Ponta Grossa, por meio do concurso público regulamentado pelo Edital nº 1/2013, cujas admissões iniciais foram registradas por intermédio da decisão CAGE DHB nº 6/2018.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (11716/23) e do Ministério Público de Contas (562/23), que opinaram pela legalidade das admissões, determino o registro[1], na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 17 de julho de 2023.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

1. Rol dos admitidos se encontra na peça 3.

**PROCESSO N.º:-248512/20**  
**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PEROBAL**  
**INTERESSADO:-ALMIR DE ALMEIDA, BRUNA LIMA AMANCIO, CELMA FABRE PIROTA, DEBORA MELO ANGELOTTO, DEISE VAGLIERI PREVITAL, DVANI DE SOUSA DUARTE, EDUARDO GOMES DA SILVA, ELIANE CRISTINA DE OLIVEIRA MEDEIROS, EVANDRO FERNANDES ALMANCIO, GESSICA MARCIANO TABORDA, HELENA SAVELLI CUNICO DOS SANTOS, LUCINEIA TRUZZI CONTRAGIANI, MARIA INES RODRIGUES DE ALCANTARA, MARILDA ALVES MACHADO RICEZI, MICHELLE CRISTINA RODRIGUES DA ROCHA, MILEIDE SOUZA MENEZES, MUNICÍPIO DE PEROBAL, NAYARA FERRIS MARTINS, POLLYANNA DE LIRO PITANTE MAROCCHIO, RAFAEL MARCHIANI PAIÃO, ROSANGELA DE JESUS PATERNO, ROSELAINÉ ELAINE DOS SANTOS, SANDRA APARECIDA SANTANA, YASMIM MORAES DE ALMEIDA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 45/23**

Aprecia-se, para fins de registro, admissões de pessoal complementares realizadas pelo Município de Perobal, por meio do concurso público regulamentado pelo Edital n.º 1/2018, em cargos diversos[1].

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Gestão Estadual (Instrução nº 1033/23 – peça 21) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 470/23 – 7PC - peça 24), que opinaram pela legalidade do ato, determino o REGISTRO das admissões relacionadas na Instrução da CAGE nº 1033/23 (peça 21), na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à CAGE para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 18 de julho de 2023.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

1. Rol dos admitidos constante à peça 21, fls. 4-12.

**PROCESSO N.º:-276290/23**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**  
**INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LILIANA MERTIG DUARTE**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 46/23**

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 8317/23, da Foz PREVIDENCIA - FozPREV, publicada no Diário Oficial do Município de 3/4/23, que concedeu revisão de proventos à senhora LILIANA MERTIG DUARTE, servidora inativa, com fundamento na decisão judicial exarada nos autos nº 0025205- 85.2021.8.16.0030, do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu.

A aposentadoria da interessada foi concedida mediante a Portaria nº 7373/21, da Foz Previdência - FozPrev, publicada no Diário Oficial do Município de 1/7/21, registrada neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício nº 14/22 – CAGE-GP, proferida nos autos n.º 418420/21.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2269/23 – peça 12) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 456/23 – 7PC – peça 13), que opinaram pela legalidade do ato, determino o REGISTRO da revisão de proventos em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à CAGE para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 18 de julho de 2023.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

## Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

**PROCESSO N.º:-488354/17**  
**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**  
**INTERESSADO:-AILTON APARECIDO MAISTRO, LUIZ FRANCISCONI NETO, MARIA DO CARMO GORLA, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, SABINE DENISE GIESEN**  
**DESPACHO N.º:-98/23**

O Município de Rolândia peticionou solicitação de sustentação oral formulada pela Advogada Miryan Siqueira Rosinski Alves, contudo não consta dos autos a respectiva procuração (peças 33-36).

Diante acima exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, promova a juntada da procuração correlata.

Uma vez anexada a referida procuração, seja realizada a inclusão da procuradora na autuação pela Diretoria de Protocolo, retornando os autos a este gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 25 de julho de 2023.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

## Auditora MURYEL HEY

Sem publicações

## Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

## Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações





**PORTARIA Nº 14/2023**

Procedimento de Apuração Preliminar nº 13/2023

CONSIDERANDO a Instrução de Serviço nº 71/2021, que regulamenta o Procedimento de Apuração Preliminar no âmbito do Ministério Público de Contas do Paraná;  
CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de Contas na promoção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais no âmbito do controle externo da gestão pública;

CONSIDERANDO as informações relevantes contidas na Notícia de Fato nº 39/2022 que apontam para possível irregularidade dos atos praticados pelo Município de Rio Branco do Ivaí, consistentes na compra de combustível sem cobertura contratual e indícios de superfaturamento;

**RESOLVE:**

I - Instaurar Procedimento de Apuração Preliminar – PAP nº 13/2023, no intuito de verificar a ocorrência de irregularidades na compra de combustível para a frota municipal de Município de Rio Branco do Ivaí sem cobertura contratual vigente e na quantidade de litros de combustível abastecida nos veículos.

II - Nos termos do art. 9º, parágrafo único da Instrução de Serviço nº 71/2021, ficam integrantes do Núcleo de Análise Técnica do Ministério Público de Contas autorizados a promover todas as diligências necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos e à instrução do Procedimento, podendo, inclusive, solicitar informações e documentos, por quaisquer meios de comunicação, resguardadas as competências exclusivas dos membros do Ministério Público de Contas para a produção de prova testemunhal e para firmar requisições.

III - Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentação do relatório conclusivo sobre os fatos objeto de apuração.

Publique-se, registre-se e autue-se.

Curitiba, 11 de julho de 2023

Valéria Borba

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



**Resenhas de Distribuição**

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3598/2023**

**Processo Nº: 492155/23**

Data e hora da distribuição: 25/07/2023 08:15:46

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

Interessado: HUGO ALEXANDRE AGUERA VIANA, HV GESTAO EM SERVICOS DE SAUDE E CLINICA MEDICA LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3599/2023**

**Processo Nº: 492422/23**

Data e hora da distribuição: 25/07/2023 08:27:40

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LILIAN REGINA DIAS ANTUNES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3600/2023**

**Processo Nº: 492503/23**

Data e hora da distribuição: 25/07/2023 08:43:11

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LILIAN REGINA DIAS ANTUNES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3601/2023**

**Processo Nº: 492058/23**

Data e hora da distribuição: 25/07/2023 08:54:34

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 116498/23, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3602/2023**

**Processo Nº: 486872/23**

Data e hora da distribuição: 25/07/2023 09:20:12

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

Interessado: ANTONIO CESAR MATUCHESKI, JOSE ALTAIR MOREIRA, LORENA ISABEL CLAUDINO COSTA, MARCOS VALERIO CRUZ, MIGUEL TITU MAOSKI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE - TIJUCAS DO SUL, RAFAELA PADILHA DE PAULA, ROSANGELA DO CARMO CORREA

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3603/2023**

**Processo Nº: 487852/23**

Data e hora da distribuição: 25/07/2023 09:35:23

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL

Interessado: ALEX ANTONIO CAVALCANTE, MARCIO JULIANO MARCOLINO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3604/2023**

**Processo Nº: 484284/23**

Data e hora da distribuição: 25/07/2023 10:14:44

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE VENTANIA

Interessado: ANTONIO HELLY SANTIAGO, MUNICÍPIO DE VENTANIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3605/2023**

**Processo Nº: 482028/23**

Data e hora da distribuição: 25/07/2023 10:45:45

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES

Interessado: EDIRLEI PETRIU, EDNILSON PETRIU, INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DE GESTÃO POLITICAS PUBLICAS IBRAGEP, LUCIA HISSAE SHINGO, MUNICÍPIO DE MORRETES, RINALDO LIRES DOS SANTOS, SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR, ZEILA GARCES PETRIU

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3606/2023**

**Processo Nº: 491892/23**

Data e hora da distribuição: 25/07/2023 11:33:59

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

Interessado: ELIEL DOS SANTOS CORREA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3607/2023**

**Processo Nº: 317361/23**

Data e hora da distribuição: 25/07/2023 11:52:31

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS

Interessado: MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS, OSNEI STADLER, RENATA CAROLINE GOMES ROSSETIM, ROSELI SMIL  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3608/2023**

**Processo Nº: 91461/20**

Data e hora da distribuição: 25/07/2023 12:04:15  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO AZUL  
Interessado: LEANDRO JASINSKI, LUCIA MARIA KRUMMENAUER SOBCHAK, MUNICÍPIO DE RIO AZUL, RODRIGO SKALICZ SOLDA, SONIA ROIKO COLODA  
Exercício: 2015  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 594131/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, sendo que o processo n.º 893212/16 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3609/2023**

**Processo Nº: 483920/23**

Data e hora da distribuição: 25/07/2023 12:24:57  
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE INAJÁ  
Interessado: ALCIDES ELIAS FERNANDES, ANA PAULA DE OLIVEIRA, CEZAR MESSIAS BREDA, CLEBER GERALDO DA SILVA, EDUARDO CINTRA LUGLI, MUNICÍPIO DE INAJÁ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3610/2023**

**Processo Nº: 473126/23**

Data e hora da distribuição: 25/07/2023 12:55:30  
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA  
Interessado: CLAUDETE IARA CABRAL, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3611/2023**

**Processo Nº: 493674/23**

Data e hora da distribuição: 25/07/2023 15:01:47  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU  
Interessado: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, R & M ALIMENTOS EIRELI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3612/2023**

**Processo Nº: 494018/23**

Data e hora da distribuição: 25/07/2023 15:05:13  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA  
Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3613/2023**

**Processo Nº: 493453/23**

Data e hora da distribuição: 25/07/2023 16:16:11  
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Interessado: MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3614/2023**

**Processo Nº: 493542/23**

Data e hora da distribuição: 25/07/2023 17:06:21  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDENCIA  
Interessado: CLARI MARIA COSETTIN, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditora MURYEL HEY  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3615/2023**

**Processo Nº: 493682/23**

Data e hora da distribuição: 25/07/2023 17:09:02  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDENCIA  
Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3616/2023**

**Processo Nº: 494387/23**

Data e hora da distribuição: 25/07/2023 17:17:40  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDENCIA  
Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARILZA DA CONCEICAO MARCELINO MELO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3617/2023**

**Processo Nº: 495049/23**

Data e hora da distribuição: 25/07/2023 17:21:59  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade:  
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3618/2023**

**Processo Nº: 463708/23**

Data e hora da distribuição: 25/07/2023 17:45:25  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: FLORENTINO TOME DA SILVA, JOSE LUIZ FARIA DE MACEDO FILHO, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3619/2023**

**Processo Nº: 495251/23**

Data e hora da distribuição: 25/07/2023 18:20:35  
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO  
Entidade: VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA  
Interessado: VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:  
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.  
Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.  
Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

## Edições

Sem publicações

## Despachos

**PROCESSO Nº 562834/22**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE LOANDA**

**INTERESSADO-AYSLA CRISTINA DE ARAUJO SANTOS, BIANCA GOMES DE OLIVEIRA ORSO, DAIANE CAROLINE DE PAULA, DAVI FELIPE GROSS GUIMARAES, DENIS VINICIUS TONHI DE SOUZA, EDUARDO BASSAN TARTARI, FERNANDO ORTEGA DE LIMA, FRANCISCO KIKUCHI RIBEIRO, IDALVA ALVES BARBOSA, ILSOON RAFAEL, JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, JULIANO DEMAZZI, LETICIA PEIXOTO DA SILVA, LUIS EDUARDO MENDONCA DE PAULA, MARCOS VINICIUS FANEGAS, MARIA ISABEL JUNQUEIRA CARBO, NOELY DA SILVA, REGIS JOSE LUIZ DOS SANTOS, SILVIO LEONARDO COSTA ZANGARI, TAIS CRISTINE CALIXTO ANDRE, VINICIUS GIL SOSSAI, VINICIUS LUCAS FARIA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3946/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE LOANDA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11956/23 - CAGE peça nº 57:

- MUNICÍPIO DE LOANDA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 25 de julho de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-481897/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE PÉROLA**  
**INTERESSADO-VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3947/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PÉROLA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12105/23 - CAGE peça nº 24:  
- MUNICÍPIO DE PÉROLA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 25 de julho de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-428651/23**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-CIRLENE APARECIDA DOS SANTOS, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3948/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10947/23 - CAGE peça nº 18:  
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 25 de julho de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-240989/23**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARINES APARECIDA POSSATTO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3949/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11363/23 - CAGE peça nº 19:  
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 25 de julho de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-375615/21**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, EUNICE BORGES FERREIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3950/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11382/23 - CAGE peça nº 19:  
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 25 de julho de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-696469/19**  
**ORIGEM-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**  
**INTERESSADO-MARCIA DOS SANTOS GONCALVES, SILVANE BOTTEGA, TAUILLO TEZELLI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3952/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.  
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 48) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 25/07/2023.  
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.  
CAGE, em 25 de julho de 2023.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle  
50.801-2  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-156074/23**  
**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS**  
**INTERESSADO-ANTONIO VIEIRA, JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE, LUIZ HENRIQUE GERMANO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3954/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11679/23 - CAGE peça nº 27:  
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 25 de julho de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-719507/20**  
**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA**  
**INTERESSADO-ANTONIO RIBEIRO DE ATAIDE, JOÃO LUIZ MONTEIRO, PAULO LEONAR FERREIRA AMADOR**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3955/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11366/23 - CAGE peça nº 48:  
- FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 25 de julho de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-452865/21**  
**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA**  
**INTERESSADO-ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, JOÃO LUIZ MONTEIRO, ROSALINA FERREIRA DOS SANTOS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3956/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11510/23 - CAGE peça nº 45:  
- FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 25 de julho de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

PROCESSO N.º:-274662/23

ORIGEM:-INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR

INTERESSADO:-INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR, MARCELO PIMENTEL BUENO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº:-61/23 - CGE

Por meio da peça nº 35, o interessado solicita prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 36) o prazo inicial concedido para manifestação terminou em 20/07/2023, e o pedido de prorrogação foi protocolado em 20/07/2023.

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação conforme dispõe a Instrução de Serviço nº 73/2014) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 (quinze) dias sem solução de continuidade.

Posto isto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo concedido.

Publique-se.

CGE, em 24 de julho de 2023.

(documento assinado digitalmente)

EDNILSON DA SILVA MOTA

Coordenador



PROCESSO N.º:-274662/23

ORIGEM:-INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR

INTERESSADO:-INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR, MARCELO PIMENTEL BUENO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº:-61/23 - CGE

Por meio da peça nº 35, o interessado solicita prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 36) o prazo inicial concedido para manifestação terminou em 20/07/2023, e o pedido de prorrogação foi protocolado em 20/07/2023.

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação conforme dispõe a Instrução de Serviço nº 73/2014) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 (quinze) dias sem solução de continuidade.

Posto isto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo concedido.

Publique-se.

CGE, em 24 de julho de 2023.

(documento assinado digitalmente)

EDNILSON DA SILVA MOTA

Coordenador



Sem publicações



## GP - Despachos

PROCESSO Nº:-470984/23

ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2702/23

Retornam os autos com a Informação nº 76/23 (peça 15) por meio da qual a Supervisão de Licitações e Contratos presta informações bem como junta documentos em atendimento ao requerimento formulado pela Procuradoria Geral do Estado, a fim de instruir a defesa do Estado do Paraná na Ação Trabalhista nº 0000531-76.2023.5.09.0011, proposta por João Augusto Novais Nunes em face da empresa OBRA PRIMA S/A TECNOLOGIA E ADMINISTRACAO DE SERVICOS.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para, com a urgência que o caso requer, disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail nicolas.sentone@pge.pr.gov.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1] do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 24 de julho de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-480432/23

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ENTIDADE:-LEANDRO PEREIRA DOS SANTOS NETO

INTERESSADO:-LEANDRO PEREIRA DOS SANTOS NETO

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-2704/23

Retornam os autos com a Informação nº 465/23-CGF (peça 5) por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas manifesta-se em relação à solicitação formulada pelo Sr. Leandro Pereira dos Santos Neto.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e disponibilização de cópia dos presentes autos.

Após, encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retornem à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 25 de julho de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-487704/23

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO:-MAURICIO APARECIDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-2711/23

Trata o presente processo de requerimento externo formulado pelo Município de Mandaguaçu, mediante o qual solicita o recálculo do índice de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, exercício de 2022, para fins do disposto no art. 212 da Constituição Federal, com base nos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) (peça 03).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2037/23 (peça 7), após análise da documentação encaminhada, concluiu que:

“3.1 pela recomposição e registro da Despesa Total com Educação, referente ao período abaixo, para os seguintes valores, sem prejuízo de que a matéria venha a

ser novamente apreciada quando da análise das contas anuais do Poder Executivo Municipal:

Data Base	Total da Receita Resultante de Impostos	Total de Despesas para fins do limite	Despendido
31/12/2022	R\$ 68.964.443,81	R\$ 17.514.979,42	25,40%

Por fim, destaca-se que esta conclusão não elide responsabilidades por atos não alcançados no conteúdo da justificativa e processos citados, bem como da respectiva prestação de contas, por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias ou denúncias".

Através da Informação nº 229/23-COSIF (peça 5), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização entende cabível o registro na tabela TC.dbo.amm2IndicesPlenario, do novo percentual de Ensino apurado mediante o recálculo efetuado pela CGM, para a data-base de 31/12/2022 e a reemissão do último relatório de análise de gestão fiscal disponível, para atualização das conclusões.

Ao final, solicita o retorno do feito para as providências necessárias ao registro do índice recalculado e ressalta que as informações do relatório de análise da gestão fiscal integram o processo da Prestação de Contas Anual do Município de Mandaguá do exercício de 2022, autuado sob o nº 170310/23, do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 597/23-CGF (peça 6), corrobora o posicionamento das unidades técnicas pelo deferimento do pleito, porém, discorda do trâmite previsto na IS nº 137/19, notadamente quanto a redistribuição dos autos e apensamento ao respectivo processo de PCA, ao argumento de que o município poderia ficar sem certidão liberatória enquanto o PCA e o processo apensado não fossem julgados. Ao final, entendendo que o tempo necessário para a análise e emissão de parecer prévio em processo de PCA é incompatível com a celeridade necessária para a análise dos pedidos de certidão liberatória e considerando que a tramitação prevista na IS serve apenas como referência, remete o feito ao Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, Relator da Prestação de Contas Anual (PCA) de Mandaguá, exercício de 2022, autuado sob o nº 170310/23, para ciência do pedido constante neste requerimento e, após, não havendo objeção do Relator da PCA, sugere a encaminhamento dos autos a esta Presidência para deliberação.

Por sua vez, pelo Despacho nº 868/23-GCDA (peça 7), o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral atestou sua ciência quanto ao presente expediente.

Diante do exposto, considerando a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, responsável pela análise de mérito do pedido de alteração, da Coordenadoria-Geral de Fiscalização e do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, relator da PCA nº 170310/23, defiro o pedido de o recálculo do índice de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, exercício de 2022, para fins do disposto no art. 212 da Constituição Federal, nos termos expostos pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Retornem os autos à COSIF para as providências necessárias ao registro do último índice recalculado pela CGM.

Na sequência, conforme disposto na IS nº 137/19, que alterou a IS nº 117/18, determino o envio do processo à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para conhecimento e avaliação de eventual impacto em acompanhamentos em curso.

Ao final, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], disponibilização de cópia dos presentes autos, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 25 de julho de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

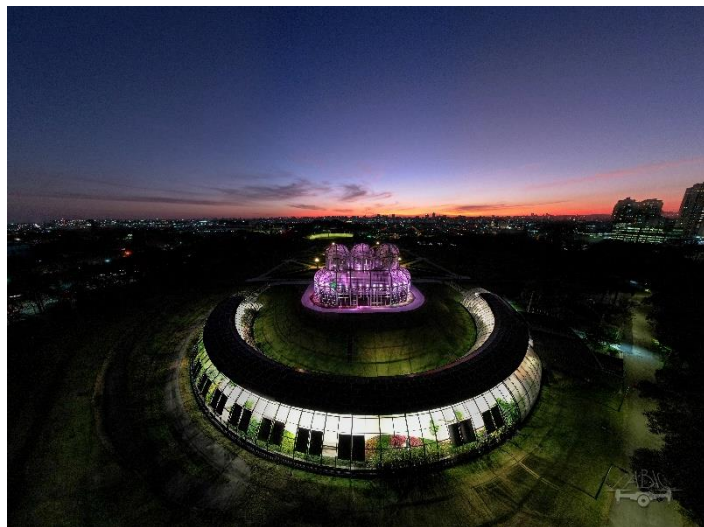
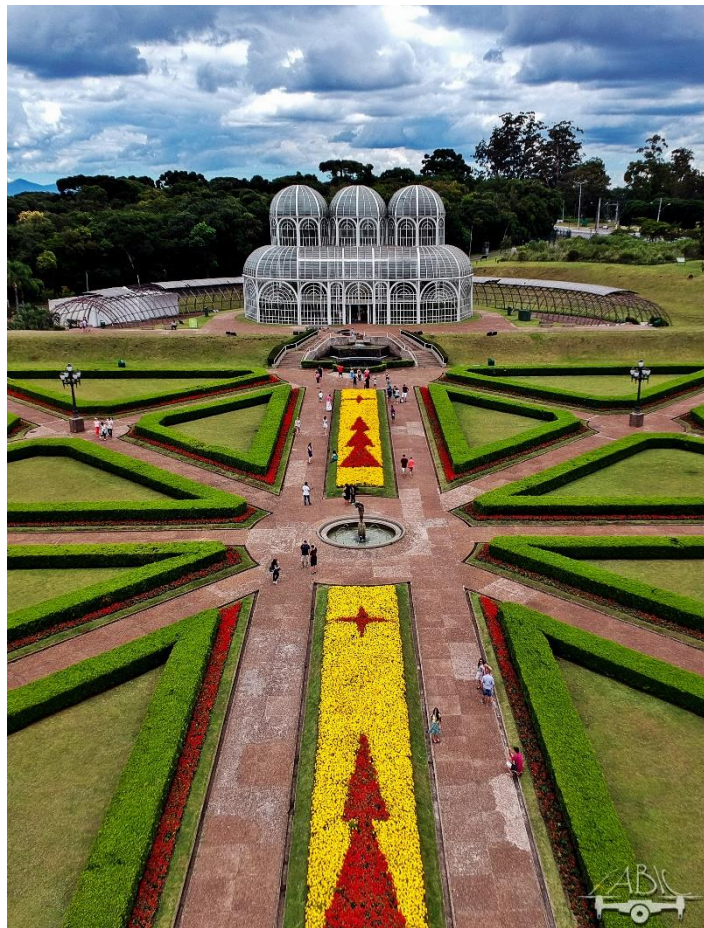
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.



## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## GP - Portarias

Sem publicações

**TCEPR**

**LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Sem publicações

# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Leles Bonilha

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Leles Bonilha

### Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Leles Bonilha

### Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Valéria Borba

### Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Leles Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

### Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

### Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

- Audrey Jaqueline do Vale Maretti

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- Felipe Medeiros Vedana

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

### Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

### Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

### Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliansa Almeida Costa dos Santos

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Joécio Luiz Kloss

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Ana Carolina da Rocha

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

### Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

### Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

### Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre